

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍLIAN MARA SILVA

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DELINQUENTE  
E A RELATIVIZAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO  
EM FACE DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

UBERLÂNDIA – MG

2022

LÍLIAN MARA SILVA

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DELINQUENTE  
E A RELATIVIZAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO  
EM FACE DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Linha de pesquisa: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa.

UBERLÂNDIA – MG

2022

S586r 2022

Silva, Lílian Mara, 1983-

Responsabilidade penal do psicopata delinquente e a relativização da supremacia do interesse público em face do fundamento constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana [recurso eletrônico] / Lílian Mara Silva. - 2022.

Orientador: Luiz Carlos Goiabeira Rosa.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Direito.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.6014>

Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Rosa, Luiz Carlos Goiabeira, 1974-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

LÍLIAN MARA SILVA

A dissertação intitulada “RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DELINQUENTE E A RELATIVIZAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, EM FACE DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, foi considerada \_\_\_\_\_ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa (orientador)  
Universidade Federal de Uberlândia

---

Prof. Dr. Gustavo de Carvalho Marin (membro interno)  
Universidade Federal de Uberlândia

---

Prof. Dr. Francisco Ilídio Ferreira Rocha  
(UFMS) Universidade Federal do Mato Grosso do Sul



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito  
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 176, PPGDI				
Data:	Vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e dois	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	16:00
Matrícula do Discente:	12012DIR012				
Nome do Discente:	Lílian Mara Silva				
Título do Trabalho:	RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA DELINQUENTE E A RELATIVIZAÇÃO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM FACE DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Direitos e Deveres na Sociedade de Risco				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Francisco Ilídio Ferreira Rocha - UFMS; Beatriz Corrêa Camargo - UFU; e Luiz Carlos Goiabeira Rosa - UFU - orientador da candidata.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 07/12/2022, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Correa Camargo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 05/01/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Ilídio Ferreira Rocha, Usuário Externo**, em 05/01/2023, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Mara Silva, Usuário Externo**, em 09/01/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4117758** e o código CRC **C031E2D5**.

Dedico este trabalho a Deus, que durante toda a caminhada sempre esteve presente, me dando forças para continuar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meu orientador Luiz Carlos Goiabeira Rosa, por todos os ensinamentos dispendidos, as conversas acerca das melhorias dos textos, a paciência e compreensão durante a elaboração do trabalho.

Agradeço a meu marido Lutércio Guimarães que sempre esteve ao meu lado, por todas as palavras positivas e incentivadoras, bem como todo o apoio e o amor.

Agradeço aos meus pais Jesus e Eleuza, por todos os gestos de carinho que, com certeza, sempre foram a pedra angular para meu crescimento, e por fim agradeço a minhas irmãs Roseane e Marina que compreenderam minha ausência durante o período de escrita deste trabalho.

SILVA, Lílian Mara. **Responsabilidade penal do psicopata delinquente e a relativização da supremacia do interesse público em face do fundamento constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2022. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

## RESUMO

O estudo em tela, tem um foco principal que envolve a problemática do transtorno de personalidade denominado psicopatia e suas implicações no direito penal e direito processual penal. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se da discussão sobre a ponderação entre a supremacia do interesse público e a dignidade humana, para se chegar ao núcleo do tema – a relativização do interesse público consubstanciado na política de execução penal em relação ao psicopata, tendo-se em vista o contraponto em que consiste o macroprincípio da dignidade humana. No decorrer dos anos a psicopatia tem sido estudada com afinco e percorrido um caminho de conceituações, diagnósticos e prognósticos diversos para delimitar as causas, a extensão dos danos causados a área cerebral que culminam em distúrbios de personalidade, que em algumas situações progridem para atos de violência e agressividade tendo como consequências condutas graves e tipificadas no Código Penal. Os estudos de causas genéticas, bioquímicas, sociais e psicológicas contribui com grande eficácia para a descoberta do tratamento da psicopatia, sob o ponto de vista que indivíduos acometidos por este transtorno mostram-se isentos de sentimentos de remorso e empatia, o que colabora para a frieza nos delitos que cometem. A incerteza da cura e alta reincidência delituosa, levantam a discussão sobre qual a punibilidade seria mais eficaz para proteger a sociedade concomitante com a garantia de proteção e preservação dos direitos humanos dos psicopatas. Analisou-se o Projeto de Lei nº 6.858/2010 arquivado em 09/11/2017 com o objetivo de demonstrar a importância da criação de comissões técnicas especializadas compostas por profissionais especialistas e capacitados externos ao sistema prisional aptos a aplicar o método de PCL.R para diferenciar entre os detentos os psicopatas e os não psicopatas.

**Palavras-chaves:** Psicopatia; transtornos antissociais; PCL.R.

SILVA, Lílian Mara. **Criminal responsibility of the criminal psychopath and the relativization of the supremacy of the public interest in the face of the constitutional foundation of the principle of dignity of the human person.** 2022. 114 p. Master's Thesis (Master's Degree in Law) – Federal University of Uberlândia, Uberlândia, 2022.

## **ABSTRACT**

The on-screen study has a main focus that involves the problem of personality disorder called psychopathy and its implications in criminal law and criminal procedural law. The deductive method was adopted, starting from the discussion about the balance between the supremacy of the public interest and human dignity, to reach the core of the theme - the relativization of the public interest embodied in the policy of criminal execution in relation to the psychopath, bearing in mind the counterpoint in which the macro-principle of human dignity consists. Over the years, psychopathy has been studied hard and has followed a path of diverse concepts, diagnoses and prognoses to delimit the causes, the extent of damage caused to the brain area that culminates in personality disorders, which in some situations progress to acts of violence and aggressiveness, having as consequences serious conducts and typified in the penal code. Studies of genetic, biochemical, social and psychological causes contribute very effectively to the discovery of the treatment of psychopathy, from the point of view that individuals affected by this disorder are exempt from feelings of remorse and empathy which contributes to the coldness in the crimes they commit, the uncertainty of healing and high criminal recurrence raise the discussion about which punishability would be more effective to protect society concomitant with the guarantee protection and preservation of the human rights of psychopaths. The analysis of the draft Law nº 6.858/2010 filed on 11/09/2017 with the objective of demonstrating the importance of the creation of specialized technical committees composed of specialist professionals and trained external to the prison system able to apply the PCL method. R to differentiate between inmates, psychopaths and non-psychopaths.

**Keywords:** Psychopathy; Antisocial disorders; PCL.R.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP – Código Penal

CID – Classificação Internacional de Doenças

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

PCL-R – Psychopathy Checklist-Revised (Escala Hare)

PL – Projeto de Lei

TCC – Terapias Cognitivas Comportamentais

TGP – Transtorno Social Leve

TPAS – Transtorno de Personalidade Antissocial

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. PROLEGÔMENOS SOBRE A PRINCIPIOLOGIA DAS PENAS .....	13
1.1. Justiça e direito .....	13
1.2. Amplitude e restrição dos direitos fundamentais.....	18
1.3. Princípio da supremacia do interesse público x Fundamento da dignidade da pessoa humana .....	29
1.4. Princípio da individualização da pena .....	36
2. PSICOPATIA COMO TRANSTORNO MENTAL .....	39
2.1. Transtornos antissociais da personalidade .....	40
2.2. Checklist de Cleckley .....	43
2.3 Fisiologia neural da psicopatia .....	45
2.4. Etiologia social e genética da psicopatia.....	48
2.5. Evolução do diagnóstico do transtorno psicopático e a escala de Robert Hare .....	50
3. DA POLÍTICA CRIMINAL APLICADA AO PSICOPATA.....	60
3.1. Síntese histórica do desenvolvimento dos hospitais de custódia.....	61
3.2. Tratamento e aferição da imputabilidade penal .....	65
3.3. Das penas e das medidas de segurança .....	69
3.4. Tratamento psiquiátrico a presos portadores de psicopatias: psicopatia dentro dos muros do Presídio Jacy de Assis em Uberlândia – MG .....	78
3.5. A necessária releitura à atual política criminal ao psicopata .....	84
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS .....	99

## INTRODUÇÃO

Atualmente, nos meios de comunicação tornou-se corriqueira a profusão de notícias de crimes bárbaros, o que se explica pelo fato de que, independentemente de se preocuparem com os resultados negativos, para a mídia interessa o raro, a novidade, e uma das explicações por que são tão amplamente noticiados e explorados jornalisticamente *ad nauseum* é exatamente porque são raros. Assim, as notícias informativas e publicitárias deste delito repercutem de maneira sensacionalista, e reflete direta e indiretamente na opinião da população, contribuindo substancialmente para uma sensação coletiva de insegurança.

Igualmente, resta sintomático que, quando se veicula a informação sobre uma situação de tal jaez e com tal sensacionalismo, a sociedade acaba por se influenciar e clama por medidas imediatas, tais como: reforço no policiamento ostensivo, penas mais severas aos que cometem tais crimes, chegando a extremos de “fazer justiça pelas próprias mãos”.

E nesse contexto, também influenciada pelos meios midiáticos em que a ficção apresenta uma imagem distorcida da verdade, a sociedade convencionou associar inexoravelmente à autoria de crimes bárbaros a figura do psicopata: tornou-se comum dizer que todo crime bárbaro é cometido por um psicopata, que todo psicopata é um efetivo criminoso bárbaro. No imaginário popular, o psicopata é todo aquele que seja cruel e sem escrúpulos.

Com efeito, a psicopatia tem sido objeto de grandes estudos nos tempos atuais, ao argumento de complexas definições, origem e eficácia do tratamento. Tanto a literatura quanto os postulados médicos adotam preceitos e conceituações variadas sob o entendimento da impossibilidade de clareza face a complexidade do tema, rendendo tal celeuma até hoje acaloradas discussões.

Nesse mister, o psicopata não pode ser considerado um criminoso comum, e tratado como um doente mental padrão, eis que as particularidades da psicopatia fazem com que se torne insuficiente a aplicação de medidas de segurança, e ao mesmo tempo excessiva a pena de privação da liberdade.

Denota-se que psicopatia ainda é um termo não muito bem compreendido pela sociedade e nem mesmo pela ciência jurídica, dado que se dá ao psicopata um tratamento penal genérico, tanto na pena em si quanto na execução desta ao se objetivar a ressocialização do preso, muitas vezes injusta e até inócua no caso

específico. Porém, aplicada para aplacar a vontade popular e justificar ao sistema. Apesar de diferentemente da visão estereotipada adotada pela sociedade o psicopata não ter um perfil físico predeterminado, podendo ser qualquer um que transite em meio aos seus semelhantes, uma vez que diagnosticado de tal forma, ao psicopata se aplica, da mesma forma que em relação a outros portadores de distúrbios de comportamento, as medidas de segurança padrão, no que aqui se desconsidera que, enquanto a prisão resta inócua por não contribuir em nada para a respectiva ressocialização do ponto de vista psicológico, a medida de segurança acaba por ser uma espécie de prisão perpétua ao psicopata, ferindo prontamente vários direitos fundamentais dentre os quais a vedação à pena perpétua.

Destarte, a aplicabilidade das penas de prisão e de medida de segurança nos casos de psicopatia no atual ordenamento jurídico brasileiro beneficia o próprio delinquente psicopata, observando o princípio da dignidade da pessoa humana em consonância com o art. 5º XLVII da Constituição Federal, ou acaba por servir tão-somente a aplacar o clamor da coletividade por justiça, nos casos de crimes bárbaros cometidos por estes delinquentes obedecendo assim ao princípio da supremacia do interesse público.

O presente trabalho se prestará à discussão sobre a forma de o Estado exercer o *jus puniendi* em relação ao psicopata, analisando-se o panorama atual à luz dos princípios da dignidade humana e da supremacia do interesse público, e assim pretende explorar a relação da psicopatia com o atual sistema carcerário brasileiro, de forma a estabelecer parâmetros de preservação do direito a humanidade dos psicopatas bem como garantir a sociedade proteção a crimes violentos e cruéis, consumados por indivíduos acometidos por graves transtornos antissociais enquadrados como psicopatas.

Nesta seara, a discussão do tema justiça e direito, fundamento da dignidade da pessoa humana, princípios da supremacia do interesse público e medidas de segurança são cruciais para o entendimento e desfecho, ao argumento que todos os pontos estão entrelaçados e precisam ser preservados, para ao menos termos a ideia de possibilidade de êxito em qualquer tratamento e diagnóstico direcionado ao psicopata.

A pesquisa será qualitativa e de cunho explicativo, pois explicará a psicopatia sob o viés psicológico e de forma a se provocar uma releitura na respectiva concepção jurídica. Também terá cunho exploratório, na medida em que, por meio de um estudo

de viés descritivo-analítico, demonstrará a ineficácia do atual modelo aplicado à punição do psicopata e buscará propor um novo modelo, mais consentâneo com os direitos fundamentais do portador do aludido distúrbio.

Bem assim, utilizar-se-á o método dedutivo ao se partir da generalidade dos direitos fundamentais à dignidade humana, à saúde e à vedação da pena com caráter perpétuo, chegando-se à especialidade do tema, qual seja, uma forma de tratamento atualmente aplicadas ao psicopata, pós cometimento de infrações penais.

O trabalho irá traçar perfis psicopáticos, comportamentos característicos, etiologia social, genética e fisioneural e além da discussão pontual do transtorno antissocial incluso a psicopatia chamará a atenção para a reincidência de crimes cometidos por alguns psicopatas. Ainda, buscar-se-á discutir acerca da importância de métodos a serem aplicados nos sistemas carcerários brasileiros como o PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*) e a Prova de Rorschach que buscam distinguir psicopatas e não psicopatas, tendo em vista que atualmente não temos em nosso país meios próprios e exclusivos de promover a separação destas personalidades.

Fazendo-se a junção deste transtorno com os demais transtornos antissociais, a dissertação discorrerá sobre a possibilidade de criação de comissões técnicas compostas por psiquiatras e psicólogos especialistas no método PCL-R desenvolvido por Robert Hare, ideia desenvolvida pela psiquiatra Hilda Morana para aplicação em nosso país o qual ensejou a criação do Projeto de Lei nº 6.858/2010 (ITAGIBA, PL nº 6.858/2010), arquivado em novembro de 2017 e conseqüentemente promover a separação dos presos com transtorno social grave dos presos comuns, ofertando tratamentos mais individualizados e eficazes.

## **1. PROLEGÔMENOS SOBRE A PRINCIPIOLOGIA DAS PENAS**

A relação entre os homens desde os primórdios da civilização nunca foi pacífica: litígios e disputas eram constantes na sociedade, dado que o homem sempre usou sua liberdade para o uso de seu próprio poder, da maneira que o convém em uma condição de “guerra contra todos”.

Nesta jornada de equilíbrio, o direito verificou que o uso de medidas punitivas, aquelas que infringem as regras impostas é medida limitante com conseqüente pacificação da sociedade, ou seja, punir indivíduos que não seguem as regras postuladas é meio para o alcance do fim almejado – a paz.

Assim, a compreensão do sistema jurídico penal visou e visa englobar clarezas conceituais que permitem entender o entrelaçamento entre a justiça e sua relação com o direito, e ainda determinar a imprescindibilidade dos princípios penais, de forma que as penas, com viés de garantir harmonia a coletividade não venham a ferir a dignidade humana.

### **1.1. Justiça e direito**

Em uma vertente sagrada, a ideia de justiça já é milenar. No livro bíblico de Mateus, a expressão é utilizada para expressar a retidão moral e solidariedade como cumprimento da vontade do Pai (SANTOS, 2011, p.12). Descrito no texto sagrado pelo menos 558 vezes, nota-se a importância do termo desde os primórdios da humanidade e se popularizando na Bíblia como um atributo do Senhor Celestial: “Porque o senhor é justo, ele ama a justiça” (Sl 11,7) e trazendo a ideia de justiça como decisão benéfica de comportamento “ Fazer justiça e juízo é aceitável ao Senhor do que sacrífico” (Pv 21,3).

As impressões do termo para a filosofia também adotam caráter de relevância inexorável. Aristóteles (1991, p.107) propõe uma teoria sistemática a partir do senso comum, em que justiça é a virtude que o homem pratica por própria escolha e distribui entre si, e os outros na medida proporcional, se assim não o for, estar-se-ia diante da injustiça, posto ser injusto tanto ter demasiadamente pouco quanto ter desproporcionalmente ao que se precisa.

Esta ideia de igualdade diante da justiça torna-se a medida do justo-meio entre a falta e o excesso, no qual Aristóteles (1991, p.108) chama de igualdade. A justiça em suas conceituações não é tratada apenas como virtude, mas elemento de projeção social patente que promove a distinção do justo e do injusto de uma forma legal (LYCURGO; ERICKSEN, 2011, p.21-22).

Platão, apesar de não conceituar claramente acerca do que é justiça, orienta-se no sentido de dizer que a justiça estabelece uma relação de harmonia entre a temperança, a coragem e a sabedoria, virtudes fundamentais que regulam a alma: Justiça seria a adequada medida, e a conjunção destas virtudes seria a justiça Suprema em que o homem virtuoso é um homem justo (LYCURGO; ERICKSEN, 2011, p.15-18).

Entendimento também adotado por Tomás de Aquino que em um plano genérico denomina a virtude como "*virtus*", colocando-a em um plano de abstração no qual somente com esforço é possível obter virtude (LYCURGO; ERICKSEN, 2011, p.25), através de um hábito estável e permanente que torne boas as ações dos indivíduos, e assim a justiça possa ser enquadrada com as virtudes adquiridas (LIMA, 2005, p.142).

A justiça traz um sentido amplo ao universo do direito, conferindo razão à sua existência. É a primeira virtude das instituições sociais, e cada indivíduo possui uma inviolabilidade pautada na justiça, de forma que a perda de liberdade de alguns não pode ser justificada por um bem maior compartilhado por todos, ao passo que as liberdades de cidadania são invioláveis (RAWLS, 2002, p.30).

A estrutura básica da sociedade é o objeto primário da justiça, e nesse sentido as instituições sociais devem determinar a divisão de vantagens entre os povos, promover cooperação social e definir direitos e deveres dos homens. Em que pese haver diferentes visões acerca das necessidades e oportunidades de uma sociedade, a justiça repousa precipuamente num contexto equitativo, no qual aos indivíduos é assegurado proporcional garantia de liberdade.

Nos postulados de Rawls (2002, p.147) a humanidade vive sob um "véu de ignorância" ao não saberem que as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais. E a posição original, sob o véu da ignorância, sem se ater as particularidades subjetivas, todos estão no mesmo patamar, com a inércia de adaptar princípios

norteadores da sociedade e atender aos seus interesses particulares em detrimento do interesse social (RAWLS, 2002, p.13).

A proposta formulada por Rawls (2002), é a concretização de uma sociedade justa, partindo da premissa que pessoas livres e racionais, comprometidas com a cooperação social atrelada com o senso de justo, possam elaborar uma concepção política de justiça consolidando um regime democrático.

A ideia a ser alcançada oferece alternativas diversas do utilitarismo normativo, postulando acerca da inviolabilidade do indivíduo e em seu bem estar, de acordo com as liberdades básicas, sob o enfoque que a riqueza de uns em contrapartida da miserabilidade de outros não reflete o conceito de justiça (MARTINS, 2009, p.17-19).

Uma sociedade justa é aquela que respeita a liberdade de cada pessoa, e a partir disto escolhe a melhor concepção para uma vida boa, com equilíbrio entre as liberdades individuais e o seu respectivo exercício, e ainda a conformidade de conduta às exigências da sociedade (LIMA, 2005, p.156).

Apesar dos conceitos de direito e justiça traçarem planos semelhantes, temos que a conceituações não são sinônimas, em posse do entendimento de Cavaliere Filho (2002):

[...] a ideia de Justiça engloba valores inerentes ao ser humano, transcendentais, tais como a liberdade, igualdade, fraternidade, dignidade, equidade, honestidade, moralidade, segurança, enfim tudo aquilo que vem sendo chamado de direito natural desde a antiguidade. O Direito, por seu turno, é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e realização de justiça. Em suma, enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la (CAVALIERE FILHO, 2002, p.58).

Ferraz Júnior (2003) descreve o direito em uma declaração amável que o faz em seus escritos:

O direito é um dos fenômenos mais notáveis na vida humana. Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber a parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão. Ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tiranos a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas. O encontro com o direito é diversificado, às vezes conflitivo e incoerente, às vezes linear e cons

equente. Estudar o direito é, as sim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo, é preciso, pois, saber e amar. Só o homem que sabe pode ter-lhe o domínio. Mas só quem o ama é capaz de dominá-lo, rendendo-se a ele (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.17).

Mas, seria o direito uma ciência?

Do termo latino *scientia*, a etimologia da palavra oriunda do latino “saber” tem o sentido lato de conhecimento sistematizado. A comunidade leiga influenciada pelas informações e redes sociais adota a ciência como uma fonte poderosa de resolução de problemas, um instrumento utilizado para a satisfação das necessidades.

Portanto, a ciência não se limita a atividade de proporcionar o controle prático dos fenômenos da natureza, a causa principal é elaborar respostas e soluções as dúvidas inerentes do ser humano, simplificando a busca pelo conhecimento científico com a curiosidade intelectual, para a compreensão do mundo em que vivemos (KÖCHE, 2001, p.43). A ciência então tem caráter e especialidade, pois mescla as evidências empíricas com as explicações teóricas dos postulados que buscam a verdade.

Quando falamos em direito partimos da acepção legítima que direito é uma ciência baseada no que podemos ver, ouvir, tocar etc. (CHALMERS, 1993, p.23), um arcabouço de conhecimento fundamentado cientificamente, no qual as constatações e os enunciados são descritivos comprovando a existência de dados.

O direito faz parte da realidade social sem adentrar em questões éticas, sociais ou valorativas, como o projeto apresentado por Kelsen (1998b) que traz à tona a ideia de que o direito é uma ciência purificada de qualquer valor seja social ou moral, independentemente de qualquer juízo.

Kelsen (1998b) teve o papel de individualizar o direito como uma ciência autônoma e inata, sendo que esta autonomia é necessária para a libertação das contaminações ideológicas que perturbam o estudo do direito (SPAREMBERGER, 2013).

Direito é uma norma limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se

alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural (KELSEN, 1998a, p.53).

Neste esteio, o direito como ciência se apresenta como uma sistematização de regras para a obtenção de decisões possíveis, com a função de descobrir e descrever o significado objetivo que a norma confere ao comportamento humano, para Kelsen (1998a) o direito é um conjunto de normas no qual o significado sistemático é a ciência jurídica que dita (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p.94).

Em síntese, Azevedo (2010) pondera:

Na condição de ciência que é, descreve e revela, pesquisa e esclarece; coordena e explica vida jurídica de um povo em seus mais variados aspectos detendo-se nas fontes, nos costumes na legislação que o rege, em todas as manifestações, enfim que possibilite o aperfeiçoamento dessa compreensão como um todo resultante do conhecimento e dos fatos ocorridos e das impressões maiores ou menores que estes deixaram. É tanto uma ciência histórica quanto jurídica, em face desta dualidade sua área de atuação não se restringe a limites rígidos ou previamente direcionados, já que não se conforta com a mera descrição dos fenômenos jurídicos, deve compreendê-los e explica-los desde o momento em que o sucederam, como na sequência temporal na qual persistiram sobrevivendo ou deixando de existir (AZEVEDO, 2010, p.3).

Não obstante sejam distintos, Justiça e Direito se interrelacionam. O Direito não é a Justiça, virtude moral maior, mas busca a mesma justiça (BITTAR, 1998, p.344). As normas de justiça imputam em como o direito deve ser elaborado como um sistema de normas que regem as condutas humanas com eficácia dentro do sistema global, sendo que a justiça prescreve as formas de tratamentos dos homens, um ato o qual o sistema é posto (KELSEN, 2001, p.93), ou, não obstante permear a evolução da humanidade, o conceito de justiça pode ser sempre balizado pelo paradigma proposto por Ulpiano (CUNHA, 2010):

10. ULPIANO, Regras, Livro I. - Justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o que é seu. § I. Estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu<sup>1</sup> (CUNHA, 2010, p. 27). (tradução nossa).

---

<sup>1</sup> No original: *ULPIANUS libra I. Regularum. - Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. § I. - Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.*

De se observar que, já na Antiguidade o ordenamento jurídico ponderava a atribuição de direitos por meio do contrabalanceamento imposto pela proibição de causar dano a outrem. E nessa linha, denota-se a questão da amplitude e restrição dos direitos fundamentais.

## **1.2. Amplitude e restrição dos direitos fundamentais**

A ideia de vida digna deve ser atrelada a interpretação dos direitos fundamentais, ao passo que estes direitos estabelecem normas direcionadas aos cidadãos e assim a interpretação deve ser ampliada em sua magnitude, ultrapassando inclusive as relações verticais entre indivíduos e Estado e alcançando as relações privadas.

Em sua gênese os direitos fundamentais surgiram para impor limites as interferências estatais em prol da liberdade dos cidadãos, com a ideia de Estado no polo passivo e indivíduo no polo ativo. Todavia, a evolução do direito permitiu que os direitos fundamentais fossem abarcados pelas relações entre particulares e as instituições privadas (PINTO, 2009, p.8).

Conquanto estes limites não podem ser absolutos para que o excesso limitrífico não cause danos a outrem, no discorrer das linhas seguintes iremos pontuar aspectos relevantes da eficácia horizontal dos direitos fundamentais dentro das relações privadas.

O homem a partir de sua origem e do início da relação em sociedade sempre buscou meios de obter garantias mínimas para assegurar uma convivência livre, isonômica e digna, e assim vê-se que os direitos fundamentais é o núcleo inviolável de uma sociedade política (PINTO, 2009, p.1), e mesmo sob a confusa ideia de semelhança entre o desenvolvimento dos direitos fundamentais e da sociedade humana - o Cristianismo, Kantismo ( e as revoluções iluministas do século XVIII) e a Segunda Guerra mundial tiveram destaque na discussão do tema (ROSENVALD, 2007, p.1).

A sociedade ocidental direcionada pela crença que todos os filhos de Deus são dotados de mesmo valor, fez fundir os paradigmas existentes entre gregos e romanos sob a visão de cidadãos e não cidadãos. Os discípulos de Cristo acompanhados depois por Paulo (o grande apóstolo) introduziram na sociedade principalmente nos

povos não judeus dominados pelo Império Romano o sentimento de igualdade, dignidade e esperança.

Pregando que a proposta de Cristo é a não aceção de pessoa e a inclusão de todas as nações, os estrangeiros devem ser vistos como iguais, como irmãos em Cristo (BRAGA, 2002, p.4). Ainda sob o entendimento de Pedro compartilhamos de seu posicionamento quando ele elenca:

É irrefragável a condição do cristianismo como uma das fontes principais para a elaboração do que hoje se conhece como direitos humanos. Não nos referimos à interpretação feita do cristianismo pela Igreja Católica, notadamente no século XVIII, mas sim aos verdadeiros ensinamentos de Jesus, continuados pelos apóstolos e hoje seguidos por inúmeros cristãos (BRAGA, 2002, p.7).

Filósofos e grandes pensadores na idade Média, nos quais podemos citar Santo Tomás de Aquino e Santo Agostino colaboram com a expansão da ideia de dignidade da pessoa humana, palavra está entre as mais usadas nos últimos decênios, fazendo parte do vocabulário médico, jurídico, teológico, sociológico e político, e isto, porque a pessoa humana ultrapassa as dimensões biológicas, biofísicas e psicológicas, e se reflete além dos limites da razão humana, ultrapassando os limiares espirituais até culminar em Deus (MEZZOMO, 2011, p.3).

Em contrapartida os Reis absolutistas influenciados pelas ideias da igreja católica reinavam sob o lema de defender a vontade de Deus, e sob este viés sufocaram a dignidade humana em sua essência e minaram o direito libertário de afloramento da personalidade do homem. Como elenca Mbaya (1997).

Durante séculos, a Igreja havia suprimido a antinomia entre Homem e sociedade, substituindo-a pela panacéia transcendente da eternidade, no intuito de diminuir o interesse do homem pela sua vida terrestre transitória. Em lugar do Homem e da Sociedade, a Igreja oferecia aos pobres e aos ricos a máxima o Homem e o Reino de Deus, esforçando-se por manter a riqueza dos ricos e a pobreza dos pobres (MBAYA, 1997, p.1).

A ruptura da dominação tem início com os movimentos iluministas que pregavam a razão e ciência, afastando das exclusivas premissas teológicas, e em defesa de que a religião deve ter como fundamento o conhecimento moral e não o inverso (ROSENVALD, 2007, p.2).

Immanuel Kant como o grande exemplo de discussão acerca da dignidade da pessoa humana pontua:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2007, p.77).

Ainda em sua concepção, Kant enaltece que a dignidade é um dos fundamentos axiológicos com maior grau de importância, e conseqüentemente o homem não pode mais ser um meio para atingir seu objetivo, mas deve ser um fim em si mesmo.

Neste ponto o imperativo categórico moral traduz a essência que a autonomia da vontade é exteriorizada através da autodeterminação racional humana (KANT, 2007, p.136), e estes seres morais obedecem a uma lei moral por meio de atos de prudência, mas por serem racionais respeitam a dignidade da pessoa e de toda a humanidade (DAGIOS, 2017, p.12). Cito:

Kant fundamenta uma ideia otimista do homem, como ser dotado de valor causado por si próprio. A dignidade não é um valor oriundo de uma entidade externa e superior, mas nasce do interior do homem como sujeito ético, capaz de conceber a liberdade e o justo. Portanto, a norma ética não pode ser dada por algo externo ao agente, sob pena de estar a pessoa servindo de meio para os fins de outrem, com total desconsideração à sua racionalidade (ROSENVALD, 2015, p.3).

E ainda:

O respeito para com a dignidade da pessoa humana se refere à capacidade de sermos livres para podermos estabelecer normas para nossas ações. O valor de sermos livres é o que determina o respeito das pessoas enquanto seres racionais capazes de unirem suas vontades para máximas originais, que não estão em contradição com suas vontades para atingir seus fins intrínsecos (DAGIOS, 2017, p.14).

Nesta esteira de acontecimentos, suplantou os ideais liberais, o lema de exclusão do Estado na ordem econômica é o pilar central do Estado Liberal, pós superação do absolutismo monárquico, veio como uma força para a industrialização dos centros urbanos, com a promessa de garantir pleno emprego e proteção dos

direitos básicos do homem, e isto sem qualquer ingerência estatal (OLIVEIRA; RAMOS JÚNIOR, 2019, p.13).

Todavia, as égides destes sistemas não foram capazes de proporcionar segurança a dignidade humana, ao passo que o poderio econômico criado pelo liberalismo aumentou consideravelmente as desigualdades sociais.

A livre concorrência, a igualdade de oportunidades, o livre acesso ao conhecimento e à propriedade privada partem de uma igualdade não formal (como defende o liberalismo), mas sim material, efetiva, o que, na prática, não se mostrou realisticamente realizável. Em outras palavras: há igualdade de oportunidades, mas não há seres humanos igualmente habilitados a disputar as oportunidades apresentadas (OLIVEIRA; RAMOS JÚNIOR, 2019, p.14).

Assim, surge pós Segunda Guerra mundial, a necessidade de formas mais efetivas acerca da condição do ser humano, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade advindo com as revoluções burguesas eram insuficientes para serem introjetados dentro da cultura global.

As constantes violações dos direitos humanos deveriam ser contornadas por mecanismos internacionais seguros, para vigiar e reagir, tais que estes mecanismo colaboram na consistência dos direitos contidos na Declaração Universal (MBAYA, 1997, p.3), e assim vem à tona outras correntes e culminam por exemplo na Revolução Francesa, ofertando garantias e promoções da dignidade humana, e isto com importância ímpar, principalmente após o genocídio causado pelo nazismo, como elenca Lafer (2009).

O processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. Este é o kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece (LAFER, 2009, p.166).

Em sua gênese, antes de qualquer previsão normativa, os direitos humanos correspondem a certo estado da sociedade, anunciando-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar (MBAYA, 1997, p.4).

As revoluções desencadeadas durante as rupturas históricas foram um marco democrático para a ascensão destes direitos e da dignidade da pessoa humana, os horrores da guerra e as atrocidades do nazismo, como já postulado anteriormente foram pontos incentivadores para o surgimento de cartas concretas de garantia pós-guerra.

O reconhecimento, a adoção e aceitação das Cartas das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos instrumentos internacionais posteriores foram pedras angulares para a ideia que cada indivíduo tem direito a dignidade e ao respeito, não podendo ser excluído de nenhum direito, este reconhecimento representa uma ruptura fundamental com o passado que apenas contemplava os privilegiados (MBAYA, 1997, p.15).

Nunes, Oliveira e Camargo (2017, p.107) por exemplo enaltecem a grande importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no suporte do reconhecimento de proteção das pessoas com deficiência. Vejamos:

A proteção da pessoa com deficiência é evidenciada nos eventos após a Segunda Guerra Mundial, mormente pelos reflexos desse trágico episódio na vida das pessoas que foram mutiladas e passaram a viver com algum tipo de limitação funcional. A criação da Organização das Nações Unidas – ONU revela-se um grande marco do reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência (OLIVEIRA; NUNES; CAMARGO, 2018, p.107).

E neste ambiente, que se verifica que os direitos humanos são resultados da cultura desenvolvida pela humanidade ao longo de sua história, compreendidos como valores referenciais a serem respeitados em uma sociedade, para o bem dos seus membros (HUBER, 2017, p.2), e o fundamento de validade se firma na forma pré-estatal, como um direito sobrepositivo (DUQUE, 2014, p.52), tendo, por conseguinte o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, como no pensamento de Niño (1989):

O princípio da dignidade da pessoa, que prescreve que os homens devem ser tratados segundo suas decisões, intenções ou manifestações de consentimento, parece ser tão básico que resulta

quase vazio enquanto diretiva de moralidade social<sup>2</sup> (NIÑO, 1989, p.287) (tradução nossa).

Como também para Tepedino (2009, p.48), no qual os direitos fundamentais significam uma alteração valorativa que modifica o próprio conceito de ordem pública, tendo na dignidade da pessoa humana o valor maior, posto no ápice do ordenamento. Isto posto, quando os direitos humanos encontrarem seu lugar na ordem jurídica e democrática mundial, e quando passarem a funcionar da mesma maneira que os direitos fundamentais nas constituições nacionais, podemos em nível global inferir que os destinatários tornaram-se autores (HABERMAS, 2003a, p.50).

Conquanto, a definição não é tão simples assim, e muitos autores encontram barreiras antes de uma conclusão concreta definitiva, para Carvelli e Scholl (2011, p.1) durante grande lapso temporal a origem dos direitos fundamentais foi considerada como esclarecida, todavia, o conhecimento que as analise dos princípios históricos, políticos e filosóficos dos direitos fundamentais também é incalculável. Ferrajoli (2009) define:

São direitos fundamentais, seguindo a definição que proponho, aqueles universalmente atribuídos a todas as pessoas, para todos os cidadãos ou todos os sujeitos capazes de agir, qualquer que seja o conteúdo que cobrem e qualquer que seja a extensão da classe de disciplinas que, em um determinado sistema, qualificados como pessoas, cidadãos e capazes de agir<sup>3</sup> (FERRAJOLI, 2009) (tradução nossa).

Para Veloso (2017):

A Constituição Federal Brasileira vigente foi pródiga na positivação de direitos fundamentais. Conhecida como Constituição Cidadã, trouxe uma série de objetivos para a República Federativa do Brasil. A Carta Magna de 1988 tenta tardiamente implantar avanços que as constituições do Estado Democrático de Direito trouxeram para alguns dos países da Europa Ocidental. Em seu artigo 3º, estabelece como objetivo fundamental, construir um verdadeiro Estado Social. Para

---

<sup>2</sup> No original: El principio de dignidad de la persona, que prescribe que los hombres deben ser tratados según sus decisiones, intenciones o manifestaciones de consentimiento, parece ser tan básico que resulta casi vacuo como directiva de moralidad social.

<sup>3</sup> No original: son derechos fundamentales, siguiendo la definición que propongo, los universalmente adscritos a todas las personas, a todos los ciudadanos o a todos los sujetos capaces de obrar, cualquiera que sea el contenido que revistan y cualquiera que sea la extensión de la clase de sujetos que, en un determinado ordenamiento, sean calificados como personas, ciudadanos y capaces de obrar.

isso, elenca uma serie de direitos fundamentais que deverão ser efetivados (VELOSO, 2017, p. 163).

Sobre este aspecto os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade foram os embriões dos direitos fundamentais, como bem aponta Carvelli e Scholl (2011):

As contribuições dos diversos pensadores e as respectivas proposições insignes foram indubitavelmente elementares para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. No entanto, essas ideias filosóficas, teológicas, jurídicas e políticas encontraram uma primeira ressonância prática dentro do direito positivo em declarações de direitos na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e na França. Assim, os primeiros direitos fundamentais positivados representaram um marco na história da luta da humanidade por direitos e liberdades e projetavam, ao mesmo tempo, a eclosão mundial dos direitos fundamentais na concepção dogmática moderna (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p.11).

Para um melhor posicionamento jurídico, os direitos foram enquadrados em dimensões ou gerações, as nomenclaturas diferem de acordo com entendimento de alguns doutrinadores, mas partimos da ideia que dimensões dos direitos fundamentais em consonância com o defendido por Robert Alexy é mais adequada que gerações, ao passo que denota um ciclo de início e fim, enquanto aquele permite um entrosamento entre todos os direitos fundamentais, em uma coexistência harmônica podendo ser aplicados concorrentemente e complementarmente, estes direitos se completam e não se excluem mutuamente. Todavia, ultrapassada esta barreira, seja ela denominada de geração ou dimensão, cada qual tem sua peculiaridade de extrema importância para a sociedade.

Em síntese na primeira dimensão, realiza-se uma análise sobre os Direitos Fundamentais e sua relação com o Estado e a Constituição; no segundo estuda-se a possibilidade de restrição dos Direitos Fundamentais; já no terceiro analisa-se a limitação imposta ao legislador e ao aplicador do Direito na restrição aos Direitos Fundamentais (DEMARCHI e FERNANDES, 2015, p.15).

A primeira dimensão fundada nos ideais liberais, de distanciamento participativo do Estado na vida e nos negócios privados do cidadão, abarcando a conquista na esfera civil e política: direito à liberdade, vida, propriedade e outros, considerados de liberdades negativas, assim o primeiro processo de positivação caracterizando uma passagem da discussão filosófica para o direito positivo, uma vez

que apenas quando incorporados ao direito positivo, os direitos fundamentais passam de ideias morais para a realidade (DEMARCHI e FERNANDES, 2015, p.5).

Com a Revolução industrial surge a necessidade de mecanismos de proteção aos direitos sociais, exigindo do Estado uma prestação positiva de influência nas relações privadas e criação de políticas públicas eficazes e eficientes. Estes novos direitos sociais e econômicos são considerados de segunda dimensão (geração).

Na continuidade de proteção dos indivíduos tanto nos aspectos civis, políticos, sociais e econômicos surge a necessidade de uma proteção coletiva, com viés solidário direcionado também aos interesses transindividuais, fazendo surgir a terceira dimensão (geração), a qual engloba a importância da paz, da preservação do meio ambiente e da autodeterminação dos povos.

São direitos representados por segmentos não governamentais da sociedade civil, que lutam pelos interesses coletivos e difusos, que poderiam não serem tutelados com grande abrangência pelo Estado, face a ausência de representação política adequada (CALMOM, 2001, p.4). Como bem refrisa Fonseca (2019):

[...] no atual quadrante histórico, a terceira geração de direitos fundamentais, centrada na noção de fraternidade ou de solidariedade. Seriam os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação. Por possuírem titularidade dispersa, difusa ou coletiva, a vinculatividade e a função do Estado são diversas, fugindo ao figurino das gerações anteriores (FONSECA, 2019, p.3).

Em uma definição sintética, o Ministro Celso de Mello, em um de seus julgados menciona a importância das dimensões (gerações) em uma aplicabilidade prática:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1995).

Por fim, alguns doutrinadores e estudiosos complementam as dimensões com a apresentação de uma quarta e quinta dimensão, tendo Bonavides (2008) com um defensor, definindo que os direitos fundamentais de quarta geração estão ligados a democracia, informação e pluralismo, enquanto os de quinta geração aponta a paz como direito fundamental:

A ética social da contemporaneidade cultiva a pedagogia da paz. Impulsionada do mais alto sentimento de humanismo, ela manda abençoar os pacificadores. Elevou-se, assim, a paz ao grau de direito fundamental de quinta geração ou dimensão (as gerações antecedentes compreendem direitos individuais, direitos sociais, direito ao desenvolvimento, direito à democracia). Fizemo-la, aliás, objeto de conferência em Curitiba, por ocasião do 9º Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional, que teve a presença de 2.000 pessoas de 20 Estados da Federação e de outros países (BONAVIDES, 2008, p.92).

E ainda neste tema Carvelli e Scholl (2011, p.20) finalizam:

A evolução triunfal dos direitos fundamentais chega ao restante do continente europeu apenas no século XIX e em outros tantos estados do mundo apenas no decorrer do século XX. Contudo, seria um grande erro considerar que o processo de maturação dos direitos fundamentais como um elemento constitutivo da sociedade já estivesse completo. A história nos ensina que, frequentemente, foram e são necessários esforços inimagináveis, privações indescritíveis e uma paciência ainda muito maior antes que os direitos fundamentais possam encontrar um lugar no âmago da constituição e na consciência das pessoas (CARVELLI; SCHOLL, 2011, p.20).

Após a pincelada, retomamos a ideia da importância dos direitos fundamentais em suas especificidades e da impossibilidade de supressão por quaisquer documentos legais, salvo pela Carta Magna.

Nesse contexto, fica evidente que o ordenamento jurídico constitucional estabelecido em 1988 impõe um paradigma de consolidação de direitos fundamentais que devem ser aplicados pelo Estado Brasileiro. Diferentemente de outras Constituições de paradigma liberal, que apenas delimitam competências estatais e limitam o poder do Estado perante o particular, a Constituição de 1988 funda um novo pacto social. Estabelece valores que devem ser buscados não apenas pela Estado, mas também pela sociedade. Cria obrigações não apenas negativas, mas também positivas. Limita a ação do legislador a ter uma ação em conformidade com os valores estabelecidos pelo ordenamento constitucional. Diferente das ordens

liberais, onde o Poder Legislativo era soberano e praticamente absoluto, a própria Constituição passa a ser soberana, inclusive subordinando o Poder Legislativo e o próprio poder Constituinte Derivado (VELOSO, 2017).

Assim, as limitações expressamente devem ser admitidas, pois como pondera Böckenförde (1993), é preciso o momento da positivação atrelado ao direito de limitar.

Todos os direitos fundamentais são direito diretamente aplicáveis, vinculam especialmente também o legislador (art. 1, 3), e esta vinculação submete-se ao controle judicial (art. 93, 1, art. 100). Sua limitação só é possível de maneira restrita, e somente na medida em que permitida expressamente (art. 19, 1 e 2)<sup>4</sup> (BÖCKENFÖRDE, 1993, p. 69) (tradução nossa)

Na visão de Farias (2014), esclarecedor o apontamento que embora nem todas as intervenções do direito fundamental constituem uma restrição, algumas vezes a lei determina e regulamenta precisamente o conteúdo do direito fundamental, nos casos específicos de restrição, entretanto, o legislador tem limites.

Conquanto as restrições não devem atingir o coração dos direitos fundamentais ou desconfigurá-lo a pretexto de regulamentar, sob pena de ser considerado inconstitucional.

Ainda em continuidade, deve-se ater acerca da interpretação dos direitos fundamentais, pois como denota Canotilho (2003) a interpretação deve angariar uma grande gama de hipóteses possíveis:

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais) (CANOTILHO, 2003, p.1224).

Quando falamos em direitos fundamentais é imprescindível a observação da cautela em sua maximidade, pois o desequilíbrio entre a forma de interpretação e

---

<sup>4</sup> No original: “Todos los derechos fundamentales son derecho directamente aplicable, vinculan especialmente también al legislador (art. 1, 3), y esta vinculación se somete al control judicial (art. 93, 1, art. 100). Su limitación es sólo posible de manera restringida, y sólo en la medida em que este permita expresamente” (art. 19, 1 y 2).

forma de aplicação pode ferir direito alheio culminado em prejuízos irreparáveis, e assim a importância das limitações outrora mencionadas.

Estas restrições são classificadas em três tipos, sejam elas: A. Elemento restritivo de alcance e intensidade presente na Constituição Federal e condiciona o direito fundamental na própria descrição normativa; B. Restrição legal após autorização da Constituição, que aduz que a restrição terá sua efetividade por leis infraconstitucionais; C. Restrição legal sem autorização expressa da constituição, presente quando necessário a abordagem valorativa e a ponderação dos princípios na aplicação do caso concreto (Canotilho, 2003), o autor ainda postula:

[...] os chamados “limites imanentes” são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, *prima facie*, cabia no âmbito protectivo de um direito, liberdade ou garantia. Assim, por exemplo, o direito de greve inclui, *prima facie*, no seu âmbito de protecção, a greve dos trabalhadores dos serviços de saúde, mas, através da ponderação de princípios (bens) jurídico-constitucionais – direito à greve, saúde pública, bem da vida -, pode chegar-se a excluir, como resultado dessa ponderação, a “greve total” que não cuidasse de manter os serviços estritamente indispensáveis à defesa da saúde e da vida (CANOTILHO, 2003, p.1282).

Sarlet (2010) elenca:

No que diz respeito às espécies de limitações, registra-se substancial consenso quanto ao fato de que os direitos fundamentais podem ser restringidos tanto por expressa disposição constitucional como por norma legal promulgada com fundamento na Constituição. Da mesma forma, há quem inclua uma terceira alternativa, vinculada à possibilidade de se estabelecerem restrições a direitos por força de colisões entre direitos fundamentais, mesmo inexistindo limitação expressa ou autorização expressa assegurando a possibilidade de restrição pelo legislador. Embora tal hipótese possa ser subsumida na segunda alternativa, considera-se que a distinção entre os três tipos de limites referidos torna mais visível e acessível o procedimento de controle da atividade restritiva em cada caso. Além disso, verifica-se, como já demonstram as três espécies de limitações referidas, que, em qualquer caso, uma restrição de direito fundamental exige, seja direta, seja indiretamente, um fundamento constitucional (SARLET, 2010).

Logo, as restrições expressamente previstas na constituição federal devem ser de pronto aplicadas, Maximiliano (2011) traz a ideia de:

*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: “Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.” Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do interprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual e, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas. Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porem esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, insertas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo (grifo nosso) (MAXIMILIANO, 2011, p.201).

### **1.3. Princípio da supremacia do interesse público x Fundamento da dignidade da pessoa humana**

Quando falamos em interesse público nos referimos ao interesse do conjunto social, sendo ele primário quando composto pelas necessidades da sociedade e secundário quando responde aos interesses e anseio da máquina estatal, em um contexto geral tem a finalidade de satisfazer as necessidades coletivas (CARVALHO, 2020 p.64), e assim a proteção do interesse do público, muitas vezes atrelada a restrição de algumas liberdades individuais, irrompe como uma condição para o exercício dessas e estas restrições justificam-se pelos direitos fundamentais que representa inexoravelmente a proteção do cidadão (HACHEM, 2011, p.105).

Veja-se que quando o Estado busca os interesses da coletividade, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público um dos efeitos é a possibilidade que detém de sobrepor sobre o interesse individual em cada caso concreto, e assim as discussões acerca dos limites do respectivo princípio são bastantes questionáveis (ALVES, 2021, p.2).

Em consonância com o art. 3º, IV da Constituição Federal que apregoa “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Para que o poder público possa ter êxito na promoção do bem estar é necessária uma harmonização entre os diversos interesses particulares contrapostos

no seio da sociedade. E isto é primordial para que interesses privados não venham a se sobrepor sobre os anseios da coletividade culminando em obstáculos para o bem estar social (HACHEM, 2011). Em suas citações ainda elenca:

“(...) A melhor forma de interpretar o sentido da expressão “promover o bem de todos” é reconhecer nesse comando o princípio constitucional da supremacia do interesse público, cujo conteúdo jurídico faz espargir o dever estatal de buscar a prevalência do bem comum, do interesse coletivo primário, sobre as pretensões egoísticas e exclusivamente privadas que atentem contra os interesses da sociedade em si considerada, ou dos indivíduos enquanto membros da coletividade” (HACHEM, 2011, p.121).

Na conceituação de Borges (2007) o interesse público é o somatório de interesses individuais em torno de um bem da vida que agrega valor, proveito ou utilidade para a sociedade. Em síntese, a supremacia do interesse público primário é a pedra fundamental para um Estado organizado (CARVALHO, 2020, p.65), e isto associado a ideia que o homem como ser social além de buscar seu próprio bem estar, tende a procurar o bem próprio dentro da sociedade o qual está inserido ao alcance do bem comum, compreendido como bem da sociedade de indivíduos tomada como um grupo (HACHEM, 2011, p.78).

Os mandamentos constitucionais dentro do ordenamento jurídico devem fixar as balizas que demarcam quais serão os interesses privados que deverão ceder ao interesse público (HACHEM, 2011, p.107), posto que, a função do Estado não se restringe a garantir a ordem legal, mas tem o dever de assegurar a concretização dos valores erigidos pelo povo como os devidos a todos pela ordem social instituída no texto constitucional (GOMES, 2021, p.6), e frisar que a verdadeira dimensão do interesse público deve privilegiar os direitos fundamentais dos cidadãos tendo como centro norteador o princípio da dignidade da pessoa humana (BORGES, 2007, p.17). Sobre o assunto Hachem (2011) pontua:

[...] os ordenamentos jurídicos passam a prever uma série de mecanismos destinados a condicionar o exercício dos direitos e liberdades individuais em prol dos interesses da coletividade, estabelecendo, com isso, uma prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Nessa conjuntura é que emerge o princípio constitucional da supremacia do interesse público, dentro de uma perspectiva global verificada nos sistemas jurídicos que adotam, implícita ou explicitamente, a cláusula do Estado Social e Democrático de Direito. Essa norma, no entanto, adquire especial importância na

seara do Direito Administrativo, por constituir um dos pilares fundantes do regime jurídico-administrativo, fornecendo, ao lado do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, as bases de fundamentação e explicação desse conjunto normativo que confere prerrogativas e impõe sujeições à Administração Pública, para lhe permitir a satisfação do interesse geral (HACHEM, 2011, p.107).

Com efeito, mister se faz observar que contemporaneamente houve uma separação do direito público e do direito privado, e uma necessidade de entendimento para uma colisão de respeito entre ambos, para que haja uma relação amistosa, vistos que o objetivo central é o interesse público por meio de mecanismos solucionadores e eficazes.

Habermas (2003b) denota:

Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se. A chave da visão procedimental do direito consiste nisso. Uma vez que a garantia da autonomia privada através do direito formal se revelou insuficiente e dado que a regulação social através do direito, ao invés de reconstruir a autonomia privada, se transformou numa ameaça para ela, só resta como saída tematizar o nexos existente entre formas de comunicação que, ao emergirem, garantem a autonomia pública e a privada (HABERMAS, 2003b, p.147).

Também é nesse sentido o entendimento de Justen Filho (2016):

O Estado Democrático e Social de Direito afirmou-se a partir da constatação de que a realização dos direitos fundamentais exige a intervenção estatal para promover a superação de limitações que transcendem as possibilidades de atuação individual. Por isso, a ordem jurídica é orientada a limitar o poder estatal, mas também é indispensável que o Estado seja um instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social. Impõe-se a existência de um Estado promotor, cuja atuação seja voltada à finalidade última de obter a concretização dos direitos fundamentais. [...] Logo, o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas a realização dos direitos fundamentais. Qualquer invocação genérica do interesse público deve ser repudiada por ser incompatível com o Estado Democrático de Direito e a consagração dos direitos fundamentais (JUSTEN FILHO, 2016, p.82-148).

Veja-se que a justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá a concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana, essa não se funda naquela, antes, é dela fundante.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição (ROCHA, 2009, p.7), pontuando esta discussão denota-se sua efetiva proteção intitulada na Constituição Federal como símbolo da ordem jurídica para com o homem, e no campo de conceituação temos que a dignidade é inerente a pessoa humana pelo simples fato de ser pessoa, não admitindo qualquer restrição de gênero, idade, cor, orientação sexual, deficiência ou capacidade intelectual, de forma que ninguém pode despir da dignidade, ainda que autores de crimes gravíssimos e abomináveis, assim o homicida e o torturador tem o mesmo valor intrínseco que o herói ou o santo (SARMENTO, 2016, p.104).

Furtado (2005) observa, nesse sentido:

A condição humana dá ao ser a capacidade de envergar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade, e são tais condições ínsitas de se ser homem que ensejam o conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que tem o escopo de catalisar primariamente a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo, de tal forma, uma plausível aplicação dos mandamentos constitucionais pertinentes (FURTADO, 2005, p.2).

A dignidade não é algo a qual precisa de reivindicações ou postulações, mas decorre da própria natureza humana (ANDRADE, 2003. p.9). Sarmento (2016) bem aponta a respeito:

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro se lastreia em uma premissa antropológica, que se deixa entrever em diversas passagens da Constituição e que é vital para a definição dos contornos do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se da ideia de pessoa concreta, que é racional, mas também sentimental e corporal; que é um fim em si mesmo, mas não uma “ilha” separada da sociedade; que deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa da garantia das suas necessidades materiais básicas e do reconhecimento e respeito de sua identidade (SARMENTO, 2016, p.67).

Para que haja aplicação concreta do princípio da dignidade humana, as pessoas devem ser respeitadas como iguais e tratadas como sujeitos e não como objetos, como agentes e não como cabeças de um rebanho. Nessa perspectiva,

carece de legitimidade o Estado autoritário ou totalitário, em que o governo não se respalde no consentimento dos governados, e em que haja violações maciças de direitos e degradações institucionalizadas da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p.76): dado que o Estado Democrático de Direito em sua mais fiel concepção protege a pessoa humana, qualquer ato do Poder Público somente será válido e eficaz se respeitados, de modo rigoroso, todos os direitos e garantias fundamentais, mormente a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório (MAPELLI JÚNIOR e MAPELLI, 2013, p.84).

Destarte, se em um primeiro momento parte-se da premissa de aplicabilidade da ponderação da supremacia do interesse público de forma a se conformar o interesse particular com a ordem social, por outro lado a pessoa é o valor último e supremo da democracia, com objetivo final de dimensionar e humanizar: é, de fato a raiz antropológica do Estado de Direito, o que supera a ideia fixista de dignidade da pessoa humana (FURTADO, 2005, p.11) e suscita outrossim, a necessidade de uma análise singular de cada caso concreto para extirpar as assimetrias entre o individual e o coletivo geradores de injustiças.

A dignidade da pessoa humana cuida-se de um importante parâmetro, que busca reduzir a interpretação do arbítrio e diminuir o risco de que a ponderação se converta em instrumento para o enfraquecimento dos direitos fundamentais diante dos interesses das majorias (SARMENTO, 2016, p.78).

Portanto, a supremacia do interesse público não pode estar acoplada a coercitividade e a violação dos direitos fundamentais, sob o crivo da Constituição a realização do direito privado como perspectiva de atendimento da coletividade, pois cada cidadão representa o fim para qual se volta o Estado, e assim o princípio da dignidade da pessoa humana destaca como propriedade, no qual o cerne de suas ações repousa na pessoa física e garante a satisfação dos direitos subjetivos (FERREIRA; KROHLING, 2013, p.9-10). Sob a ótica de visão de Andrade (2003):

Constitui lugar comum a afirmação que o interesse público ou social deve prevalecer sobre o individual . Mas isto é apenas pensar no homem de forma coletiva. Quando se prioriza um interesse público ou social em detrimento de um individual , supõe-se estar a tutelar , ainda que de forma indireta , o interesse de um número maior de pessoas , ainda que não individualizadas . Assim, seja porque ângulo for o ser humano está no centro de toda e qualquer reflexão jus-filosófica, e a finalidade do direito é a realização dos valores do ser humano (ANDRADE, 2003, p.1).

Nessa linha, os princípios do direito abarcam métodos interpretativos para acolher as pretensões e os anseios da sociedade amparados pela legislação e na proteção coletiva e individual. Na análise de dois princípios, tais como: Supremacia do interesse público *versus* Fundamento da dignidade humana, necessário se faz estabelecer qual o alcance de cada um, para uma coexistência harmônica no caso concreto.

No presente trabalho, pois, a discussão é imprescindível tendo em vista que nos casos de crimes cometidos por psicopatas existe a questão sobre qual seria a melhor abordagem de pena a ser aplicada. Mormente porque, de um lado temos os anseios da população que deseja uma pena rígida e implacável de indivíduos autores de crimes bárbaros, sejam portadores ou não de psicopatias, e de outro lado, evidencia-se a dignidade da pessoa humana a qual tem o fulcro de ponderar a rigidez da pena diante dos casos em que o autor possui doença ou transtorno mental pré-existente.

Se traçarmos um paralelo entre a peculiaridade de cada abordagem, pontuamos as ideias contrapostas da teoria do organicismo a luz da sociologia *versus* o valor intrínseco da pessoa.

Como pincela Sarmiento (2016, p.118), a lógica organicista defende a ideia anti-individualista em que o sacrifício do direito particular é justificado pelos interesses da comunidade como um todo, uma supressão individual para proteção do corpo social, e assim a realização dos fins coletivos por meio da atuação do Estado deve sobrepor a garantia do direito as pessoas. Sob este aspecto a referida teoria não pode ser respaldo para os excessos da supremacia do interesse público.

A ordem constitucional em nosso país, aos olhos da teoria individualista a qual a necessidade de cada pessoa justifica a existência de uma comunidade política, intitula a pessoa humana como centro e razão da última ordem jurídica: pessoa concreta, enraizada, de carne e osso, que tem o direito de se autodeterminar, mas também experimenta necessidades materiais e espirituais, e que só realiza na vida em sociedade em sua relação com o outro (SARMENTO, 2016, p.74).

Somos anuentes com a ideia que para cada crime praticado por psicopatas é necessário análise do caso concreto. Diante dos respectivos princípios, temos que mesmo nos crimes que resultam em grande revolta a sociedade e induz a aplicação de penas graves a seus autores portadores de psicopatias, a dignidade da pessoa

humana não pode ser suprimida, mesmo sob o ângulo que a dignidade da pessoa humana não possui caráter absoluto, em casos específicos analisados em sua singularidade deve ocorrer a relativização da supremacia do interesse público.

Sarmiento (2016) elenca:

Considero que o princípio da dignidade da pessoa humana deve guardar uma necessária conexão com a compreensão de pessoa humana, que deriva de uma leitura da ordem constitucional brasileira guiada pela moralidade crítica, trata-se, em resumo, da pessoa vista como fim em si, e não como mero instrumento a serviço do Estado, da comunidade ou de terceiros; como merecedora do mesmo respeito e consideração que todas as demais, e não como parte de um estamento na hierarquia social; como agente autônomo, e não como ovelha a ser conduzida por qualquer pastor; como ser racional, mas que também tem corpo e sentimentos e, por isso, experimenta necessidades materiais e psíquicas; como ser social, imerso em relações intersubjetivas fundamentais para a sua identidade, e não como indivíduo atomizado e desenraizado (SARMENTO, 2016, p.89).

De acordo com Valese (2012):

A supremacia do interesse público sobre o privado deve existir para que o Estado atinja os fins buscados no Direito administrativo, isto é a satisfação dos interesses públicos e de toda a coletividade. Ocorre que, essa supremacia não pode ser usada sem freios, ou seja, calcada apenas na prevalência do interesse público sobre o privado, mas deve encontrar como limite o fundamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que não há como o Estado atender os anseios e necessidades da coletividade sem antes assegurar a tutela da dignidade da pessoa humana (VALESE, 2012, p.3).

Diferente do pensamento de Furtado (2005, p.12), o qual considera a dignidade da pessoa humana um princípio absoluto sob o aspecto que a pessoa é o mínimo invulnerável, e que mesmo no caso concreto venha a se fazer uma opção pelo interesse coletivo, esta escolha não pode jamais ferir o valor da pessoa em jogo, compartilhamos da visão de Sarmiento (2016, p.97), o qual denota a possibilidade de relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, ao argumento que adotar o caráter absoluto é não sopesar a ponderação em casos específicos, é não aceitar a análise do interesse social na preservação da segurança pública, é criar uma expectativa inatingível, como ele bem exemplifica, ao elencar que todos os presos deveriam ser soltos caso não fosse-lhes ofertado condições dignas de encarceramento, e sem condições dignas novas prisões não podem ser decretadas.

Sob este ângulo, é que se observa a importância de melhor administração e gerência dos sistemas prisionais: quando falamos em presos portadores de psicopatias os cárceres presentes no Brasil não delimitam condições humanas necessárias para qualquer tentativa de melhoria do quadro clínico.

O poder judiciário deve agir intervindo nas políticas públicas, para culminar nas melhorias das condições dos sistemas prisionais impondo obrigações positivas, tais como: reformas, criação de novas vagas dentre outros (SARMENTO, 2016, p.97). Assim, com a aplicabilidade prática do princípio da dignidade da pessoa humana, estas políticas inclusivas devem abarcar todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico, e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana (ROCHA, 2009, p.21).

Conforme Furtado (2005), a lei está em função do homem e a serviço da regulamentação de sua vida em sociedade, estar a serviço do homem é, num primeiro plano, preservar sua dignidade enquanto ser humano, ideia da qual deverão partir todos os demais regramentos que nortearão a vida do cidadão em um Estado democrático de direito.

#### **1.4. Princípio da individualização da pena**

No contexto da ponderação entre interesse público e dignidade humana, em relação ao preso inicialmente se pontua no presente trabalho a questão da individualização da pena.

Partindo-se da premissa de que a liberdade se encontra inclusa no rol dos direitos fundamentais e é um dos bens mais preciosos da vida de um indivíduo, o controle social para privar a liberdade de uma pessoa deve estar aparado de uma cautela minuciosa, de forma que o enclausuramento esteja em sintonia com a ideia de humanismo preservando a dignidade da pessoa humana.

O indivíduo se vê privado de seu trabalho, de sua família, de seu espaço social, impedido de concretizar seus sonhos e suas vontades, transformando-se apenas em um número, um integrante de cela, um participante de dados estatísticos (ARAÚJO, 2006, p.2). Isto porque, a prisão é a região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá

funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber (FOUCAULT, 1987, p.284).

Para que haja a aplicabilidade do princípio da individualização da pena, outros princípios e outros caracteres devem ser observados e entre eles citamos os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da humanidade e personalidade, sendo a personalidade entendida como um conjunto de processos cognitivos e automáticos que nos fazem reagir sobre determinada forma, tendo em conta os diversos contextos, um misto de fatores biológicos e ambientais intimamente relacionados (BAPTISTA, 2010, p.9).

Logo, a permanência na mudança que caracteriza a dinâmica de sua personalidade consiste na síntese constituída pela contínua cadeia das decisões tomadas ao longo da vida, traduzida em continuidade, direção e qualidade destas mesmas decisões (COSTA, 2012, p.53).

Costa (2012) assim expressa:

A personalidade constitui um fenômeno de vasto alcance social que se estende a praticamente todos os homens em consequência do desenvolvimento da sociabilidade humana. Fenômeno intimamente relacionado à formação da individualidade enquanto sistema pessoal determinado socialmente mediante o qual os homens reagem às alternativas criadas pela vida cotidiana. Desse ponto de vista, a sociabilidade se realiza em múltiplas dimensões, em sentido “omnilateral”, e tende a estender-se o máximo possível a todos os indivíduos. Um desenvolvimento que transforma as simples singularidades em individualidades e no qual a personalidade emerge como substância da individualidade, expressão da essência humana (COSTA, 2012, p.57).

Nessa linha, a obediência aos requisitos que ampara o princípio da personalidade e da humanidade detém especial relevo, e isto porque a personalidade encontra espaço em nosso ordenamento jurídico dentro das circunstâncias judiciais elencada no corpo do art. 50 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940):

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, **à personalidade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1940) (grifo nosso).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), descreve em seu art. 5º que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Assim, os magistrados não podem ignorar o momento decisivo de individualizar as penas, pois tal situação envolve não apenas indagações de ordem jurídica, mas também indagações filosóficas, sociológicas e humanitárias (ARAÚJO, 2006, p.7).

Foucault (1987) obtempera, a respeito:

A justa duração da pena deve, portanto, variar não só com o ato e suas circunstâncias, mas com a própria pena tal como ela se desenrola concretamente. O que equivale a dizer que, se a pena deve ser individualizada, não é a partir do indivíduo-infrator, sujeito jurídico de seu ato, autor responsável do delito, mas a partir do indivíduo punido, objeto de uma matéria controlada de transformação, o indivíduo em detenção inserido no aparelho carcerário, modificado por este ou a ele reagindo (FOUCAULT, 1987, p.273).

Nesse mister, Araújo (2006) aponta que:

É, deplorável o arraigado costume de grande parcela de juízes que, na individualização da pena, se limitam apenas a fazer referência nominal às circunstâncias judiciais, sem precisar os fatos que a elas se subsumem. A decantação de cada situação fática e o seu encasamento no preceito regente é fundamental para a validade da sentença (ARAÚJO, 2006, p.8).

Prossegue o autor:

No ofício judicial, a mais árdua das missões é certamente aquela em que o Juiz, ser humano, aplica uma sanção penal a outro ser humano, fixando um tempo em que deverá permanecer no cárcere, segregado, fora do mundo, proscrito, como se mergulhado no escuro de sua existência. É nesse momento grave de sua atuação jurisdicional que deve o juiz buscar, com todas as energias do seu espírito o supremo ideal do justo e situá-lo sob o prisma do humano para decidir qual a pena aplicável. E nessa operação deve extrair do insípido relato dos autos a singularidade do caso, numa perspectiva sociológica que tenha por enfoque, além do fato criminoso com suas circunstâncias e consequências, o agente do ilícito penal na sua individualidade, com sua história de graças e desgraças, desde a vida intrauterina (ARAÚJO, 2006, p.14).

## 2. PSICOPATIA COMO TRANSTORNO MENTAL

Para que possamos explorar o tema acerca dos transtornos mentais, necessário se faz estabelecer um padrão de normalidade, ou seja, para que determinadas ações ou condutas sejam tipificadas como transtornos mentais parte-se do parâmetro da existência de condutas dentro dos padrões de normalidade, e assim, indivíduos possuidores de saúde mental.

Aqui se denota dificuldade quando se considera a psicopatia, posto que os indivíduos em grande maioria do tempo apresentam condutas dentro dos padrões de normalidade. De acordo com Bittencourt (1981, p.26), na maioria das doenças mentais as manifestações podem ser observadas em pacientes isolados, dentro de uma situação clínica, o mesmo não acontece na psicopatia, vistos que o distúrbio apenas se evidencia nas atividades do paciente observadas no desenrolar cotidiano, levando-se ainda em consideração que, quanto às características particulares do psicopata e especialmente a combinação entre capacidade intelectual e manipuladora, é comum que vários de seus comportamentos inicialmente não sejam percebidos como inadequados, e inclusive, muitas vezes, estes sujeitos até ocupem posições de destaque nos negócios e na política (SAVAZZONI, 2016, p.42).

Com efeito, muitos psicopatas interrelacionam-se em nosso meio sem terem cometido nenhum ato de criminalidade que pudesse culminar em prisão: muitos desempenham papéis notórios na sociedade como médicos, líderes religiosos, escritores, artistas, advogados, entre outros, detendo as características de frieza, manipulação e egocentrismo, porém a inteligência, as habilidades sociais e as circunstâncias permitem a construção de um véu de normalidade.

Alguns denominam essas pessoas de “psicopatas de sucesso”, mas, para Hare (2013, p.123) a denominação é de “subcriminosos” pois, o sucesso é ilusório e garantido sempre às custas de alguém, violando padrões éticos e morais em todas as áreas da vida.

A psicopatia se enquadra como um distúrbio mental grave, o paciente apresenta comportamento antissocial e amoral caracterizado pela ausência de qualquer emoção ou afeto. É incapaz de demonstrar arrependimento e remorso, revela alto nível de egocentrismo, dificuldade em manter laços afetivos, dentre outras características (MICHAELIS, 2014, p.16).

Para a classificação internacional de doenças (CID), a psicopatia é enquadrada nos transtornos de personalidade sob o código F60.2 como personalidade dissocial (CID 10, 2021). A Associação Psiquiátrica Americana elaborou um manual para classificar os transtornos mentais, e ser utilizado pelos profissionais da área médica e da comunidade forense, se tornando um dos documentos oficiais mais relevante sobre o assunto e servindo de instrumento basilar a estes profissionais, denominado de DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) (SAVAZZONI, 2016, p.29), e assim enquadraram o transtorno de psicopatia em transtorno de personalidade antissocial.

Ressalte-se que, para a comunidade médica a psicopatia não é enquadrada como uma doença mental tradicional: os psicopatas não são pessoas desorientadas com perda de controle da realidade, acometidos por alucinações, mas pessoas racionais e conscientes de todos seus atos com suas escolhas exercidas de forma livre e autônoma (HARE, 2013, p.38).

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso: acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras (HARE, 2013, p. 53). Essa configuração permite afirmar que a psicopatia é um construto psicológico complexo que envolve múltiplos comportamentos e disposições de personalidade, que podem se manifestar em diversos contextos sociais específicos (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p.6).

## **2.1. Transtornos antissociais da personalidade**

Inicialmente, entenda-se que sociabilidade é um dos polos decisivos da evolução humana, pois sob o impulso do desenvolvimento das forças produtivas o homem constrói a vida em sociedade no longo processo histórico em que produz a base material de sua existência (COSTA, 2012, p.47).

Importante destacar que, a base de estudos da psicopatia sempre esteve atrelada à investigação de doença mental e assim houve grande contribuição para os equívocos conceituais até hoje, principalmente por causa da capacidade do psicopata

em ludibriar e, por si só, característica que dificulta tanto o diagnóstico como o estudo científico do distúrbio (SAVAZZONI, 2016, p.78).

Hare (2013) explicita nesse sentido:

[...] o transtorno da personalidade antissocial refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas (HARE, 2013, p.40).

O transtorno de personalidade antissocial (TPAS) caracteriza-se por um padrão persistente e inflexível de comportamentos disfuncionais que comprometem o funcionamento e adaptação do indivíduo, causam sofrimento subjetivo e atingem aqueles que com ele convivem (NATRIELLI FILHO; ENOKIBARA; SZCZERBACKI; NATRIELLI, 2012, p.1): conforme já dito, o psicopata não sente nenhuma emoção no desenrolar de suas condutas.

As ações antissociais são definidas em graus, de acordo com as características dos indivíduos, podendo ser enquadradas como transtornos esporádicos, transtornos antissociais mal adaptativos e as condutas mais extremas observadas nos psicopatas. Nesse ponto, a psicopatia é denominada então como um transtorno antissocial da personalidade e sob este aspecto as características comportamentais nos pacientes diagnosticados com TPAS serão também presentes nos psicopatas, daí se surgindo então possível confusão entre ambos.

Nessa linha, ressalta-se também que o termo sociopatia não é equivalente aos termos ora esclarecidos, sendo que nestes casos existe um padrão recorrente de comportamentos desviantes, os quais não necessariamente implicam em uma psicopatia, de forma que os sociopatas também se enquadram dentro das TPAS (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p.4). Posto de outra forma (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009):

Embora haja associações entre psicopatia e TPAS, é necessário que a psicopatia seja reconhecida como um construto distinto. Existem diferenças conceituais e empíricas relevantes entre ambos os construtos, com implicações para a pesquisa e a clínica. Além disso, essas diferenças podem não ser apenas quantitativas, e sim estruturais, na medida em que possivelmente implicam diferentes

modos de processar informações de cunho emocional (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009, p.5).

Um ponto chave para o diagnóstico deste transtorno é, apenas poderá ser realizado após o indivíduo completar 18 anos, e ter apresentado algum transtorno de conduta antes dos 15 anos. Ainda, o transtorno da conduta deve envolver um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude/roubo ou grave violação a regras (AMERICAN PSYCHCIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.659).

Uma vez apresentado o transtorno de conduta em tais condições, pode-se evidenciar: 1) Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção. 2) Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal. 3) Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro. 4) Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas. 5) Descaso pela segurança de si ou de outros. 6) Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7) Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas (AMERICAN PSYCHCIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.659).

Não obstante, em um contexto amplo os comportamentos dos psicopatas incluem indivíduos com facilidade na arte da manipulação, sedução e desonestidade com sentimentos emotivos superficiais, promíscuos e irresponsáveis, além de uma veemente falta de empatia, culpa e remorso.

Diz-se empatia, porque o psicopata é incapaz de se colocar na posição de outra pessoa e imaginar o que a outra pessoa está experimentando emocionalmente: na língua inglesa, a expressão usada para tal definição é *to be able to put yourself in the other person's shoes*, ou seja, ser capaz de usar o sapato do outro, ser capaz de sentir o que o outro sente (MORANA, 2011, p.4).

Nesse mister, o psicopata não possui empatia porque não se preocupa e nem se solidariza com o outro em seu sofrimento psíquico e social, na capacidade de reconhecer e agir emocional, cognitiva e comportamental com outrem, contribuindo para sua melhoria em qualidade, das relações interpessoais e os vínculos afetivos (FORMIGA, 2012, p.9). Assim, ainda que superficialmente pode-se caracterizar o psicopata como alguém que tem plena consciência de seus atos, deliberadamente transgressores e justificados pela máxima do desprezo nutrido por regras e normas morais (HENRIQUES, 2014, p.4).

Ainda, a psicopatia como uma personalidade antissocial dentro dos transtornos de personalidade implica em alterações extensas de comportamentos que comprometem a personalidade, ao ponto do psicopata não conseguir individualizar os sentimentos sociais e como consequência trazem a tona graves conflitos nas relações interpessoais (MORANA, 2003, p.11).

## **2.2. Checklist de Cleckley**

Diante da dificuldade em estabelecer critérios de identificação para determinar a presença da psicopatia em determinados indivíduos, Cleckley (1988, p.338) estabeleceu 16 características que devem ser observadas para se chegar a um diagnóstico mais conclusivo, as quais se enquadram:

1. Charme superficial e boa "inteligência";
2. Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
3. Ausência de "nervosismo" ou manifestações psiconeuticas;
4. Não confiabilidade, inverdade e insinceridade;
5. Falta de remorso ou vergonha;
6. Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
7. Mal julgamento e falha em aprender pela experiência;
8. Egocentricidade patológica;
9. incapacidade para o amor;
10. Pobreza geral nas principais reações afetivas;
11. Perda específica do insight;
12. Não resposta nas relações interpessoais;

13. Comportamento fantástico e pouco convidativo com bebida e às vezes sem;
14. Ausência satisfatória de suicídio;
15. Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada;
16. Falha em seguir qualquer plano de vida.

A implementação deste instrumento foi de grande valia para o progresso dos estudos de psicopatia, pois estabeleceu critérios aos pesquisadores, correlacionando com outras variáveis (SAVAZZONI, 2016, p.45).

Contudo, apesar da grande contribuição de Cleckley para o estudo da psicopatia, evidencia-se que o comportamento antissocial não é o ponto chave para o diagnóstico da psicopatia e nem a característica marcante: em sua grande maioria os psicopatas não são autores de crimes cruéis e violentos, e mesmo com apoio nas características postuladas por Cleckley a avaliação de cada transtorno deve ficar a critério do profissional habilitado para o caso (COSTA, 2019, p.25).

Ademais, nota-se que no cérebro de um psicopata há alterações funcionais que o impedem de desenvolver funções de sociabilidade, com graus de alteração de senso ético culminando para o comportamento perverso: trata-se de um defeito de desenvolvimento, uma desarmonia da afetividade e da excitabilidade com déficits que se propagam para as atitudes e as condutas com consequência direta nos relacionamentos interpessoais (MORANA, 2011, p.3), onde eles compreendem o significado formal das palavras, mas não o significado emocional.

Hare (2013) faz uma analogia comparativa para melhor compreensão:

O psicopata é como uma pessoa que não enxerga cores, que vê o mundo em sombras cinzentas, mas que aprendeu como deve agir no mundo colorido. Ele aprende que o sinal de trânsito que indica “parar” fica na parte de cima do aparelho. Quando uma pessoa que não enxerga cores diz que parou no sinal vermelho, na verdade ela quer dizer que parou no sinal de cima. Tem dificuldade em distinguir a cor das coisas, mas pode aprender modos de compensar esse problema e, em alguns casos, às vezes nem amigos próximos sabem da existência da deficiência. Assim como as pessoas que não enxergam as cores, o psicopata não tem um elemento importante da experiência; nesse caso, o aspecto emocional, mas consegue aprender as palavras que os outros usam e, assim, é capaz de descrever ou de imitar experiências que na verdade não consegue entender (HARE, 2013, p. 137).

Os psicopatas discernem o certo e o errado e escolhem as regras que querem seguir, não se enquadrando neste contexto como uma doença psiquiátrica (ROCHA; BUSATO, 2016, p.223).

### **2.3 Fisiologia neural da psicopatia**

Psicopatologia biológica é um ramo da Medicina que enfatiza os aspectos cerebrais, neuroquímicos ou neurofisiológicos das doenças e dos sintomas mentais. A base de todo transtorno mental são alterações de mecanismos neurais e de determinadas áreas e circuitos cerebrais (DALGALARRONDO, 2008, p.37).

Nesse ponto, a partir de estudos acerca da neuroanatomia funcional do cérebro de um psicopata vem se chegando ao entendimento acerca dos respectivos comportamentos antissociais e agressivos. Por exemplo, após análises comparativas entre cérebros normais e cérebros de assassinos foi possível evidenciar que nestes existe baixa ativação do córtex pré-frontal e este mau funcionamento pode predispor uma pessoa ao comportamento violento, o que caracteriza um fato (RAINE, 2015, p.100).

Denota-se que essa afirmação fora confirmada por experimentos práticos de tomografias e ressonâncias magnéticas realizados por Raine (2015, p.114), entre cérebros de pessoas normais e cérebros de assassinos para, entre outros, sondar as obscuridades da mente assassina.

Em tal procedimento, notou-se que na crosta superior da córtex pré-frontal encontra-se o sistema límbico responsável pelas emoções e nesta área a amígdala aciona as emoções e estimula tanto ataque predatório quanto o afetivo, certo que estas regiões límbicas são responsáveis pela agressão e pela raiva profunda, e na região da amígdala a base neural da emoção.

No caso de agentes psicopatas, verifica-se que durante a tomada de decisões morais, que permitem pensar mais cautelosamente acerca de pensar e manipular as pessoas o funcionamento das amígdalas nos psicopatas é interrompido (RAINE, 2015 p.136), ou seja, não há disparos de ativação da amígdala dentro de si para impor senso de vergonha.

Assim, os estudos comprovam a importância do córtex orbito-frontal na psicopatia, associados as expressões sintomáticas cognitivas e emocionais. A relação entre as atitudes psicopáticas, o comportamento emocional e a sociabilidade

entrelaçada como o sistema límbico, envolvido tanto em processos cognitivos de aprendizagem e memória - hipocampo, como no controle do comportamento agressivo e emocional – amígdala (AMARO, 2010, p.3).

Ainda dentro do estudo da fisiologia neural, nota-se uma disfunção na região posterior do giro do cíngulo, que se encontra mais em direção à parte de trás da cabeça e profundamente no meio do cérebro reflete em alterações comportamentais que alteram a capacidade de reflexão acerca de como o comportamento pode influir sobre a vida do outro e/ou prejudicá-lo.

Em estudos realizados, foi possível perceber o mau funcionamento destas áreas em cérebros de psicopatas, o que colabora para explicar os comportamentos impensados e os atos antissociais (RAINE, 2015, p.118), podendo-se afirmar destarte que a capacidade humana para o comportamento antissocial não é uma escolha formada pelo indivíduo – ao menos não totalmente – e, muito menos uma ocorrência aleatória, mas decorre de uma herança genética ou de um comprometimento cerebral (FERRACIOLI, 2018, p.238).

Conforme observa Amaro (2010):

A desconexão cognitiva e emocional que caracteriza a psicopatia começou por ser considerada como expressão de disfunção pré-frontal e límbica e parece, agora, confirmar-se através dos resultados preliminares que evidenciam alterações estruturais na rede neuronal que liga córtex orbitofrontal e amígdala. Esta desconexão cognitiva e emocional sugere ter a sua base na disfunção do sistema pré-fronto-límbico, podendo considerar-se que interfere na capacidade de traduzir o conhecimento em ações socialmente aceitáveis (AMARO, 2010, p.5).

Posto de outra forma: imagine-se que durante anos de sua vida um indivíduo “A” dedicou-se ao limite de suas forças e capacidade para alcançar o cargo de diretor de uma empresa multinacional. Após dias e noites mal dormidas, chega o grande dia e momentos antes da reunião de solenidade de entrega do cargo, o diretor-chefe altera sua decisão e nomeia “B”, colega de trabalho de “A”, o qual “A” nunca achou competente para o cargo.

A sensação de frustração e ódio emerge da alma de “A” e durante a caminhada pelos corredores no final do evento, “A” se depara com o chefe que de forma descontraída lhe pede desculpas pela troca repentina, ao que “A” exala um sorriso desconcertante, convida-o para um café na cozinha e no momento de distração

empunha uma faca sobre seu pescoço, ao vê-lo caído no chão, agonizando por socorro, seu coração dispara de emoção, como se tivesse comemorando a vitória brasileira em uma Copa do Mundo, e quanto mais ele agoniza mais prazer transborda por suas veias. Depois de toda a sensação de prazer, as câmeras captaram toda a cena e antes de qualquer tentativa de fuga os policiais amarram “A”, que culmina no pico de desespero total.

Essas alterações finais de emoções, no desespero de ser encarcerado, não se verifica nos psicopatas, pois nele não se verifica o que se verificaria num indivíduo “normal” (“não-psicopata”): o medo das consequências. Raine (2015) explana a respeito:

Sei que nunca conhecerei alguns de vocês, e ainda assim acredito que não matarão ninguém. Por quê? Porque quando você pensa de verdade sobre isso, quando se coloca na real situação de fazê-lo, você não é capaz de seguir adiante. Algo o detém. Eu sei que não posso seguir adiante, não importa o quanto queira matar alguns dos meus opositores. Isso é consciência entrando em ação. Ela é composta de reações viscerais e sentimentos produzidos em parte pelo nosso sistema nervoso autônomo que nos puxam de volta da beira do abismo. E isso vai além da frequência cardíaca. Estamos falando de uma sinfonia de condicionamento clássico e reações autonômicas que nos inspira ou nos dissuade de realizar ações antissociais (RAINE, 2015, p.160).

Isto é o que ocorre em cérebros normais, diferentemente dos cérebros de psicopatas, em que o medo não orienta o comportamento, e assumir riscos independente das consequências é predisposição natural, como postulado por Hare (2013, p.100):

Enquanto a maioria de nós tem fortes inibidores que nos impedem de provocar lesões físicas em outras pessoas, tais inibidores não existem nos psicopatas. Para eles, a violência e as ameaças são ferramentas disponíveis e podem ser usadas quando ficam com raiva ou frustrados ou quando são desafiados, e pouco se importam com a dor e a humilhação infligidas às vítimas. Sua violência é fria e instrumental, usada para satisfazer uma simples necessidade, como o sexo, ou para obter o objeto de seu desejo; as reações do psicopata ao evento costumam ser indiferença, sensação de poder, prazer ou satisfação presunçosa em vez de arrependimento pelo dano causado. Com certeza, nada que os faça perder uma noite de sono (HARE, 2013).

Ressalte-se que é incorreto dizer que a ausência de emoções é inerente aos psicopatas. Em verdade, têm sensações e emoções, salvo aquelas associadas ao medo e a ansiedade, que desencadeiam condicionamentos deficientes e incapazes

de inibir respostas punidas, pelo que a má formação de consciência imputa a eles dificuldades em evitar comportamentos criminosos ou se arrependem quando as normas forem infringidas (GARRIDO, 2015, p.200).

#### **2.4. Etiologia social e genética da psicopatia**

Deve-se pontuar que, a psicopatia não se explica somente pelo viés neurobiológico, sendo certo haver o viés sociocultural, em que a sociedade cria seus próprios psicopatas a partir do momento em que os meios educativos e econômicos lhe são ausentes (MORANA, 2003, p.53).

Isto porque, a socialização ensina a criar um sistema de crenças, atitudes e padrões pessoais que determina a forma como interagimos com o mundo ao nosso redor: contribui para a formação de pessoas com consciência, e ainda ajuda a resistir à tentação e faz-se sentir culpados quando há o atropelo destas crenças (HARE, 2013, p.88). E ainda, os psicopatas, mesmo do alto de sua psicopatia, podem ser condicionados nesse contexto.

Assim, se por um lado a predisposição genética associada à vulnerabilidade biológica gera nas crianças um déficit emocional que afeta as percepções de emoções, sentimentos, regulação da impulsividade e na experimentação do medo e da ansiedade, por outro lado a competência pelos pais nos ensinamentos educacionais compensaria as características biológicas, canalizando em comportamentos socialmente aceitos, sendo que o contrário – ou seja, crianças com bagagem genética predisposta associada a falhas educacionais e socialização deficitária - causaria consequentemente a criação de um psicopata.

Silva (2008, p.160) bem resume, ao afirmar que a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida.

A determinação genética e ambiental de personalidades é mesclada por influências múltiplas, e assim o meio social e cultural se apresenta como maior ou menor grau de expressão de vulnerabilidades nos transtornos específicos da personalidade. Destarte, quando se verificam graves transtornos de personalidades em sociedades mais estruturadas as condutas delituosas são menos gravosas, ou seja, o meio social age como contenção de ações antissociais (MORANA, 2002, p.55).

O que se observa, e aqui se deve frisar, é que o psicopata é uma espécie de “bomba-relógio” que pode se detonar mais cedo ou mais tarde conforme a influência social, e que não será a falta de suporte social que formará e tornará alguém um psicopata. Até porque, mediante uma análise mais minuciosa, em casos reiterados o psicopata se apresenta como um indivíduo particularmente agradável, exalando impressões positivas com meros interesses genuínos e comportamentos ajustados e felizes, o que insurge em um esforço artificial e apesar de não compor o campo da generalidade e aparentemente parecer real o tempo de convivência, mostra as altas habilidades e inteligência superiores (CLECKLEY, 1988, p.339).

Frisa-se que os psicopatas não são completamente insensíveis às incontáveis regras e tabus que mantêm a sociedade coesa. Afinal, não são autômatos que respondem cegamente as necessidades, oportunidades e anseios momentâneos.

A questão é que são mais livres para escolher a dedo as regras e restrições que serão consideradas. (HARE, 2013, p.90). O citado autor ainda observa a respeito (2013):

É verdade que a infância de alguns psicopatas caracteriza-se por privação emocional e abuso físico, mas, para cada psicopata adulto originário de uma família problemática, há outro cuja vida familiar foi aparentemente mais calorosa e instrutiva e cujos irmãos são pessoas normais, conscienciosas, capazes de se preocupar muito com os outros. Além disso, a maioria das pessoas com infância horrível não se torna psicopata nem assassino frio. Por mais que possam ser esclarecedores em outras áreas do desenvolvimento humano, os argumentos de que as crianças submetidas a abuso e violência se tornam adultos molestadores e violentos valem pouco aqui (HARE, 2013, p.23).

Nessa linha, alguns comportamentos psicopáticos podem ser visíveis desde a infância, tais como divertimento com o sofrimento alheio, constantes mentiras para se safarem de punições, roubos e furtos, fugas de casa e da escola, uso de substâncias ilícitas, violência, provocação de incêndios, vandalismo, sexualidade precoce e arrogância no agir, falar e no modo de se vestir (LEME; LEME, 2011, p.83).

Estes comportamentos associados aos fatores sociais podem colaborar para modelar o transtorno, mas o efeito sobre a capacidade do indivíduo de ter empatia nenhum condicionamento social é capaz de produzir: “a argila da psicopatia é muito menos maleável do que a argila que os oleiros da sociedade geralmente usam em seu trabalho” (HARE, 2013, p.181).

Assim a primordialidade de um diagnóstico elaborado por profissionais qualificados, e que leve em consideração pontos cruciais para a determinação, como a presença de um ou mais traços de personalidade patológicos, o início do surgimento na infância ou adolescência e o caráter duradouro, sem deixar de considerar a biografia particular do indivíduo (MECLER, 2015, p.48), para que haja uma minuciosa avaliação semiológica com verificações inclusive de condutas anormais ao longo de sua trajetória de vida (MORANA, 2011, p.3).

Registra-se que nem todos psicopatas são vulcânicamente explosivos com atitudes irresistíveis de fúria temperamentais, sendo que muitas vezes parecem escassos de todo coração, mesmo em ira ou maldade (CLECKLEY, 1988, p.279).

É dizer, apesar do modelo clássico biopsicossocial ensejar que a psicopatia desenvolve na interação de componentes genéticos e neurobiológicos associados a traços impulsivos de personalidade e família disfuncionais, tem se considerado a importância de outros estudos, sob o ponto de vista das alterações nas estruturas genéticas, sociais e ambientais refletindo sob os traços psicopáticos, trazendo à tona a discussão também de questões éticas, tais como: alcoolismo paterno ou ausência de limites nas crianças, enfim, experiências traumáticas provindas de fatores ambientais que podem levar a modificações de respostas biológicas e alterações cerebrais (BINS; TABORDA, 2016, p.8).

## **2.5. Evolução do diagnóstico do transtorno psicopático e a escala de Robert Hare**

O estudo da psicopatia precede a mais de 200 anos, e remete aos estudos acerca da descrição clínica dos transtornos mentais feita pelo médico francês Philippe Pinel (1745-1826), o qual defendia a ideia de que a loucura se consubstanciava numa alteração do sistema nervoso e a alienação mental, um desarranjo das funções intelectuais, pelo que não concordava com discussões abstratas da medicina acerca de lesões de entendimento responsáveis pela loucura com base na metafísica sem amparo na realidade: para ele, a descrição apurada dos sintomas era suficiente (TEIXEIRA, 2019, p.552).

Pinel começou a identificar em seus pacientes alguns comportamentos desviantes sem alterações intelectivas, envolvidas em ações impulsivas e destrutivas,

mas com total racionalidade, o qual ele denominou de “insanidade sem delírio”, no qual fez-se acreditar na existência de um indivíduo insano sem lastros de confusão mental, que embora praticasse comportamentos de extrema violência eram dotados de perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações, e assim não considerados delirantes (ARRIGO; SHIPLEY, 2001, pp.329-330).

Bem assim, James Prichard sedimentou em 1835 o termo “insanidade mental” ao incluir neste quadro indivíduos com comportamentos antissociais. Prichard usou o termo “insanidade moral” como sinônimo de loucura emocional ou psicológica, definindo loucura moral como uma loucura consistida de uma perversão mórbida de sentimentos naturais, afetos, inclinações, temperamento, hábitos, disposições morais e impulsos naturais, sem qualquer desordem notável ou defeito de inteligência, ou nas faculdades de conhecimento ou raciocínio, e particularmente, sem a presença de ilusões anômalas ou alucinações, de forma que os psicopatas são portanto loucos morais, criminosos e pessoas decentes, desprovidos de sentimentos e senso ético (ANDRADE, 1996, p.150).

O termo *psicopatía* enquanto designador de distúrbio psicológico fora inicialmente adotado por Julius Ludwig August Koch, psiquiatra alemão que publicou em 1891 o livro *Die Psychopatischen Minderwertigkeiten* (As inferioridades psicopáticas), onde Koch rotulou uma série de anormalidades congênicas ou adquiridas (BITTENCOURT, 1981, p.22).

Os estudos de Koch influenciaram vários outros estudiosos do tema, dentre os quais se ressalta o alemão Emil Kraepelin, considerado o pai da psiquiatria moderna e que disseminou a ideia de que, o comportamento dos psicopatas não se enquadrava nos diagnósticos típicos e por isso apresentava uma conotação autônoma, ao que Kraepelin alcunhou o termo “personalidade psicopática”, conforme explica Monteiro (2014, p.27):

Em 1904, Kraepelin amplia sua concepção empregando o termo personalidades psicopáticas, refletindo formas mórbidas de desenvolvimento da personalidade, consideradas degenerativas. Logo, pautado nesta concepção, a psicopatía se constitui enquanto uma inferioridade congênita, uma personalidade anormal que reflete em determinadas alterações de conduta (Magro & Sanchez, 2005). Posteriormente, Kraepelin refinou o conceito, enfatizando seus aspectos antissociais (MONTEIRO, 2014, p.27).

Em 1941, com o médico psiquiatra americano Hervey Cleckley estabeleceu o conceito e a nomenclatura de psicopatia foi sedimentada. A partir de relatos clínicos, Cleckley desenvolveu uma lista de características presentes nos psicopatas, como já citado anteriormente, e com ênfase em aspectos afetivos e interpessoais trouxe para campo maior clareza do diagnóstico, e suas teorias passaram a ser um divisor de águas (HARE, 2013, p.42).

Influenciado pela linha de pesquisa de Cleckley, em 1960 Robert Hare dá continuidade nos estudos culminando para um grande marco no campo da psicopatia. Hare (2013) é esclarecedor em enaltecer a existência de uma variabilidade de comportamentos psicopáticos:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. Por mais que tudo isso seja perturbador, precisamos ter o cuidado de manter certa clareza, pois o fato é que a maioria dos psicopatas realiza seus empreendimentos sem matar ninguém. Quando focamos demais nos exemplos mais brutais, que vão parar nas manchetes, corremos o risco de ficar cegos à outra parte do quadro: os psicopatas que não matam, mas afetam nossa vida cotidiana. É muito mais provável entregarmos as economias de uma vida inteira para um trapaceiro enganosamente bajulador do que entregarmos a vida a um assassino de olhar penetrante (HARE, 2013, p.23).

Na prática vivenciada nos presídios, Hare (2013) sabia que os testes psicológicos realizados eram falhos para distinguir os psicopatas, dado que muitos criminosos simulavam os resultados:

[...] muitos criminosos são capazes de simular resultados em testes psicológicos sem grande dificuldade. Recentemente, vi que um dos reclusos que participa de meus projetos de pesquisa tinha uma ficha institucional com três perfis MMPI completamente diferentes. Obtidos com intervalos de aproximadamente um ano, o primeiro sugeria que o homem era psicótico; o segundo que era perfeitamente normal; e o terceiro, levemente perturbado. Durante nossa entrevista, ele expressou a opinião de que psicólogos e psiquiatras são “cabeças de vento”, que acreditam em tudo que lhes dizem. Como a unidade em que estava não o agradava (“infestada demais”), ele conseguiu fazer outro MMPI, cujo resultado dessa vez foi normal, e obteve transferência para a prisão central. Pouco depois, resolveu se descrever como ansioso e deprimido, então produziu um perfil MMPI

indicativo de perturbação leve, o que lhe valeu a prescrição de Valium, que então vendia a outros reclusos (HARE, 2013, p.46).

Hare optou por enfrentar o problema da classificação sem se atrelar nos relatos pessoais, e estabeleceu longas entrevistas e estudos detalhados da ficha criminal, para obter elementos objetivos, que culminaram na elaboração de uma escala de avaliação de psicopatia por Hare, denominada *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), pontuando exatamente como seus estudos chegaram em uma escala de avaliação com tanto peso no momento da identificação (HARE, 2013, p.47).

Nesse sentido (HARE, 2013):

Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia. Nós chamamos esse instrumento de *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia).<sup>6</sup> Pela primeira vez, foi disponibilizada uma ferramenta de medição e diagnóstico da psicopatia cientificamente sólida e amplamente aceita. Hoje, o *Psychopathy Checklist* é usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que simplesmente infringem regras (HARE, 2013, p.47).

Frisa-se que o PCL-R não é propriamente um teste, mas sim um instrumento de obtenção de dados para a avaliação da personalidade, dados esses referentes a sintomas chaves da psicopata, os quais Hare (2013, p.49) classifica como o modo como eles sentem e pensam sobre si na esfera dos sintomas emocionais e interpessoais, por meio da aferição de:

- a. Eloquência e superficialidade: com frequência os psicopatas são espirituosos, articulados, envolventes e divertidos.
- b. Egocentrismo e grandiosidade: Possuem visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras.

- c. Ausência de remorso e culpa: Ausência de preocupações com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros, são diretos sobre o assunto e declaram, com tranquilidade, que não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar, a falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento.
- d. Falta de empatia: São incapazes de se colocar no lugar do outro, salvo no aspecto intelectual, as pessoas são meramente objetos que podem ser usadas para sua própria satisfação.
- e. Manipulação e espírito enganador: Face a eloquência e facilidade em mentir, eles enganam, trapaceiam, fraudam, iludem e manipulam as pessoas sem o menor escrúpulo.
- f. Emoções rasas: Sofrem de pobreza emocional que limita a amplitude e profundidade de seus sentimentos.

Por fim, Hare (2013, pp.82-83) denota que eles apresentam o característico estilo de vida, como sendo: impulsivos, pobres nos controles emocionais, com necessidade excessiva de excitação, sem responsabilidades, com problemas precoces de comportamento e adultos com comportamento antissocial.

Assim, o PCL-R classifica-se como um método de padronização de condutas sem influências culturais que permitem a identificação de sujeitos com características prototípicas de psicopatias e mais propensos a reincidência criminal (MORANA, 2003, p.41).

Hare realizou uma filtragem das características que surgiam com maior frequência nos indivíduos selecionados para a pesquisa, e localizou vinte e dois critérios passíveis de serem vinculados a escores que possibilitariam medir o grau de psicopatia em um determinado sujeito (SANTOS, 2013, p.44). Conforme Hare (2013):

*A Psychopathy Checklist* permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós (HARE, 2013, p.48).

Foi de fato uma ferramenta de medição da psicopatia, hoje usada em caráter global, para orientar médicos e pesquisadores nas distinções (com razoável certeza) dos verdadeiros psicopatas que infringem as regras (HARE, 2013, p.47).

Partindo das premissas já exaustivamente abordadas, a psicopatia possuía características intrínsecas que guardam total relação com os desvios de padrões éticos e morais vigentes. Isto posto, a personalidade do psicopata dentro dos estabelecimentos prisionais quando identificada com elevados graus de escores no PCL-R apontam estes indivíduos com maior chance a reincidência.

Veja-se que, quando se fala na falta de obediência a regras a ação não é absoluta (HARE, 2013):

[...] os psicopatas não são completamente insensíveis às incontáveis regras e tabus que mantêm a sociedade coesa. Afinal, não são autômatos que respondem cegamente a necessidades, oportunidades e anseios momentâneos. A questão é que são muito mais livres do que nós para escolher a dedo as regras e restrições que serão consideradas (HARE, 2013, p.90).

No Brasil, a escala de Hare foi devidamente validada pela psiquiatra Hilda Morana, que passou a traduzir o instrumento e promover a equivalência semântica por 02 anos, tendo a aprovação pelo autor para a aplicação na população forense (MORANA, 2003, p.3).

Um score elevado de PCL-R condiz com uma probabilidade elevada de reincidência à atividade criminosa (MORANA, 2003, p.43), o grande interesse pelo estudo da psicopatia no campo forense justifica-se pela diferença de comportamento entre os criminosos normais e os diagnosticados como psicopatia, em que Morana (2003) pontua:

1. Responsáveis pela maioria dos crimes violentos no país
2. Iniciam a carreira em idade precoce
3. Cometem diversos tipos de crimes com maior frequência que os demais criminosos
4. São os que recebem maior número de faltas disciplinares nos estabelecimentos prisionais.
5. Apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação
6. Apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal (MORANA, 2003, p.5).

A grande importância para o PCL-R foi determinante, sob a ótica de que Hare forneceu um quadro detalhado de personalidades perturbadoras daqueles psicopatas que habitam entre nós com características notórias e interpessoais. Um ponto

efêmero em sua obra recai sobre a nota do autor acerca da distinguibilidade entre psicopatas e pessoas normais, as quais mesmas acometidas por atos impulsivos, insensíveis e frios não são enquadradas como psicopatas, enfatizando que a psicopatia é uma síndrome, um conjunto de sintomas relacionados (HARE, 2013, p.49).

Pelo que, em virtude de todos é essencial a aplicação deste instrumento na comunidade carcerária brasileira, considerando que, em nosso atual sistema não existem exames padronizados que avaliam a personalidade do preso e a previsibilidade de reincidência criminal.

A classificação para a concessão de benefícios aos presos fica a cargo das comissões técnicas de avaliação que avaliam a periculosidade e a capacidade de readaptação, todavia estas comissões não tem treinamentos específicos, utilizam métodos simples dos exames criminológicos para o deferimento dos benefícios, o PCL-R foi projetado exatamente com este objetivo para ser aplicado de forma segura e objetiva (MORANA, 2003, p.6-7).

A avaliação para a escala Hare é feita de acordo com os seguintes passos, inicialmente individualiza os sujeitos diagnosticados com transtorno global de personalidade e que apresentam traços comuns pela prova de Rorschach (veremos posteriormente), se eles preencherem os parâmetros para a psicopatia na escala PCL-R evidencia-se a relação entre a psicopatia e o transtorno global de personalidade (MORANA, 2003, p.19).

No uso prático a funcionalidade é assim descrita: A escala possui o manual listado dos critérios para a pontuação da psicopatia; o caderno de pontuação que na verdade é um guia de pontuação com critérios de avaliação, sendo que a respectiva pontuação é realizada de com fundamento na entrevista e assim o indivíduo é avaliado conforme os 20 itens característicos da psicopatia e por fim o protocolo.

A pontuação varia de 0 a 2, sendo que 0 indica a ausência das características avaliadas, 1 indica que talvez possa apresentar traços e 2 são as características presentes na escala, em continuidade a somatória tem valor máximo de 40 pontos e, o ponto de corte para a ausência dos traços psicopáticas apresenta score limite de 25 pontos.

De acordo com os critérios de probabilidade de reincidência criminal, a discriminação da população carcerária não tem o condão de ser uma teoria teocrática, pois, a ideia é possibilitar que indivíduos com menor potencial de reincidência não

sejam prejudicados durante a reabilitação pela convivência com as mais típicas e variadas personalidades péfidas, e neste ponto o âmbito do PCL-R é um poderoso elemento de seleção (MORANA, 2003, p.17).

Neste parâmetro e ainda sob o pensamento de Hare, a psicopatia seria a manifestação mais grave dos transtornos antissociais que possuem nuances, no qual o ápice da perversidade se encontraria a psicopatia reservada aqueles indivíduos desprovidos de empatia, remorso ou culpa (HENRIQUES, 2014, p.3), e assim a convivência de forma indiscutível prejudica sujeitos mais aptos a reabilitar-se.

Ainda na linha de pensamento de Hilda, a identificação dos psicopatas dentro do cárcere é retirá-los deste ambiente para que as prisões sejam liberadas aqueles presos capazes de reabilitação (MORANA, 2003, p.18).

Nessa linha, o estudioso no tema e também psiquiatra suíço Hermman Rorschach também postulou um instrumento global de avaliação conhecido como “Prova de Rorschach”, na qual ele utilizada pranchas (manchas de tinta) que são representadas por estímulos os quais suscitam diferentes situações experimentais, sendo que cada lamina apresenta uma simetria proposital com uma harmonia perceptiva, os quais representam os estímulos existentes em nossa realidade, desta forma quando o paciente interpreta um borrão de tinta pouco definida ele projeta suas características de comportamento, sem interferência da tradições culturais. (MORANA, 2003, p.38).

Assim, o psicodiagnóstico de Rorschach enquadra-se como um método de exame da personalidade em seus diferentes aspectos, e as respostas aos estímulos e as manchas de tinta, fornecem informação sobre o indivíduo, que durante a tarefa vai se expressando e se revelando, trazendo uma prova projetiva da personalidade, em contraposição às provas objetivas (YAZIGI e GAZIRE, 2002, p.2).

A partir do resultado o profissional treinado tem fundamentos para avaliar a dinâmica da personalidade, não sendo um teste de execução e interpretação simples, sendo que a atenção, o esforço e a experiencia do aplicador são exigências primordiais, na medida em que todos os comentários, hesitações e comportamentos devem ser registrados de forma precisa (SAVAZZONI, 2016, p.49).

Yazigi e Gazire (2002) apontam, nesse sentido:

Portanto, na proposta pelo Rorschach entram em jogo as atividades de: delinear um contorno, realizar um recorte, evocar imagens armazenadas, comprar o evocado com o estímulo, reconhecer e

selecionar a partir das possibilidades – atividades motoras que se realizam por meio da manutenção e estabilidade desses processos envolvidos. A partir da seleção chega-se à decisão sobre a escolha final, produto de um julgamento crítico, e dela a formulação da resposta. Esse processo é um trabalho cognitivo (YAZIGI e GAZIRE, 2002, p.2).

Logo, a diferenciação das personalidades e seus graus tem suma importância na comunidade carcerária: sob o viés de separar as modalidades de penas impostas, os criminosos comuns apesar de muitas vezes cruéis detém dinamismo de personalidade com integridade dos aspectos da ressonância emocional, o qual pode proporcionar um bom prognóstico de reabilitação; já a síndrome da psicopatia infere-se em um dinamismo anômalo mais extenso, com respostas menos positivas a atuações terapêuticas e reabilitatórias (MORANA, 2011, p.3).

Outrossim, apesar de a medicina ainda não ter apontado métodos, diagnósticos ou meios de cura ou de qualquer espécie de remissão total da psicopatia, tratamentos especializados podem atenuar os efeitos, diminuir a intensidade dos sintomas e proporcionar outros pontos de vista para reenquadrar o psicopata no meio social, e isto tem sido uma ampla fonte de estudos.

A criação de políticas públicas preventivas insere-se em uma forma de tratamento, conforme visto por ocasião da discussão sobre a etiologia social e o impacto das relações humanas; bem assim, o tratamento farmacológico (neurolépticos, lítio, antidepressivos, entre outros) enquadra-se como uma espécie de colaboração à redução dos impactos as atitudes provindas dos psicopatas, pois ajuda a reduzir a excitabilidade destes indivíduos.

A psicanálise também encontra campo dentre as formas de tratamento, visto que as demandas de tratamentos direcionadas aos psicopatas podem fazer surgir um perverso sádico, pois perturba o seu modo de gozar a vida, assim a psicanálise ajuda na construção e no restabelecimento do modo de gozar anterior ao invés de substituir (HENRIQUES, 2014, p.6).

As terapias cognitivas comportamentais (TCC) também são grandes aliadas, pois reduzem a ansiedade, regulam a raiva e promovem competências sociais. De acordo com Pereira e Souza (2020, p.5), estas estratégias focam em variáveis de reincidência, treino de habilidades sociais, treino de empatia, reestruturação cognitiva, manejo de contingências, resolução de problemas, tratamento do abuso de substância e tratamento de ofensores sexuais. Quando aplicadas a psicopatas têm-se mostrado

promissoras se comparadas com outras abordagens, apresentando resultados mais favoráveis em indivíduos antissociais, adolescentes com traços psicopáticos e ofensores com fortes níveis de psicopatia.

Todavia, alguns estudiosos apontam críticas na aplicação da respectiva terapia quando atribuída a pacientes com alto grau de transtorno antissocial, sob o argumento que para a eficácia do tratamento os pacientes devem estar motivados a reduzir os sintomas, a formar habilidades e a resolver seus problemas atuais com estímulo e reforço positivo cumprindo os procedimentos do tratamento.

Contudo, estes vários pacientes apresentam motivações complicadas ou não estão dispostos a cumprir os procedimentos e o descumprimento e a relutância de tarefas prescritas podem frustrar o sucesso da terapia (YOUNG, KLOSKO e WEISHAAR. 2008, p.15).

A terapia dos Esquemas, entendida como a terceira onda das terapias cognitivas comportamentais, apresenta um novo sistema psicoterápico adequado a pacientes com transtornos psicológicos arraigados, considerados difíceis de tratar e não resolvidos pela terapia cognitiva comportamental.

A terapia em questão é uma abordagem ampla a partir da TCC e que integra técnicas derivadas de várias escolas diferentes de terapia, dando ênfase a uma maior investigação da origem infantil e adolescente dos problemas psicológicos, a técnicas emotivas, a relação entre terapeuta-paciente e aos estilos desadaptativos de enfrentamento (YOUNG, KLOSKO e WEISHAAR. 2008, p.21).

Todas as pessoas possuem cinco necessidades emocionais fundamentais, quais sejam:

1. vínculos seguros com outros indivíduos;
2. autonomia, competência e sentido de identidade;
3. liberdade de expressão, necessidades e emoções válidas;
4. espontaneidade e lazer;
5. limites realistas e autocontrole.

O temperamento infantil e a combinação das primeiras experiências de vida podem não atender as necessidades emocionais fundamentais, isto em maior ou menor grau e isto poderá conseqüentemente predispor ao surgimento de esquemas iniciais desadaptativos, que se definem como parâmetros emocionais cognitivos que

formam a personalidade (SOARES; CARLESSO. 2021, p.3). Os autores ainda apontam:

A Terapia dos Esquemas (TE), ao aceitar o sujeito em suas dificuldades, utilizar técnicas e manejo para que os comportamentos inadequados diminuam e se ajustem alterar a regulação afetiva, a compreensão do estresse e a capacidade de manter relacionamentos interpessoais, é a mais indicada para tratar os pacientes acometidos por transtornos de personalidade, apresentando altos níveis de efetividade. [...] Um dos focos da Terapia do Esquema é fazer com que o paciente se conecte com seu modo criança vulnerável e entenda o início de suas necessidades básicas que não foram atendidas e, dessa forma, ligue-se ao seu modo de criança vulnerável para que torne válida sua necessidade emocional (SOARES; CARLESSO, 2021, p.4-8).

Diante das possibilidades outrora apresentadas, evidencia-se a possibilidade de aplicabilidade de tratamento e a presos portadores de psicopatia.

### **3. DA POLÍTICA CRIMINAL APLICADA AO PSICOPATA**

É relevante acentuar a aplicação de penas aplicadas a portadores de psicopatias sob o aparato de respeito acerca da personalidade, pois impede que o sentenciado seja acometido por preconceitos e injustiças face a sua condição mental. A personalidade reflete na conduta do indivíduo, na sua boa ou má índole e principalmente em seu caráter.

Partindo desta premissa, temos que nosso atual ordenamento jurídico não detém previsão específica de penalidades para psicopatas, as sentenças após análises de todas as circunstâncias subjetivas e objetivas seguem o padrão de livre convencimento do juiz que motiva e fundamenta suas decisões, mas que precisa de contribuições direcionadas, amparadas e explicativas de especialistas na área, melhor dizendo, o perfil psicológico e moral, ou seja, a índole é um conceito que não pertence ao conhecimento jurídico, mas, sim, a áreas como a psicologia, psiquiatria, antropologia, verificada a necessidade de uma análise mais profunda desde a infância (SANTANA; CAMPELO, 2017, p.9).

Logo, para que não haja erros e afronta a dignidade da pessoa do preso acometido pelos transtornos de personalidade e em particular de psicopatia, mister se faz um olhar mais acurado sobre os casos de veemente necessidade de decretação de medida de segurança previstos no Código Penal contra o inimputável, conjugando

a norma penal com a lei protetiva em questão, posto que a aplicação isolada do Código Penal fere frontalmente os direitos dos portadores de transtornos mentais e, conseqüentemente, traduz-se em ato inconstitucional, já que não se respeita a dignidade da pessoa humana (MAPELLI JÚNIOR e MAPELLI, 2013, p.81).

### **3.1. Síntese histórica do desenvolvimento dos hospitais de custódia**

No início do século XIX surge na França uma especialidade médica denominada de “Alienismo”, em um momento que a medicina se encontrava dividida apenas entre a clínica geral e a cirurgia, era preciso uma estudo aprofundado de uma prática clínica voltada a loucura, e assim surge em meio a efervescência política da Revolução Francesa o modelo assistencial desenvolvido por Philippe Pinel (TEIXEIRA, 2019, p.4).

Teixeira (2019) pontua certamente:

Em sua origem, o alienismo ligou-se inextrincavelmente ao ideário da modernidade. A crença no poder da ciência, geradora do progresso da civilização, dominava os meios científicos e culturais. O alienismo foi produto dos novos paradigmas do pensamento científico e filosófico, sobretudo daqueles relacionados ao iluminismo, ou filosofia das luzes. Ele surgiu como um aparato de vanguarda da intervenção médico-científica na vida do indivíduo e da sociedade, prometendo recuperar alienados mentais através da ação médica. Isto significou um tratamento possível para pessoas até então vistas como irrecuperáveis, por serem privadas do precioso atributo da razão, e cujo destino invariável seria a errância, o abandono em asilos ou o recebimento de caridade religiosa (TEIXEIRA, 2019, p.5).

Para Pinel, o manicômio deveria constituir um tipo de sociedade humana especial, onde princípios de organização racional permitiriam a recuperação de indivíduos afetados pela educação, pela vida familiar e social em razão severidade disciplinar com uso de medidas restritivas como o isolamento, técnicas de intimidação, camisas de força e punições regida pela comunidade médica em extrema obediência aos propósitos de tratamento, tendo como consequência a cura e o impedimento da violência degradante e gratuita (TEIXEIRA, 2019, p.16-18).

Cito considerações apresentadas por Oliveira (2018):

Na compreensão de Pinel, a construção do hospício não era somente papel do médico alienista propriamente dito, era todo um esforço que

vinha desde o diretor da instituição, e passava pelos enfermeiros, guardas, entre outros, tudo para o melhor tratamento dos considerados alienados mentais. O simples fato, de conversar como arquiteto que fazia o projeto da instituição, demonstra isso, os enfermos devem ser classificados e alocados em suas respectivas alas, de acordo com a doença que o atinge. Desta maneira, há de maneira bastante clara a partir do XIX, uma sistematização e classificação mais acurada dos transtornos mentais (OLIVEIRA, 2018, p.6).

Apesar do tratamento físico aplicado aos doentes mentais, Pinel entendia que o tratamento moral tinha grande validade no tratamento, pois provocava no doente um confronto com sua própria loucura, para que o objetivo final fosse despertar a consciência do absurdo de suas crenças delirantes.

O manicômio era um local em que era possível observar, classificar, tratar, recuperar e isolar os indivíduos em nome da ciência e da filantropia (TEIXEIRA, 2019, p.7), assim o grande prestígio pela ideia inicial da humanização dos manicômios sem sombras de dúvidas recai sobre ele.

No Brasil imperial é que temos os primeiros registros de locais para tratamento dos então chamados alienados. Em 1826, a Santa Casa da Misericórdia destinou um espaço com péssimas condições em que eram inseridos quaisquer indivíduos acometidos por quaisquer doenças mentais e assim entregues à própria sorte: as estruturas eram semelhantes as cadeias públicas com vigilância constante, ausência de salas de tratamento e sem higiene adequada, o que conseqüentemente contribuía para o agravamento das moléstias e a cronificação dos doentes. Os métodos utilizados para a cura a qual se acreditava se destacavam em camisas de força, ausência de alimentos e bebidas e muitos eram amarrados a troncos de árvores (OLIVEIRA, 2013, p.26-28).

Os manicômios eram alvos de experiências científicas e meio de exclusão social, as discussões filosóficas acerca das práticas médicas eram constantes face as ações políticas manipuladoras (RODRIGUES *et al.*, 2010, p.4).

Diante da necessidade de aprimorar o estudo das doenças mentais, nasce o hospital psiquiátrico “ Hospício Pedro II”, criado e construído em 1842 na cidade do Rio de Janeiro, e que perdurou por aproximados 180 anos com o sistema tradicional de segregação de pessoas, configurando um ato simbólico da importância e da expectativa de uma instituição que deveria contribuir para a modernização e civilização do Império.

Nesse mister, uma atinente pesquisa constatou que 244 das 865 internações consideradas foram remetidas pela polícia, o que ensejava meios de controle social (RIBEIRO, 2012, p.4), na medida em que acabavam por se consubstanciarem em albergue para aqueles recolhidos que perturbavam a paz das ruas, e assim ficavam reclusos como mendigos comuns, com o único objetivo de não voltarem as praças públicas (OLIVEIRA, 2013, p.50).

A criação foi pautada na convicção de que os doentes mentais deveriam ser tratados em separado dos demais doentes, assim como a compreensão de que o contato com pessoas sãs era prejudicial tanto para a sociedade, que se via exposta ao perigo de um ataque de fúria, como para o tratamento médico dos próprios alienados, que ficavam expostos às represálias de elementos da sociedade (GONÇALVES, 2013, p.2).

Como aborda Rodrigues *et al.* (2010):

É dentro deste contexto histórico que se encontrava o doente mental hospitalizado, agora sujeito de estudo. O processo para a compreensão e a distinção sobre o que seria loucura e distúrbios morais apresentou os mesmos paradigmas europeus. A transformação do hospital numa instituição medicalizada a partir da ação sistemática e dominante da disciplina, da organização e esquadramento médicos é constatada por Foucault, que descreve o período da “grande internação”, momento em que a loucura transformou-se em questão social, passando a ser regulada e contida numa instituição (RODRIGUES *et al.*, 2010, p.09).

No decurso do tempo, em 1886 com estudos mais elaborados começou a nascer a ideia de isolamento dos alienados acoplados com a distração, o sossego, o trabalho e o tratamento moral feitos mediante atividades terapêuticas ao ar livre, pois assim possibilitaria melhores condições de cura e em contrapartida se trabalhassem nas lavouras agrícolas o trabalho seria revertido em lucro para o Estado amenizando os gastos estatais (OLIVEIRA, 2013, p.104).

E, no caminho de melhorias para as pessoas acometidas por quaisquer doenças mentais, em tempos atuais a maior discussão pautada pelas demandas sociais teve como foco principal a reforma psiquiátrica que eclodiu nos anos 70, com o movimento sanitário para garantir melhores condições de vida aos alienados.

Em 1989, o projeto de lei do deputado Paulo Delgado reforça a necessidade de regulamentar o direito das pessoas com transtornos mentais e a extinção dos manicômios do país. Com a assinatura da Declaração de Caracas e após a II

Conferência de Saúde Mental, entram em vigor as primeiras normas de serviços de tratamentos mentais diários sem internações com a implementação dos CAPS, NAPS e dos hospitais dia.

Com a aprovação da Lei nº 10.708/2003 relacionada com a saúde mental o processo de desinstitucionalização de pessoas é impulsionado com o programa “De Volta Para Casa” direcionando para um modelo mais comunitário (BRASIL, 2005, pp.9-10).

Cherubini (2006, p.18) apresenta uma outra visão acerca da extinção dos manicômios, acentua:

Já que o doente, que não pode trabalhar e produzir riquezas, o tratamento não tem utilidade econômica. Consequentemente, não há urgência em promovê-lo. A melhor forma de assistência passa a ser vista como a realizada dentro do seio da família. A manutenção pelo Estado, distribuindo diretamente auxílio às famílias dos doentes é mais barata do que a construção de hospitais. Estas ideias, como visto, são encontradas também em Basaglia, na Itália, ao pregar o fim dos manicômios. O lugar da cura deixa de ser o hospital e passa a ser a família. O louco deve ser mantido em casa com os familiares. Se estes descuidarem de sua guarda, podem sofrer consequências. O seu isolamento domiciliar, segundo o direito penal catalão, pode prolongar-se até a completa cura; caso contrário, até a morte, não afastando a utilização de correntes (CHERUBINI, 2006, p.18).

Portanto, não podemos compartilhar em sua totalidade com o pensamento de Karina Cherubini, apesar da correta correlação entre a dificuldade de cura e manutenção definitiva de pessoas portadoras de doenças mentais nos manicômios, recai sobre o Estado gastos excessivos com tratamento de saúde, e desresponsabilização automaticamente gera “alívio” aos cofres públicos.

Conquanto, devemos levar em consideração que o acolhimento familiar tem papel importante na recuperação de muitos doentes mentais, os quais foram obrigados a serem recolhidos pela família. Ainda que se entenda a dificuldade de criação destas pessoas no interior dos lares, não podemos esquecer que o laço de responsabilidade de cuidados para os incapazes deve ser compartilhado com a família, e não tendo responsabilidade exclusiva do Estado.

A nosso ver, a extinção dos manicômios de fato foram decisões certas sob o entendimento de melhoria na condição de saúde dos doentes mentais.

Por fim, a psiquiatria, ao estabelecer categorias como a de psicopatologia, neurose ou loucura mental, já permitiu que a questão da responsabilidade penal se colocasse

não mais como oposição (responsável/irresponsável) mas como uma questão de se avaliarem “graus de responsabilidade”. As formas em que a doença mental podia afetar a razão (capacidade de livre arbítrio, de responsabilidade penal) eram múltiplas, e por sua correta avaliação feita pelo psiquiatra, pode o direito penal orientar-se quanto à forma de sanção adequada a cada caso (RAUTER, 2003, p.50).

### **3.2. Tratamento e aferição da imputabilidade penal**

Para melhor exposição do recorte, frisa-se que o atual ordenamento jurídico adota o posicionamento finalista para a culpabilidade com base nos três elementos primordiais: a imputabilidade penal, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Apesar de todas as considerações elencadas até o momento acerca da discussão da psicopatia como doença ou não, temos que o atual sistema penal não tem ainda uma posição clara de julgamento. De início, crimes praticados por psicopatas insurgem em ações de uma mente saudável, mas as pesquisas e os estudos acerca do tema se aproximam cada vez mais em considerar os psicopatas portadores de disfunções neurológicas e psicológicas.

A importância da discussão encontra bojo pelo aspecto que, na esfera penal, a diferença na classificação determina situações diversas, sendo que se imputável, o agente se submeterá ao processo penal como sujeito comum, sendo-lhe imposta a pena prevista no preceito secundário da norma penal infringida e se considerado inimputável, ao contrário do que ocorre na esfera extrapenal, o próprio agente responde pelo ato, mas a ele não será imposta pena, mas, sim, medida de segurança, porquanto para aquela, necessária se faz a caracterização de culpabilidade (DURAN, BORGES e GOUVEIA, 2018, p.13).

“Imputabilidade”, com origem no verbo “imputar”, é a possibilidade de atribuir a alguém a reponsabilidade por um ilícito penal. Um conceito jurídico condicionado a normalidade psíquica e a saúde mental, de forma que a imputabilidade se presume em perfeito juízo de realidade como a capacidade de discernimento dos valores e dos atributos e volição sendo a capacidade psíquica de se orientar de acordo com atos voluntários, de consciência e arbítrio (SILVA, 2008, p.16). Ou seja, a imputabilidade consiste na higidez psíquica, que permita que o agente tenha consciência do caráter ilícito do fato e que domine sua vontade de acordo com este

entendimento, sendo assim imputável/capaz de responder penalmente após uma infração penal (CUNHA, 2020, p.359).

Uma condição psicológica de determinar atos de discernimento, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato - equivalente a capacidade no direito penal - podendo ou não resultar na responsabilidade, de acordo com as variações de excludentes de culpabilidade, como por exemplo a legítima defesa e o estado de necessidade que apesar da presença da imputabilidade a responsabilidade poderá ser afastada, responsabilidade esta que se relaciona diretamente com a imputação entre o autor a e ação delituosa.

Assim, a responsabilidade e a imputabilidade são conceitos basilares, onde aquela estabelece a condição psíquica da punibilidade e esta a obrigação de responder penalmente por fatos determinados (VALENÇA, MECLER e FILHO, 2013, p.1).

Logo, justifica a culpabilidade integrante da tríade do elemento constitutivo da infração penal: ilicitude, tipicidade e culpabilidade, sendo que ela é diretamente associada ao juízo de reprovação dos fatos criminosos. Como elenca Ila Barbosa, em que seria culpável apenas aqueles que inicialmente considerados imputáveis e tivesse a intencionalidade de sua prática (BITTENCOURT, 2006, p.38). Assim, enquanto na ilicitude temos um juízo sobre o fato na culpabilidade existe um juízo de censura ao sujeito (SAVAZZONI, 2016, p.88).

A culpabilidade é condição para fundamentar juridicamente uma responsabilidade (HASSEMER, 2006, p.9), e com este fundamento limita o poder do Estado para que os abusos não sejam cometidos, e os infratores sejam punidos conforme a sua culpabilidade, em consonância com os parâmetros da política criminal.

Partindo desta premissa, aqueles indivíduos acometidos por quaisquer doenças psíquicas, que os limitem de avaliar a licitude de seus atos e de determinar de acordo com esta avaliação serão assim considerados inimputáveis conforme o art. 26, caput do CP: “Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento” (BRASIL, 1940). Veja-se que a psique anômala impede que o indivíduo compreenda o mundo exterior de acordo com a licitude e ilicitude de suas ações.

O aludido art. 26 aponta o critério biopsicológico, de forma que não é suficiente o agente ter uma anomalia psíquica, mas que em razão desta anomalia era ele no tempo da conduta incapaz de entender a ilicitude de seus atos.

Pontuam Valença, Mecler e Filho (2013):

O método biopsicológico exige a averiguação da efetiva existência de um nexo de causalidade entre o estado mental anômalo e o crime praticado, isto é, que este estado, contemporâneo à conduta, tenha privado parcial ou completamente o agente de qualquer das mencionadas capacidades psicológicas (seja a intelectual ou a volitiva). Não basta diagnosticar apenas a doença mental, dependendo da responsabilidade do período ou grau de evolução da doença ou deficiência mental, da estrutura psíquica do indivíduo e da natureza do crime. Desta forma, deve o perito avaliar e investigar tanto os fatores criminogênicos (que motivaram o delito), como os criminodinâmicos (como se deu o delito, qual a dinâmica do mesmo) (VALENÇA; MECLER; FILHO, 2013, p.2).

Como conclui Sampaio (2009, p.4), a inimputabilidade caracteriza-se pela impossibilidade de atribuir ao agente responsabilidade pela prática de fato típico e antijurídico, devido à ausência dos elementos indispensáveis à imputabilidade, afastando, destarte, a possibilidade de juízo de reprovação. Logo, a imputabilidade encontra-se atrelada a dois elementos essenciais: o entendimento do caráter ilícito e o domínio da vontade em relação ao ilícito no momento da conduta delituosa.

Para a psicopatia, as análises da imputabilidade não diferem, sob o aspecto que o art. 26 *caput* do CP trouxe condições gerais para todas as doenças mentais. Isso incide diretamente na discussão acerca da imputabilidade de indivíduos psicopatas, que assim os são em razão de não se ter afetado as capacidades intelitivas e volitivas no que se refere tanto ao entendimento da ilegalidade de suas ações ,quanto a agir de acordo com esse entendimento ou de poder agir de outra forma (GARRIDO, 2015, p.224).

Como apregoadado em linhas anteriores, a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, onde os portadores não sofrem qualquer prejuízo cognitivo e são plenamente capazes de planejar e executar suas ações. A característica mental perturbadora enseja na ausência de empatia e culpa, na racionalização dos efeitos de seus atos e na incapacidade de não conseguirem agir de acordo com os preceitos legais, assim a percepção das emoções e dos sentimentos são incompletos (SAVAZZONI, 2016, p.115).

Savazzoni (2016) complementa tal raciocínio:

Considerando a necessidade de uma visão interdisciplinar, acompanhada de embasamento técnico-médico, é defendido nesta tese, que o psicopata pode e deve ser considerado inteiramente capaz, e, portando plenamente imputável, afastando-se das previsões do art. 26 do CP, visto o transtorno não afastar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento (SAVAZZONI, 2016, p.119).

Conforme já dito em outras palavras, o comportamento criminoso dos psicopatas é composto de atitudes marcadas por insensibilidade a sentimentos alheios e quanto maior o grau de insensibilidade maior a indiferença afetiva, o que os leva a comportamentos criminais recorrentes assumindo efetivamente o quadro clínico de psicopatia (MORANA, 2011, p.2).

Independente da forma por que é tratado ou que trata a outros a reação do psicopata não esboça nenhum tipo de apreciação, salvo protestos superficiais quando se verificam ganhos de objetivos pessoais, tais como liberdade condicional ou altas hospitalares (CLECKLEY, 1988, p.354).

Posto isto, não se enquadram no *caput* do art. 26 do CP sobre inimputabilidade, restando-se sob o olhar de alguns estudiosos o cabimento ao magistrado de inclusão nas semi-imputabilidades previstas no parágrafo único do presente artigo (BRASIL, 1940):

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Como já denotamos, os psicopatas são livres de déficits cognitivos e capazes de preparar e organizar todos os passos de suas ações, sejam elas lícitas ou ilícitas; as características já pontuadas os enquadram em seres manipuladores, insensíveis e livres do sentimento de culpa.

A resposta para serem considerados semi-imputáveis teria respaldo na ideia de disfunção e distorção de suas emoções e sentimentos, frente ao indivíduo considerado legalmente como semi-imputável, por transtorno específico da personalidade, devemos entender a personalidade como algo que identifica o próprio

indivíduo, portanto intrínseco a ele, assim como o são a sua impressão digital, a cor da pele ou o polimorfismo do DNA (COHEN, 2013, p.35).

Todavia, esta não é a posição a qual compartilhamos, visto que há consciência da ilicitude na mente do psicopata e preservação da capacidade cognitiva. Eles planejam as ações selecionando muito bem os meios de execução e consideram as consequências de seus atos, manipulam, enganam, racionalizam o próprio comportamento com ausência total de culpa (SAVAZZONI, 2016, p.114), pois, por outro lado, não conseguiriam o controle de seus estímulos naturais que o impelem à prática de fato delituoso, o que acarreta o comprometimento de sua liberdade no momento da ação.

Alguns doutrinadores defendem que o infrator psicopata possui capacidade de entendimento, restando apenas dúvida quanto à capacidade de determinação (DURAN, BORGES e GOUVEIA, 2018, p.12).

Frise-se que em caráter absoluto não se pode atrelar a delinquência à psicopatia, pois muitos criminosos não mostram motivação para explicar as condutas e indicam transtornos de caráter e comportamento, mas não insurgem que comportamentos mal adaptados sejam consequentemente comportamentos psicopáticos: muitas ações perpetradas por psicopatas são típicas de delinquentes, mas talvez seja apenas uma parte de expressão de sua vida, sendo que o inverso nem sempre é verdadeiro (CLECKLEY, 1988, p.284).

### **3.3. Das penas e das medidas de segurança**

Para o direito liberal, a pena, antes de ser útil ou eficaz, devia ser legítima, ou seja, fundada em lei anterior e aplicada em indivíduo responsável. A criminologia inaugura a noção de que as penas devem, antes de tudo, ser eficazes: sua legitimidade baseia-se não mais em considerações estritamente jurídicas, mas científicas (RAUTER, 2003, p.28).

A pena de prisão surge como uma salvaguarda para os dilemas de uma sociedade, e a nosso ver uma ilusão de um ideal inalcançável, distante do objetivo pelo qual foi criado.

Rauter (2003) aponta nesse sentido:

A prisão descrita como o lugar onde vai se operar uma transformação na personalidade do preso. Assim, ela teria como virtude possibilitar a reflexão, a introspecção, o arrependimento. Pela disciplina ela possibilitaria a internalização da lei, a aquisição de valores morais, substituindo um estado de incultura ou uma subcultura por uma cultura caracterizada pelo respeito à lei e à ordem. A pena-prisão, segundo opiniões expressas nos laudos, é, enfim, regeneradora. Na construção desta imagem da prisão enquanto espaço terapêutico aparece com insistência a referência ao trabalho. A prisão seria uma espécie de oficina-escola onde os presos poderiam curar-se do mal da ociosidade, admitido como fator que induz ao crime (RAUTER, 2003, p.102).

A avaliação da pena atrai uma complexidade histórica do sistema de castigos, e reside no interesse da pena como sanção jurídica reflexo do caráter imperativo e coativo do direito, e concomitantemente consequências de natureza diversas, mas igualmente jurídicas provindas do delito, como as medidas de segurança, aplicáveis nos casos de ausência de sanidade (SALVADOR NETTO, 2009, p.196).

O crime em si não é um problema psiquiátrico, mas sim, social. Cohen (2013, pp. 26-36) observa que, no contexto das leis morais que irão limitar e regulamentar o procedimento das pessoas diante de condutas amplamente consideradas como nocivas e reprováveis, o crime não é consequência da doença mental, mas está vinculado à incapacidade de o indivíduo aceitar as normas morais necessárias para a adaptação social.

A pena não deve ser somente um elemento lógico da imperatividade jurídica, mas deve se preocupar com os contornos sociais, a avaliação empírica de seus sucessos e fracassos e com os malefícios de sua externalidade (SALVADOR NETTO, 2009, p.199). Assim, os fundamentos da pena devem ser sedimentados em uma necessidade social, na garantia de convivência sob determinados parâmetros e regras e na proteção de bens jurídicos essenciais (SALVADOR NETTO, 2009, p.205).

A teoria absoluta da pena configura-se na estruturação de um sistema penal formatado com o padrão pós-delito. Uma resposta estatal ao mal cometido para que a ordem seja restabelecida, pautada na noção de proporcionalidade (SALVADOR NETTO, 2009, p.208), diferentemente das teorias relativistas de prevenção especial que integram a estratégia jurídica de impedimento da criminalidade por repetição com postulados de instrumentos preventivos, funcionando como estímulo contrário a tendência de cometimento do ilícito (SALVADOR NETTO, 2009, pp.217-220), e por fim a teoria da prevenção geral positiva no qual a pena é a verdadeira demonstração

da eficácia do direito, compatível com o sistema funcionalista (SALVADOR NETTO, 2009, p.237).

Em uma síntese geral (DURAN, BORGES e GOUVEIA, 2018):

A pena possui natureza retributiva e preventiva. A primeira característica tem como finalidade retribuir a ameaça de um mal causado pelo infrator. A segunda, tem como fulcro a prevenção de novas práticas delitivas. Esta se subdivide em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral destina-se a todos os membros da sociedade, a fim de intimidá-los, desestimulando o cometimento de crimes. A prevenção especial tem caráter mais intimista, dirigindo-se apenas ao autor do delito, visando corrigi-lo e evitando a realização de mais uma ação ilegal (DURAN; BORGES; GOUVEIA, 2018, p.15).

O espaço carcerário não deve ter o fulcro principal de excluir, mas meios capazes de evitar alianças entre os presos e promover aprendizado, obediência e moralidade perante o trabalho, pois é esta reforma moral que pode definir a recuperação do preso (RAUTER, 2003, p.31).

Aproximando neste momento a ideia de tratamento psiquiátrico, destinado aos doentes mentais e sua relação com os delinquentes que descumprem as normas impostas pela lei, tem-se que muitas medidas foram adotadas de forma a ajustar tais condutas sob o enfoque que apesar de muitos indivíduos serem acometidos por transtornos ou doenças mentais, eles cometem crimes e desorganizam a estrutura pacífica da sociedade. Neste esteio, o surgimento de métodos que possam acoplar estas determinantes é de uma imprescindibilidade notória.

No início dos tempos, a punição atingia as condutas antissociais e a pena tinha a finalidade de eliminar o inimigo da sociedade, bem como evitar a mácula do contágio disseminado pela conduta, acreditando-se que as sanções preveniam a sociedade da ira dos deuses (CALDEIRA, 2009, p.7).

Com o desenvolvimento das sociedades e da explosão de grupos menores e secundários, nasce a ideia da vingança privada com a punição direta ao agressor com duelos entre as partes, cedendo lugar posteriormente à ideia de paz social e à pena enquanto instrumento de autopreservação da coletividade (CALDEIRA, 2009, p.8) ao afastar de seu convívio o indivíduo perturbador.

Na Idade Média, o direito canônico reforça suas influências com traços de ressocialização (CALDEIRA, 2009, p.12), coloca limites à vingança e institui asilos nos templos posicionando-se contrários aos meios processuais mágicos e as ordálias (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p.229), estas últimas verdadeiros calvários tais

como a "travessia do rio", o "ferro quente" ou "as velas", com o objetivo de se provar a inocência do acusado por meio de uma "vontade divina".

A imprescindibilidade do direito canônico para a época tem respaldo em razão das respostas pastorais, sob o enfoque de que o homem tem uma inclinação para o mal que não é apagada pelo batismo, e assim necessário uma missão de salvação confiada à Igreja, a qual é capaz de exercer as seus membros constrangimentos para garantir a equidade, a justiça e a caridade (BACELAR, 2018, p.53).

Ato contínuo, a modernização do direito penal é marcada pelo Iluminismo com ideais de projetos baseados na razão e na soberania das leis: inicia-se o período humanizado das penas e a oportunidade de racionalizar as penas em um parâmetro entre a gravidade do delito e o dano infligido a sociedade (CALDEIRA, 2009, p.13). Lado outro, as penas eram aplicadas a todos sem distinções de estados mentais: a loucura entendida como que a pessoa se relaciona consigo mesma, como se relaciona com os outros e, principalmente, como vê o mundo e como é vista por este. Alguém pode ser considerado louco num determinado contexto, e ser um líder, ou um xamã, em outro (JACOBINA, 2004, p.2).

A loucura não é um fenômeno fundamentalmente oposto ao da chamada racionalidade ou normalidade. A loucura é interior à razão — eis uma proposição notável muitas vezes posta sob suspeita, tão espantosa que se resiste a aceitar. Se a loucura é algo com que convivemos, paradoxalmente é algo difícil de se falar na primeira pessoa. Fácil é falar do outro, da loucura alheia. Da loucura do outro? Na fala cotidiana (ou no discurso científico), são-lhe emprestadas tantas vestes que ela se mostra a nós disfarçada de certa maneira (PEREIRA, 1984, p.8).

Logo, a loucura não era vista como um estado físico ou emocional incapacitante, agravando-se a situação pelo fato de que, se por um lado desde a Antiguidade acreditava-se que os loucos eram detentores de poderes divinos, por outro lado na Idade Média eram associados ao demônio e vistos como entes possuídos, o que era usado como justificativa para as prisões e crueldades físicas, onde os loucos passavam seus dias acorrentados e expostos ao frio e à fome ou, em casos extremos, queimados em fogueiras como hereges (BRASIL, 2008, p.8).

Esse cenário só começou a mudar com a criação das medidas de segurança em 1893, no anteprojeto do Código Penal (CP) Suíço de Karl Stoos, onde ali se observa a primeira aparição das medidas de segurança com a finalidade de prevenção individual com disposições internações dos delinquentes habituais, reclusão em casas

de trabalho aqueles com má vida ou ociosos e reclusão de bêbados habituais (ZILBERMAN, 2009, p.62).

A Psiquiatria e o Direito passam a se preocupar com o tratamento, a recuperação e ressocialização desses pacientes em Medida de Segurança. Essa preocupação passou a aumentar por conta dos movimentos de reestruturação da assistência psiquiátrica mundo afora, inclusive no nosso país, é a contribuição psiquiátrica dos graus variados de responsabilidade penal permitiu conciliar a existência das penas, em seu sentido retributivo e expiatório, com as medidas de segurança, que seriam sua antítese. Isentando de pena os doentes mentais (os antigos loucos de toda espécie) e reduzindo-a no caso dos limítrofes (os parcialmente responsáveis) (RAUTER, 2003, p.72).

Inicialmente dispomos que, as medidas de segurança não são enfaticamente penas face a ausência de seu caráter punitivo, mas, sob um ângulo formal o são, sob o viés de serem determinadas em sentença por magistrados com fundamento no ordenamento jurídico. Uma síntese geral de diferenciação entre penas e medidas de segurança é importante para o desenvolvimento do tema (RAMOS, 2013):

A pena encontra-se dividida entre privativa de liberdade e restritiva de direitos, tem a finalidade principal de punir o agente da infração penal, e por consequência, prevenir que cometa novamente o ato ilícito, de uma forma subjetiva, pois o impedimento é a própria consciência do agente, a moral e o medo de ser punido novamente (aspectos retributivos e preventivos da pena). As medidas de segurança, inversamente, têm o fito principal de prevenir que o agente repita a infração penal, sem nenhum caráter punitivo. A prevenção é objetiva, sendo o agente submetido a internação, tratamento psicológico ou tratamento ambulatorial, com medicamentos específicos para cada caso, com a finalidade de cessar a temibilidade e a periculosidade do agente (RAMOS, 2013, p.54).

As medidas de segurança representam a incorporação ao direito penal de um critério de julgamento que não se refere ao delito, mas à personalidade do criminoso pelo que o julgamento do juiz se refere a um tipo de anormalidade reconhecida no delinquente, a periculosidade (RAUTER, 2003, p.71). Nesse sentido, o Código Penal (BRASIL, 1940) em seus artigos 97 e 98 esboça a literalidade para a aplicação da lei, em sínteses posteriores iremos discutir acerca de alguns pontos de extrema relevância:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com

detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos Perícia médica § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável. Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código, e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940).

Assim, inicialmente a criação de manicômios judiciais figura como ponto importante de determinação de locais específicos para reclusão de doentes mentais com acentuada periculosidade. Em um primeiro momento, fulcrou-se a atribuição exclusiva de exclusão do convívio social e a alguns casos com caráter de perpetuidade, e em tempos atuais na prática as evoluções não foram tão significantes, sob o ponto de vista de que atualmente os hospitais psiquiátricos são semelhantes mais a prisões que a hospitais de tratamento (RIGONATTI, RIBEIRO, CORDEIRO, 2014, p.72), pelo que Rauter (2003, p.72) bem aponta, que o destino do “louco criminoso” é inexoravelmente traçado no tocante à decretação de medida de segurança, “a ser cumprida em manicômio judicial, por um período determinado, ao fim do qual será avaliada a cessação de sua periculosidade e a cura de sua doença, o que poderá não ocorrer jamais”.

No Brasil, as primeiras considerações foram evidenciadas no Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), que estabeleciam:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: [...] 2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime. [...] Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente (BRASIL, 1830).

Assim, as medidas de segurança sedimentaram-se com o propósito de acautelar, proteger e oferecer meios de punições humanas aos portadores de

doenças mentais, conceito dado para designar uma desorganização da chamada “personalidade individual”, uma alteração interna de suas estruturas, como um desvio progressivo de seu desenvolvimento, a doença, nesse caso, só teria sentido no interior de uma personalidade estruturada (PEREIRA, 1984, p.17).

Neste norte, a medida de segurança criminal que restringe a liberdade das pessoas é uma condenação social e que tem lugar após o crime, mas não em razão dele, pois não visa a atribuir culpa ao doente mental infrator da lei, mas sim de custodiá-lo. Logo, sua finalidade é a de impedir que a mesma pessoa, portadora de um transtorno mental, possa cometer outro ato penalmente ilícito, trazendo deste modo algum tipo de proteção social contra o risco que esse indivíduo possa trazer (COHEN, 2013, p.38).

E, sobre a importância destas medidas de segurança, defendemos a ideia que elas não podem ser negligenciadas pelos legisladores e pelos aplicadores do direito, o que gera insegurança e injustiça tanto para o indivíduo abarcado pelo instituto como pela própria sociedade.

É imperioso deixar que o excesso na discricionariedade e a falta de bom senso do aplicador da norma pode vir a culminar na errônea aplicação do instituto, sendo primordial discussões e debates sobre o tema para que definitivamente as medidas de segurança sejam geradoras de justiça (VELLOSO *et al.*, 2013, p.141).

Assim, quanto aos doentes mentais que cometeram delitos penais inicialmente passíveis com a privação da liberdade por meio da prisão, denota-se uma mudança institucional em direção ao respeito à dignidade do condenado enquanto pessoa humana. Frisa-se que quando o doente mental recebe uma sanção penal, que foi a reação do Estado à transgressão de uma norma incriminadora, considerou-se a sua inimputabilidade e espera-se que seja tratado de sua doença (COHEN, 2013, p.34).

Neste norte, evidencia-se que para as casas de custódias psiquiátricas há de se ter um entrelaçamento com a consolidação de perícias, as quais determinam aqueles que tem ou não condições de responder por seus próprios atos, quem pode ou não serem tutelados. Melhor dizendo: determinar se pessoas acometidas por transtornos ou doenças mentais enquadram-se como capazes ou incapazes.

Contudo, para que haja êxito nos tratamentos envolvidos no contexto da medida de segurança, é imprescindível a integração dos operadores do direito com a comunidade médica psiquiatra e os terapeutas especialistas, sob pena das medidas de segurança se tornarem prisões “disfarçadas” de internatos visando à retirada

destes indivíduos do convívio com a sociedade. Conforme observa Jacobina (2004), as medidas de segurança são institutos de punição da loucura:

Embora reputando irresponsável e inimputável o louco, porque tomado por uma entidade não-humana com uma vontade superior à sua, o direito brasileiro contemporâneo prorroga a jurisdição da justiça criminal para que a doença possa sofrer um julgamento penal e ser punida — sendo esse o significado do instituto da medida de segurança. Um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito de a desmascarar, arrancá-la do ser humano. E que, se de resto acaba restringindo a liberdade do portador da doença, por via de um internamento que, se no discurso é não punitivo, na prática lhe arranca a liberdade e a voz. Tal se dá porque ali onde um desavisado vê uma pessoa privada de liberdade por força de uma medida de segurança, o direito vê diferente — a loucura seria algo não-humano, e a pessoa portadora na loucura seria um esvaziado hospedeiro, cuja vontade (ou essência) foi sobrepujada (JACOBINA, 2004, p.3).

Neste norte, a aceitação de aplicabilidade das medidas de segurança deve ser regida com base na periculosidade dos indivíduos, de forma a se determinar qual modalidade de aplicação em cada caso concreto, para que a análise da doença mental não seja atribuída pela sociedade como característica taxativa, geral e incontrolável de comportamento, pois se assim for os portadores de transtornos de personalidade serão vistos com exclusividade por serem pessoas assustadoras, ameaçadoras, ou seja, verdadeiros monstros (COHEN, 2013, p.40).

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2021, p.149) compartilham do pensamento de Jacobina (2004) ao pontuarem que as medidas de segurança destinadas aos inimputáveis colocam em risco a segurança jurídica, pois à vista de denominação realista estas medidas nada mais são que uma pena, e com frequência considerável são cumpridas nos mesmos locais de detenção das “penas”, e assim são sentidas como pena face à extrema privação de liberdade.

Isto ainda é evidenciado após o transcurso de 15 anos da promulgação da Lei nº 10.216/2001, a qual já pontuamos que trouxe à sociedade a importância do tratamento das pessoas portadoras de doenças mentais. Os desafios ainda são inúmeros e se deve principalmente porque são vistos, não como pessoas que precisam de tratamento terapêutico, mas simplesmente como criminosos (LIRA, 2016, p.4).

A ideia é entender que o preso com medida de segurança colocado em um hospital de custódia encontra-se em tratamento terapêutico, e a lógica não é a punição, mas o tratamento – a cessação da periculosidade se assemelha com a alta hospitalar, e nesse sentido retirar o paciente/preso do ambiente onde a evolução pode estar acontecendo culmina no prejuízo do tratamento (HOSPITAL DE CUSTÓDIA, 2014; VELLOSO *et al.*, 2013, p.138).

Todavia, quando falamos em término de prazo do tratamento, as peculiaridades não são abrangidas para a comunidade carcerária dos hospitais de custódia a presos portadores de transtornos de personalidades graves, como a psicopatia sob o aspecto que a liberdade definitiva após o tratamento proposto não surte efeitos satisfatórios.

Frisa-se que, as medidas de segurança não postulam a natureza de medidas penais materiais por não serem possuidoras de caráter punitivo, ou seja, as custódias psiquiátricas e os tratamentos despendidos não podem ser vistos como punições. Todavia, a legislação imputa a restrição à liberdade nas medidas pré-fixadas caracterizando um controle formalmente penal mesmo livres de tempos predeterminados de cumprimento, excetuando é claro a duração indeterminada com caráter de perpetuidade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021, p.1011).

Denota-se que as medidas de segurança são espécies de sanções penais aplicadas pelos magistrados para o prosseguimento regular do trâmite no processo penal, com observância dos requisitos para sua aplicabilidade as quais denotam-se a prática de um fato típico e antijurídico - a comprovação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade e a periculosidade (LEBRE, 2013, p.2), dentro de nosso ordenamento jurídico atual dimensionada como uma sanção imposta pelo Estado, com finalidade exclusividade preventiva com o objetivo de prevenir novas infrações por indivíduos considerados perigosos, vedada a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança a uma única pessoa (ZILBERMAN, 2009, p.92).

Sob este viés e em uma conclusão jurídica, tanto as penas como as medidas de segurança, além de terem o objetivo de caráter repressivo para a proteção da sociedade ao retirar do convívio indivíduos que infringem as regras e causam desordens ao sistema harmônico, também procuram adotar um caráter ressocializador, de forma que os delinquentes condenados pelos crimes praticados possam retornar a sociedade com algum grau de reabilitação.

Não obstante, em nosso atual sistema jurídico brasileiro o caráter ressocializador sempre caminhou para o fracasso. Além das mazelas do sistema

carcerário, ainda há os estigmas que acompanham aqueles que já cumpriram pena de prisão, e assim o ex-apenado ao sair do sistema prisional não é acolhido e volta a uma sociedade à qual não mais se enquadra, o que configura uma dessocialização. Isto, quando tratamos de presos comuns: nos casos da psicopatia, a ressocialização mostra-se ainda mais difícil face à ausência de remorso, arrependimento ou aprendizagem com os erros (CORDEIRO e MURIBECA, 2017, p.11).

Nesta esteira, a ressocialização apregoada a presos psicopatas não tem qualquer aplicabilidade prática na atual forma de enfrentamento do tema. De acordo com Cordeiro e Muribeca (2017):

A pena é ineficaz para os psicopatas, a medida de segurança também é, pois ela é exercida através de um tratamento psiquiátrico em um hospital de custódia, tratamento que é totalmente ineficiente para os psicopatas, já que não é possível realizar um tratamento com uma pessoa que não quer ser tratada, tendo em vista que, para os psicopatas, os seus crimes são sua fonte inenarrável de prazer, e nenhum ser humano abriria mão do seu próprio prazer. [...] o primeiro problema na ressocialização do psicopata perpetra exatamente em sua falta de cooperação, visando que eles são incapazes de aprender com a punição, mostrando que o período em que estavam presos não surtiu o mínimo efeito reeducador, tampouco ressocializador, não alterando, desse modo, sua conduta (CORDEIRO; MURIBECA, 2017, p.11).

### **3.4. Tratamento psiquiátrico a presos portadores de psicopatias: psicopatia dentro dos muros do Presídio Jacy de Assis em Uberlândia – MG**

Diante da complexidade de transparência quanto ao real diagnóstico psicopático bem como o tratamento eficaz, a pena limitada pela culpabilidade não teria o condão de fazer frente à periculosidade, visto que o autor do delito não seria capaz de compreender uma sanção que pretendesse reprovar sua conduta pois incapaz de compreender a violação da norma (ROCHA; BUSATO, 2016, p.219), e se direcionar para a tentativa de ressocialização.

Acresça-se que as medidas de segurança devem obedecer ao princípio da presunção de inocência, visto que o preso não pode permanecer sob a égide da medida por tempo indeterminado, pois, se assim for, além da punição pela conduta

praticada é responsabilizado pela probabilidade de reincidir (VELLOSO *et al.*, 2013; RIBEIRO, 2013).

Todavia, quando se fala de transtornos psicopáticos, os tratamentos terapêuticos surtem poucos resultados, posto que os psicopatas não acreditam ter problemas psicológicos ou emotivos para que possam ter mudança de comportamento com a finalidade de atender a padrões da sociedade com os quais discordam (HARE, 2013, p.200). Nesta linha de pensamento, Hare (2013) desconsidera que as terapias surtam efeitos positivos e de ressocialização dos presos:

Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para a frente com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes na luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios “direitos”, e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros. Diante dessas atitudes, não causa surpresa que o propósito da maioria das abordagens terapêuticas nunca seja alcançado nos casos que envolvem psicopatas (HARE, 2013, p.201).

Na visão de Cohen (2013):

Primordial seria a possibilidade de observar o transgressor da lei como um ser humano, tanto do ponto de vista biológico quanto psicossocial, seguramente teremos, no futuro, uma terapêutica criminal, pois, para conhecer profundamente o ser humano, devemos conhecer sua biologia, sua biografia e a sociedade à qual ele pertence. Certamente, não estamos pregando a inutilidade do estudo da possível relação entre a doença mental e o crime. O que estamos propondo é que se possam aprofundar esses estudos, para que possamos conhecer melhor a relação agressividade-crime, ou doença mental crime, ou ainda, na agressividade sem crime. Se pudermos observar o transgressor da lei como um ser humano, tanto do ponto de vista biológico quanto psicossocial, poderemos ter no futuro uma terapêutica criminal, pois, para conhecer profundamente o ser humano, devemos conhecer sua biologia, sua biografia e a sociedade à qual ele pertence (COHEN, 2013, p.38).

Neste contexto, a gama de tratamentos alternativos direcionados aos psicopatas vai do mero tratamento ambulatorial à reclusão permanente, e neste contexto os psicopatas devem ser reconhecidos como um grupo separado e tratados por métodos e regras adaptados de acordo com seus problemas para que, com tratamento adequado e instalações projetadas para o respectivo fim, possa se

vislumbrar um melhor nível de ajuste mesmo com a premente necessidade perene de apoio e restrição: se não é possível contar com a cura da desordem psicopática, é possível almejar no mínimo um controle realmente eficaz (CLECKLEY, 1988, p.444).

Como já postulado em linhas anteriores, Morana (2011, p.8) traça uma linha ao estudo ao enaltecer a importância do uso da escala PCL-R, durante todo o período de prisão por profissionais aptos com a respectiva técnica com apoio de entrevistas pessoais, acesso à vida prgressa e acompanhamento do comportamento e das condições de personalidade. No momento da progressão de regime, tais fatores serão primordiais para a transferência para o regime semiaberto, visto que com base na escala se o indivíduo for considerado psicopata a chance de reincidência supera o patamar de 70% e nestes casos torna-se necessário o regime fechado em cadeia de segurança máxima.

Repise-se que a explicação de como os fatores neurobiológicos podem influir na capacidade de empatia e de tomada de decisão deve ser contextualizada como fator de risco para violência: mesmo com a consideração que a psicopatia é transtorno social de cura ainda discutível, tal fato não pode eximir o psicopata da imputabilidade. Ainda que haja evidências conclusivas de que déficits neurológicos prejudiquem as habilidades e impeçam de tomar decisões coerentes e humanas os psicopatas são responsáveis por seus comportamentos, e por isso a ideia é administrar o equilíbrio entre o tratamento humanizado e a proteção da sociedade (BINS; TABORDA, 2016, p.13).

Com efeito, sabe-se que a privação de liberdade pode fazer surgir transtornos mentais antes inexistente ou intensificar as doenças mentais existentes, de forma que a avaliação psicológica é de relevância salutar na tentativa de manter um equilíbrio entre os detentos e ainda colaborar para uma reabilitação e ressocialização com maior eficácia.

Tem-se que a limitação do espaço, a impossibilidade de ir a outros lugares, de buscar e estar com quem se deseja; o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social; a perda de contato com experiências normais da vida, essas restrições inerentes à privação da liberdade são fonte de muita dor (KARAM, 2011, p.5).

Como elencam Barros e Amaral (2016, p.57), para que sobrevivência na prisão não venha a sucumbir à destruição subjetiva e às inscrições corporais é preciso que

os prisioneiros e prisioneiras construam interstícios de liberdade e cabe à Psicologia conceber possibilidades para tal construção.

As citadas autoras ainda pontuam:

O espaço e o sistema penitenciário – estrutura arquitetônica e estrutura de poder – é artificial e hostil. Como instituições de segregação, de custódia de sujeitos considerados perigosos para a sociedade, as prisões são regidas por imperativos de segurança que, invadem integralmente seu espaço físico e sua representação simbólica, e configuram modos de gestão e de funcionamento específicos, pautados pelo fechamento ao exterior, por extremo rigor normativo, por controle disciplinar minucioso e pela rigidez hierárquica, distintos de qualquer outra instituição (BARROS; AMARAL, 2016, p.61).

Neste esteio, os profissionais da Psicologia devem realizar avaliações psicológicas no momento do começo do cumprimento da pena de liberdade e, posteriormente, realizar seu acompanhamento, propondo atividades e inserção em programas educativos, laborais e de saúde, realizando também novas avaliações para subsidiar decisões judiciais no momento de progressão de regime ou livramento condicional (NASCIMENTO; BANDEIRA, 2018, p.2).

Em virtude da preservação a condição de saúde dos presos, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) em seu art. 7º estabelece a importância dos profissionais especializados em saúde mental:

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Logo, frisamos a importância dos psicólogos no contexto prisional, de forma a fortalecer práticas de cuidado na perspectiva da redução de danos, buscando parceiros dentro e fora das prisões que ajudem a minimizar os efeitos perversos do encarceramento (NASCIMENTO; BANDEIRA, 2018, p.11).

Nesse ponto, remete-se à realidade fática dos presos no interior do presídio Jacy de Assis, em Uberlândia – MG.

As informações a seguir foram obtidas mediante entrevista oral realizada no presídio Jacy de Assis com as psicólogas Marseilly Carvalho, funcionária da instituição há 15 anos, e Bruna Moraes, funcionária da instituição há 8 anos (ROCHA; MIRANDA, 2022).

Em relação à forma de abordagem psicológica, Bruna Moraes explicita que a partir do ingresso dos presos no interior da instituição todos tem o direito a uma avaliação psicológica. O prazo deveria ser de até 2 meses, todavia em razão da intensa demanda e da precariedade de profissionais especializados o prazo pode se estender até 2 anos.

Após a classificação inicial, avalia-se a necessidade de acompanhamento, o qual é realizado apenas em casos específicos, reforçando que face à alta demanda estes acompanhamentos em inúmeras vezes ocorrem anualmente, tendo em vista que o corpo clínico para análise de disfunções mentais atualmente consta com 04 psicólogas, 2 assistentes sociais e 2 médicos especializados em Clínica Geral, sendo que o médico especialista em psiquiatria apenas oferece auxílio posterior à solicitação de avaliação psiquiátrica necessária (MIRANDA, 2022).

Até 21 de setembro de 2022, o presídio contava com um total de 1732 detentos, sendo que não existe qualquer critério de classificação de presos portadores ou não de psicopatias ou de quaisquer outras doenças ou transtornos mentais (ROCHA, 2022). A realidade prática diverge da realidade teórica, pois os mecanismos de individualização dos presos de forma a proporcionar melhores condições de tratamento inexistem no sistema prisional Jacy de Assis.

Outrossim, ainda de acordo com Rocha (2022) os profissionais da saúde da instituição não têm conhecimento de nenhum diagnóstico de psicopatia realizado extramuros, inclusive nos casos de avaliação pericial solicitada pelo judiciário no qual o diagnóstico é sigiloso e não encaminhado para conhecimento da equipe de saúde mental.

Nesta seara, os presos sem qualquer disfunção psíquica e aqueles acometidos por psicopatia ou quaisquer outros transtornos convivem juntamente sem qualquer critério de separação. Miranda (2022) pontua que após avaliação rotineira, quando algum preso é observado comportamento que se enquadra em uma possível personalidade psicopática, é solicitada avaliação com médico Geral que após análise do quadro pode solicitar auxílio de acompanhamento psiquiátrico, mas ações nesse sentido são extremamente raras.

As entrevistadas informaram inexistência total de qualquer aplicação baseada na escala de Robert Hare. Conforme Rocha (2022), apesar da classificação ser importante para distinguir presos psicopatas o sistema carcerário não dispõe de

profissionais especializados para a realização da classificação: como já denotado anteriormente, o Presídio Jacy de Assis não possui médico psiquiatra.

O ingresso de todos os presos ocorre de forma igualitária, salientando-se que casos de grande repercussão que possam apontar possível caso de psicopatia são encaminhados ao hospital judiciário existente nas cidades de Ribeirão da Neves, Barbacena e Juiz de Fora. Todavia, existe uma fila de espera para o ingresso, o que prontamente inviabiliza o tratamento considerando que o tempo de espera em muitas vezes é superior ao tempo da pena (ROCHA, 2022).

Em uma opinião pessoal, a psicóloga Rocha (2022) elencou impossibilidade de ressocialização de presos psicopatas no atual sistema carcerário, mas apontou uma possibilidade de melhoria para o tratamento de presos portadores de psicopatia. Conquanto tenha enfatizado acreditar ser uma possibilidade um tanto “*utópica*”, denotou que caso houvesse profissionais especializados a classificação da escala de Robert Hare seria um bom método, e aqueles presos enquadrados como psicopatas deveriam ser encaminhados a hospital psiquiátrico para tratamento efetivo, com uso do método da teoria dos esquemas.

Em posse das informações e das declarações fornecidas pelas psicólogas do Presídio Jacy de Assis, constata-se que os presos portadores de transtorno personalidade, sejam em condições brandas ou severas, convivem juntamente com outros detentos, sem qualquer separação. Essa situação exemplificativa evidencia a fragilidade do sistema de saúde carcerário, tendo como consequência a afronta à dignidade da pessoa humana sob o viés de que aos presos psicopatas não é fornecida nenhuma condição de tratamento, como pondera Simone ao considerar *a priori* que o cárcere não seria o local mais adequado para proporcionar a reinserção social do psicopata (SAVAZZONI, 2016, p.156).

Também se evidencia um desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público ao argumento de que os psicopatas exercem forte influência negativa aos outros presos, causando impactos nas taxas de ressocialização, conforme estudos de Morana (2011), apenas 20% da população carcerária é psicopata e assim estes detentos devem ficar afastados dos presos comuns pois impedem a sua reabilitação. Nos países de língua inglesa, principalmente, os sujeitos diagnosticados com psicopatias são encaminhados para presídios especiais, de forma a permitir que os bandidos comuns (cerca de 80% da população carcerária) possam se recuperar sem o julgo daqueles (MORANA, 2011, p.2).

### 3.5. A necessária releitura à atual política criminal ao psicopata

Em tempos não tão remotos, o direito carecia de meios capazes de distinguir aqueles que fugiam da própria razão. Nesse mister, a evolução humana trouxe meios de unir a justiça criminal e a psiquiatria, resultando em uma parceria indissociável para a avaliação de indivíduos acometidos por quaisquer doenças mentais, inclusive os portadores de transtorno graves de personalidade – os psicopatas.

Enquanto a justiça só pode agir sobre o delito quando este já tiver sido cometido, a psiquiatria aparece como capaz de prevê-lo em função de critérios de periculosidade definidos “cientificamente”. O ato criminoso torna-se resultado inevitável de uma condição mórbida que já se esboçava desde a infância. A criminalidade atravessa a vida do indivíduo, o crime é sempre uma virtualidade (RAUTER, 2003, p.113).

Ainda conforme Rauter (2003):

À diversidade fundamental entre a criminologia e o discurso psiquiátrico sobre o crime reside no fato de que, enquanto a primeira representa uma transformação interna do direito penal sob o impacto das ciências humanas, a psiquiatria se insurge do exterior, disputando com o direito penal o papel de gestora dos criminosos, através da afirmação de uma relação, progressivamente mais íntima, entre crime e doença mental (RAUTER, 2003, p.41).

Como já enfatizado, a psicopatia ainda é um termo não muito bem compreendido pela sociedade e nem mesmo pela ciência jurídica, dado que se dá ao psicopata um tratamento penal genérico tanto na pena em si quanto na execução desta ao se objetivar a ressocialização do preso, muitas vezes injusta e até inócua no caso específico.

E isto ocorre porque as autoridades com claras exceções apresentam um entendimento equivocado da relação entre doença mental, semi-imputabilidade e inimputabilidade, confundindo-se não raras vezes, posto que a aplicação no caso em concreto pode deixar subentendido que houve a absolvição, especialmente em situações que os delitos tiveram alta comoção social e grande clamor por justiça. (VELLOSO *et al.*, 2013, p.139).

Assim penas mais duras são aplicadas para aplacar a vontade popular e justificar ao sistema. E ainda no tocante a ressocialização dos psicopatas, Duran, Borges e Gouveia (2018) pontuam que:

A ressocialização é meio de suporte ao preso, para que seja possível a sua reintegração à sociedade. Por meio da educação, permite-se que ele compreenda as razões que o levaram à ilegalidade, mostrando a possibilidade de mudança para uma vida melhor. Tem como foco uma pena dirigida ao tratamento do próprio infrator, com o objetivo de transformar sua personalidade e mostrar os malefícios da reiteração criminosa. Essa forma de tratamento enfrenta diversos óbices relativamente a criminosos com transtorno mental antissocial, à vista das dificuldades de alcance de cura (DURAN, BORGES; GOUVEIA, 2018, p.15).

Com efeito, apesar de diferentemente da visão estereotipada adotada pela sociedade, o psicopata não tem um perfil físico predeterminado, podendo ser qualquer um que transite em meio aos seus semelhantes. Uma vez diagnosticado de tal forma, ao psicopata se aplicam as medidas de segurança padrão da mesma forma que em relação a outros portadores de distúrbios de comportamento, no que aqui se considera que, enquanto a prisão resta inócua por não contribuir em nada para a respectiva ressocialização do ponto de vista psicológico, a medida de segurança não pode ser espécie de prisão perpétua ao psicopata, como apresentado pelo deputado Carlos Lapa em 2007 com a tentativa de aprovação da lei 03/2007 a qual estabelecia a inclusão do parágrafo único ao art. 97 do CPB, a qual previa medida de segurança perpétua aqueles sentenciados devidamente comprovados como psicopatas, vejamos:

A medida de segurança social perpétua será aplicada aquele, declarado, por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser psicopata, que cometer estupro ou atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança e adolescente, e matar, sequencialmente, cuja ação indique certa constância nos procedimentos, meios e fins, e praticar ações que causem terror e intranquilidade a população, como forma de protesto, causando morte de inocentes (LAPA, 2007).

Em justificativas de aprovação, Carlos Lapa pontuou que os psicopatas são irrecuperáveis. Nasceram, vivem e morrem psicopatas e a conduta é permanente seguindo sempre o mesmo modus operandi com tipos específicos de vítimas sejam crianças, mulheres, prostitutas dentre outras, eles se vangloriam de seus feitos

macabros por terem inteligência superior aos demais, e assim o projeto de lei buscar atender os anseios da sociedade (LAPA, 2007).

Tal projeto foi arquivado, com fundamento no regimento interno do Senado Federal, por estar tramitando há mais de duas legislaturas, ressaltando-se que a aprovação feria prontamente vários direitos fundamentais dentre os quais a vedação à pena perpétua. Não obstante, em tempos posteriores a súmula 527 do STJ (BRASIL, 2015) sedimenta a impossibilidade de medidas de segurança eternas ao preconizar que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Rauter (2003, p.48) aponta que o psicopata é um “louco lúcido”, cuja patologia consiste numa espécie de opção criminosa. Mas, o diagnóstico de psicopata não envia o criminoso ao hospício, nem mesmo se tem a esperança de modificá-lo: inimigo das leis por natureza, ele é antes alguém de quem a sociedade deve se proteger.

A respeito, apropriado é o entendimento de Pereira e Pereira (2013):

Diante deste quadro, quando não submetidos às penitenciárias, os psicopatas recebem a tutela do Estado por meio das medidas de segurança cumpridas em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP's). Ressalta-se a Lei 10.216/01, que instituiu a Reforma Psiquiátrica brasileira foi um marco histórico, em razão da crise estrutural que o Brasil enfrenta no tocante a saúde mental, tendo por foco a crise no atendimento dos HCTP's, em especial, quando o indivíduo acometido de algum transtorno biopsicológico comete delitos, motivo este que lhe afasta de um atendimento humanitário pela saúde pública por ser infrator, e do sistema de justiça criminal por sua patologia neurológica. Assim, diante da falência do atendimento a saúde mental no território brasileiro, contempla-se o aviltamento das garantias constitucionais e dos direitos humanos fundamentais preceituados na Constituição, constituindo casos de patente inconstitucionalidade na psicopatia, que em razão do indivíduo não ter cura, reveste a medida de segurança com caráter de perpetuidade, ferindo de morte preceito a Carta Magna, e com o movimento antimanicomial se agrava a problemática, uma vez que não havendo hospitais este sujeito será remetido a penitenciária, não se respeitando a particularidade que a doença requer no aspecto terapêutico (PEREIRA; PEREIRA, 2013, p.53).

Portanto, mister se faz repensar o aludido modelo aplicado ao psicopata, conforme bem aponta Hare (2013):

Apesar de mais de um século de estudos clínicos e especulação e de várias décadas de pesquisa científica, o mistério da psicopatia ainda permanece. [...] O sistema de justiça criminal gasta bilhões de dólares todos os anos na vã tentativa de “reabilitar” ou “ressocializar” os

psicopatas e outros transgressores persistentes. Mas esses termos – populares entre políticos e administradores de prisões – não passam de palavras vazias. Na verdade, precisamos descobrir um modo de socializá-los. Isso vai exigir sérios esforços científicos e intervenções precoces. Os custos sociais e financeiros de não solucionar o mistério mortal da psicopatia são grandes. É imperativo que continuemos em busca da chave desse mistério (HARE, 2013, p.225).

Diante da perspectiva de restrição de liberdade ou qualquer meio considerado indesejável, a simulação de transtorno mental é veemente e qualquer psicopata que se valha de experiência saberá que seu diagnóstico será discutido nas instituições psiquiátricas, e assim utilizará medidas legais para buscar a libertação, o que deveria insurgir em novas restrições legais ordinárias face a de declaração de competência e livre de incapacidade mental (CLECKLEY, 1988, p.332).

Isto porque, o psicopata é capaz de simular e modular suas reações de forma a que satisfaçam os requisitos de determinado tipo de medida de segurança a que entenda melhor para si, o que pode resultar muito perigoso por poder ser uma medida de segurança inócua: no caso da hospitalização, por exemplo, pode o psicopata após algum tempo ser reinserido na sociedade liberto de quaisquer contenções.

Como já pontuado em linhas anteriores, o Código Penal permite que, diagnosticada a insanidade, possa o criminoso ser absolvido impropriamente e aplicada Medida de Segurança com internação em Casa de Custódia e Tratamento (LAGRATA NETO, 2013, p.109).

Para o legal enquadramento, o exame criminológico de avaliação de periculosidade não pode ser afastado: é preciso atualizar o desenvolvimento científico, criando um espaço diferenciado ao portador de transtorno de personalidade, onde poderíamos conhecê-lo melhor (COHEN, 2012, p.37).

A respeito da aplicação da escala de Robert Hare, em consonância com julgados recentes, verificamos que o direito pátrio tem se posicionado no sentido de entender que o exame criminológico tem grande importância quando estamos diante de possíveis casos de psicopatia, sejam eles como forma de separação de presos no início de cumprimento de pena para o encaminhamento a locais adequados, decisão a qual defendemos ou então uso do PCL-R para análise em das possibilidades ou não de progressão de regime.

Na data de 18 de maio de 2022 o Superior Tribunal de Justiça em sede de julgado do Habeas Corpus nº 742.590 – MS (2022/0146460-8), entendeu que o exame

criminológico desfavorável com dados obtidos a partir da escala de Hare (PCL-R), e da prova de Rorschach foi suficiente para estabelecer que parâmetros de convivência social e retorno a sociedade eram insuficientes, e o sentenciado ainda não estaria apto a progressão de regime, não dando assim provimento ao recurso. Em trechos retirados do laudo apresentados no julgado o exame apontou:

A partir da avaliação do caso em análise, foram identificadas as características mais relevantes, segundo os indicadores do diagnóstico da Escala Hare (PCL-R) e da Prova de Rorschach, como referência para a indicação ou contra indicação do examinando ao cumprimento de pena em regime prisional mais brando. O caso analisado evidencia uma situação em que se sugere contra indicar o benefício da progressão de regime, pois o examinando não apresenta, por ocasião desta avaliação, as condições psicológicas que favoreçam um controle suficiente para um contato menos restritivo com a sociedade. Reforço que o mesmo, conforme análise obtida do PCL-R, revelou características prototípicas de psicopatia, com probabilidades mais elevadas de reincidir em atividades criminosas. Diante o exposto, entende-se pertinente que o examinando seja inserido em programa educacionais, ocupacional e/ou profissionalizante e que seja submetido a um contínuo acompanhamento psicoterapêutico durante a execução de pena, na perspectiva de ampliar a consciência sobre si mesmo, desenvolvendo recursos para lidar melhor com questões emocionais internas que incapacitam ou geram sofrimento e comportamentos que podem trazer danos à saúde e aos relacionamentos (BRASIL, 2022).

Em linhas conclusivas, o laudo é cristalino ao dispor que o preso apresenta características de psicopatia, e assim o documento demonstra veemente a necessidade de tratamento deste indivíduo. Todavia, repita-se, a realidade que reflete nosso país diverge do que efetivamente esperado: não há locais de tratamento adequado e quando existente a estrutura física e financeira não atende aos requisitos ora almejados, como bem enfatizado por (LAGRATA NETO, 2013):

[...] faltam médicos-peritos, pois os concursados são em pequeno número, a qualidade dos laudos continua distante de um diagnóstico suficiente para o convencimento do juiz; os locais de depósito são os piores possíveis, não escapando ao estigma da exclusão e da promiscuidade; as condições de tratamento e medicação não são acompanhadas pelos responsáveis ou, se liberados, por parentes, caindo-se no círculo vicioso de não serem libertados por abandonados ou por se constituírem num perigo para si próprios e para a sociedade; ou, ainda, se libertados, acabarem lançados à sanha da sobrevivência, sucumbindo à condição de explorados (LAGRATA NETO, 2013).

Além da estrutura que deveria ser adequada para o recebimento dos detentos, é preciso um conjunto que traga resultados mais positivos, os cárceres privados não são instituições abstratas, os integrantes que ali trabalham que fazem a máquina girar são envolvidos na engrenagem, e desta forma os laudos extraídos terão mais sentido quando houver compreensão deste conjunto, ao passo do peso que existe entre a relação de confiança de profissional e paciente (RAUTER, 2003, p.98). Rauter (2003) é claro ao enaltecer:

[...] de um lado um técnico desobrigado do sigilo, com um instrumental que o preso sabe ser capaz de decidir seu futuro e cujo funcionamento escapa à sua compreensão, e de outro o preso, o infrator das leis, o condenado, a quem cabe um papel apenas passivo e sem quaisquer direitos. A nosso ver, a situação que se estabelece entre o técnico e o seu examinando não pode ser outra senão a de um confronto de duas forças em luta. O preso luta com as armas de que dispõe: jamais dirá algo que perceba como comprometedor, procurará agradar, impressionar bem. A simulação é a arma por vezes falha de que ele dispõe contra o desmesurado poder de seu examinador (RAUTER, 2003, pp.100-101).

As peculiaridades do delinquente psicopata, a falta de estrutura e exames médicos detalhados combinados com a ausência de treinamentos específicos dos profissionais envolvidos na avaliação, fazem com que os sistemas atuais de cumprimento de pena nos presídios e o encaminhando aos hospitais psiquiátricos sejam incapazes de oferecer um ambiente adequado (SAVAZZONI, 2016, p.134).

Posto o problema, Hare (2013, p.209) defende a ideia de que é preciso a criação de programas para a redução da criminalidade entre psicopatas infratores. Todavia, programas que almejam a tentativa de desenvolver empatia ou consciência do psicopata estão fadados ao fracasso pois, os psicopatas não se encaixam no perfil padrão ora adotado para as medidas de segurança: possuem características próprias e destoantes – “dançam sua própria música” – pelo que a ideia direciona no sentido de que eles devem ser convencidos que serão responsabilizados por seus próprios atos, e ainda tentar enfatizar que seus pontos fortes e suas habilidades podem ser utilizadas desde que toleráveis pela sociedade.

O que cabe aqui questionar é como a sociedade poderá encontrar formas de avaliar a periculosidade pré-delitiva num contexto de prevenção social (COHEN, 2012, p.38).

Dessa maneira, defendemos a ideia de que após o ingresso de presos em qualquer sistema penitenciário, é imprescindível a avaliação psicológica e psiquiátrica, aqueles detentos identificados com qualquer grau de disfunção psíquica encaminhados para um local separado, qual seja um hospital psiquiátrico ou uma prisão especial com equipe médica especializada em saúde mental.

Cordeiro e Muribeca (2017) bem opinam nesse sentido:

[...] no que diz respeito aos psicopatas, a criação de uma prisão especial, para separá-los dos detentos “normais”, seria uma medida eficiente para proteger a sociedade e os demais presos do caráter destrutivo e irrecuperável do psicopata. Desse modo, haveria uma função reversa da prisão especial existente atualmente, pois proteger-se-ia a sociedade e os demais presos do psicopata acusado, e não o inverso, ou seja, no caso não se protege o acusado durante o processo, mas se salvaguarda o resto da coletividade dos seus atos. Para se apresentar eficaz, essa prisão especial aos psicopatas deveria ser mantida mesmo após o trânsito em julgado da decisão, e ainda seriam realizados testes psiquiátricos e estudos aprofundados de forma individual (CORDEIRO; MURIBECA, 2017, p.15).

Cordeiro e Muribeca (2017, p.15) defendem a ideia de prisão perpétua com fundamento da irrecuperabilidade deste transtorno social grave de personalidade e que assim inúmeros conflitos seriam resolvidos, sendo esta uma solução de grande eficácia já que não há qualquer tratamento eficaz para a recuperação desses delinquentes, e, ainda, não há medida que garanta a segurança da sociedade quanto aos seus atos.

Nessa linha, para que não haja incompatibilidade com a Constituição Federal os aludidos autores posicionam-se no sentido que a prisão especial com pena de 30 anos pode ser sequencial para cada crime cometido, e mesmo assim, na hipótese de ineficácia de ressocialização, uma interdição compulsória e transferência definitiva para um hospital psiquiátrico seria uma solução mais eficaz para os assassinos em série psicopatas (CORDEIRO; MURIBECA, 2017. p.16), posição da qual não compartilhamos.

Veja-se que a discussão do trabalho tem envolvimento a questão da necessidade de tratamento diferenciado dos presos psicopatas, sob o parâmetro de duas vertentes de respeito, sejam elas a defesa da dignidade da humana em contraponto com a supremacia do interesse público para proteção da sociedade.

Conquanto as determinações constitucionais não podem ser mitigadas, como apresentado por Cordeiro e Muribeca (2017), vistos que apesar dos doutrinadores

apontarem a impossibilidade de prisão perpetua apresentam alternativa semelhante, qual seja segregação definitiva em hospital psiquiátrico, o que elenca substancialmente em prisão perpetua em local semelhante a prisão, a nosso ver, inconstitucional.

Prosseguindo na discussão, a respectiva junta médica deverá classificar os detentos de acordo com suas anormalidades e transtornos, de forma que aqueles presos com sinais sutis e característicos de psicopatia devem ser submetidos à proposta de PCL-R, como bem pontuada por Morana (2003 p.133), de forma que a administração penitenciária deve ter critérios de separação de condenados por tipo de delitos – no que o uso da escala de Robert Hare de separar criminosos comuns de psicopatas tem relevância ímpar e eficaz, pois mostra-se útil e eficiente sob condições ideais de aplicação: dado o elevado benefício de sua aplicação, oferece uma boa relação custo-benefício, além de ser de fácil aplicação mediante treinamento de profissionais habilitados.

Na data de 24 de fevereiro de 2010, o deputado Marcelo Itagiba apresentou o projeto de Lei nº 6.858/2010 com a finalidade de alterar a Lei de Execução Penal para a criação de comissões técnicas independente da administração prisional. O art. 6º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) dispõe: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” E, com a alteração então proposta, a redação do artigo sofreria modificações, passando assim a dispor:

A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico (BRASIL, 1984).

A modificação no presente artigo estabelecerá que as comissões técnicas no momento de elaboração do programa individualizador deveriam considerar os resultados do exame criminológico, visto que seria de realização obrigatória e de suma importância para individualização de cada detento.

O projeto de lei vislumbrava que a criação de comissões técnicas independentes traria mais segurança para o sistema jurídico. Em suas justificativas, Itagiba denota que o projeto viria para sanar aquilo que tem sido objeto de muitas

críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne à segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional, com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida (ITAGIBA; BRASIL; PL nº 6.858/2010).

Compartilhamos do entendimento do deputado, ao argumento que as comissões técnicas independentes teriam mais flexibilidade na elaboração dos exames criminológicos sem sofrer influências políticas ou institucionais, até sob o aspecto de que presos com transtornos antissociais graves precisam de uma classificação e de um tratamento mais severo, bem como as comissões independentes mais especializadas apresentariam quadros individuais dos sentenciados e laudos mais eficazes e capazes de promover uma melhor decisão no momento da liberação para o retorno a sociedade.

O projeto de lei seguiria com o acréscimo do art. 8º: A da Lei de Execução Penal, o qual teria os seguintes complementos ITAGIBA; BRASIL; PL nº 6.858/2010):

Art. 8º: A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente. **§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.** §2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução (BRASIL, PL nº 6.858/2010) (grifo nosso).

A proposta de Itagiba aponta anuência e consideração pelos estudos feitos pela Dr. Hilda Morana, referente à importância da aplicação da escala de Hare para a colheita de frutos a longo prazo.

Nota-se que o projeto de lei, preocupa com a questão da identificação dos psicopatas para um ajuste no momento da execução penal, em continuidade das justificativas, Marcelo segue alertando que a LEP deve ser alterada, para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da

psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos (ITAGIBA; BRASIL, PL nº 6.858/2010).

E por fim, o projeto de lei almejava a inclusão do § 3º ao art. 84 (PL nº 6.858/2010):

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” § 3o A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A (BRASIL, PL nº 6.858/2010).

A grande ênfase do projeto tem como cerne a separação dos presos psicopatas, para isso seria preciso instrumentalizar o Estado com este fim, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos (ITAGIBA; BRASIL, PL nº 6.858/2010). Apesar do projeto apresentar uma tentativa de especificar, separar e oferecer novas formas de tratamento em ambiente diverso do sistema prisional, o projeto foi arquivado em novembro de 2017.

Remanesce, portanto, a veemente impossibilidade de tratamento igualitário ao psicopata e ao criminoso comum com igualdade de penas, pois, como já evidenciado, o psicopata possui singularidades próprias e age de forma ativa na corrupção dos demais detentos que não possuem características tão frias quanto a deles (CORDEIRO; MURIBECA, 2017. p.13).

Dever-se-ia nesse sentido, posterior à identificação e separação dos presos acometidos por transtorno social grave, o respectivo encaminhamento a hospital judiciário psiquiátrico para o respectivo tratamento, conquanto o período de encarceramento deve obedecer aos requisitos processuais penais, sendo inadmissível a penalidade perpétua.

Dentro destes estabelecimentos, o uso de métodos de tratamento tais como tratamento farmacológico, terapias cognitivas comportamentais e a teoria dos esquemas dentre outros métodos, podem proporcionar meios de melhoria na condição psíquica. Mesmo considerando a impossibilidade total de cura, estudos recentes como os já mencionados anteriormente podem oferecer formas mais

benéficas de convívio com a anormalidade sem transgredir regras sociais que culminem novamente na privação da liberdade.

Poder-se-ia fazer um aparente contraponto, no sentido de que embora muitos psicopatas permaneceram a cometer crimes até o fim de seus dias – e principalmente os violentos -, algumas pesquisas sugerem que as atividades criminosas podem decrescer com a idade. Isso não significa que os traços de personalidade psicopáticas serão extintos, pois continuarão a serem egocêntricos, manipuladores e frios: todavia, podem aprender a satisfazer suas necessidades de modo que não venham a ser tão grosseiramente antissociais como antes (HARE, 2013, p.109), reduzindo a taxa de reincidência.

Assim, se por um lado as mentes psicopatas não respeitam limites e bem assim não há prognóstico atual de cura, por outro lado, mesmo não garantindo remissão total, os tratamentos atenuam os efeitos da psicopatia. Daí se dizer que a criação de políticas criminais eficientes, com atenção especial diversa de outros detentos, com acompanhamento psiquiátrico e isolamento terapêutico, é um refrigério à situação (CORDEIRO; MURIBECA, 2017, p.14).

Amaro (2010, p.6) é enfática ao pontuar que apesar do desenvolvimento de técnicas e intervenção psicoterapêutica, a maior parte dos protocolos aplicados, se não todos, têm-se mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia, especialmente se identificada após contacto com o sistema de justiça.

É nesse sentido que, face aos novos achados, se devem começar a equacionar e a implementar efetivamente intervenções de caráter multidisciplinar, nas quais psicólogos, neuropsicólogos, psiquiatras e outros técnicos se articulam com o sistema de justiça para aumentar as taxas de sucesso no tratamento do quadro, reduzindo a reincidência e, em última análise, prevenindo a rigidificação dos quadros psicopáticos identificados precocemente, com concomitante diminuição daquilo que podemos, de modo simplificado, considerar a criminalidade psicopática.

Se assim não for, as condutas e decisões do magistrado perante a legislação retrógrada, e ainda tendo como justificativa a omissão dos governantes no sentido de criar e aplicar políticas pública não garantem o mínimo existencial constitucional (LAGRATA NETO, 2013, p.109), e neste esteio a afronta à dignidade da pessoa humana como sendo portador de doença psicopática estará efetivamente evidenciada.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação trouxe a discussão acerca dos transtornos antissociais graves, chamados por muitos especialistas de psicopatia, apresentando os fatores limites de classificação e diagnóstico do transtorno dentro da área médica, bem como os impasses que o direito possui diante do enquadramento legal para a melhor aplicabilidade da execução penal.

A discussão teve como foco principal o estudo dos transtornos sociais graves, ou seja, os psicopatas com maior grau de periculosidade, diferenciando-os daqueles com transtorno social leve (TGP), os quais, apesar de se enquadrarem como alterações mentais semelhantes ao diagnóstico de psicopatia, convivem diretamente no seio da sociedade sem nunca terem praticado atos ilícitos, cruéis ou violentos; exercendo controle político, corporativista ou emocional, manipulando pessoas para busca de seus próprios interesses, mas afastados da criminalidade tipificada no artigos do Código Penal.

Conforme discorrido ao longo da pesquisa, diante de casos midiáticos e de repercussão social o psicopata se envaidece diante do cenário construído como se fosse um show de seus atos: a manipulação fica mais evidente, ainda que venha a cometer crimes bárbaros a ponto de fazer com que o clamor social por vingança se confunda com o fundamento de justiça. Não obstante a essa recorrente hipótese, demonstrou-se que a atual postura legislativa é omissa a ponto de permitir o tratamento indiferenciado dentro dos estabelecimentos prisionais entre psicopatas ou não, fazendo-se cada vez mais necessária e urgente a necessidade de uma reeleitura do método adotado, que atualmente é totalmente ineficaz.

Pontua-se que, não se pretendeu defender os psicopatas que cometeram crimes graves a ponto de torná-los impunes ou isentos da medida apropriada. O fulcro foi garantir separação e encaminhamentos destes indivíduos a tratamento diferenciado e em locais diversos dos presídios comuns, e para tanto discutiram-se pontos tais como as imputabilidades, semi-imputabilidades, inimputabilidades atreladas ao estudo das penas e das medidas de segurança para a adequação entre a total ou parcial capacidade reduzida de discernimento, o que reflete diretamente na medida jurídica a ser aplicada, vistos que a medida de segurança tem como fundamento abarcar casos em que a pena não pode alcançar.

Neste esteio, não há que se ser anuente com a ideia de enquadramento do psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável, por defendermos a tese de que aos portadores de transtornos antissociais graves nenhum destes institutos engloba a realidade fática. Conforme se expôs no presente estudo, os psicopatas não são inimputáveis pois, não eram no momento da ação ou omissão inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento, como apresenta o art. 26 do CP, pois os psicopatas apresentam total clareza e discernimento de seus atos. Também não podem ser considerados imputáveis, pois conforme exposto os estudos médicos demonstram que pessoas portadoras de transtornos sociais graves possuem alterações funcionais físicas e biológicas que as impedem de direcionar-se de acordo com as emoções sensitivas: são frias, calculistas, ausentes de senso ético sobre a crueldade e perversidade e incapazes de refletir sob conceitos de influência positiva sobre os outros no sentido de harmonia e afetividade.

Por fim, quanto à discussão fulcral sobre o enquadramento na semi-imputabilidade como demonstrado por alguns autores, concluímos que também não podem os psicopatas serem considerados como semi-imputáveis e isto se deve ao fato que a semiimputabilidade proporciona ao agente uma redução de pena, como aponta o parágrafo único do art. 26 do CP, o qual elenca que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento, e assim a redução de pena de um a dois terços seria aplicável.

Partindo desta premissa, percebemos que a semiimputabilidade não se enquadra aos psicopatas, visto que no momento da ação ou da omissão eram capazes de entender inteiramente o caráter ilícito de seus atos, pelo que, aplicar este instituto beneficia-os com a redução de pena a qual a nosso ver não merecem, visto que em muitos casos os crimes foram bárbaros, torturantes e créis sem que o psicopata esboçasse o mínimo remorso ou emoção a respeito. Além disso, da forma como são aplicadas as medidas de segurança aos semi-imputáveis em geral é totalmente destoante se aplicada aos psicopatas, pois estas medidas não promovem chances de ressocialização.

Assim, diante desse limbo acerca do não enquadramento adequado do psicopata em nenhuma das hipóteses (imputável, semi-imputável ou inimputável), a

solução clara, premente e urgente, é a necessidade de legislação específica que trate especificamente e eficazmente a real situação do psicopata dentro do processo penal, dado que a inércia do legislativo além de impedir uma aplicabilidade justa a estes indivíduos com direito a tratamento orientado, não contribui para a tentativa de redução das taxas de reincidências, as quais impactam diretamente a vida do cidadão de bem.

Isto porque, e conforme se demonstrou ao longo do estudo, psicopatas são altamente perigosos principalmente pela capacidade que possuem de burlar o sistema com técnicas de manipulação e dissimulação, e conseqüentemente garantir o retorno à sociedade sem qualquer tratamento aumentando indiscutivelmente as taxas de reincidência.

Portanto, os psicopatas não podem ser tratados como pessoas normais e percorrerem os caminhos do processo penal como imputáveis, pois, em que pese terem o poder controlar as emoções, de calcular e agir friamente para a execução dos crimes, são pessoas desprovidas de perfeita saúde mental por motivos fisiológicos ou etiológicos, sendo certo que o transtorno antissocial grave tem profundo impacto na vida cotidiana.

Sob este viés, repita-se, faz-se mister apresentar medidas alternativas e especiais a estes indivíduos, pois destaca-se que o atual sistema penitenciário não faz sequer identificação entre presos comuns e presos portadores de insanidades mentais, nesta linha pontuando-se portanto a necessidade da instauração de métodos mais eficazes dentro dos presídios. O objetivo é separar presos comuns de presos psicopatas, garantindo a obediência dos princípios fundamentais norteados pelo fundamento da dignidade humana, visto que os psicopatas assim que identificados seriam encaminhados a local adequado ao tratamento com uso de técnicas específicas e individualizadas, tais como a Terapia Cognitiva Comportamental, o tratamento farmacológico, a Terapia dos Esquemas, dentre outros, e assim garantindo um tratamento personalizado mais eficaz e ainda o respeito ao princípio da supremacia do interesse público ao argumento que a retirada dos psicopatas dentro dos presídios faz cessar a influência negativa destes detentos aos presos comuns, tendo em vista que a manipulação, a frieza, a expertise na elaboração e planejamento de crimes culmina em destruição psicológica de presos com maior probabilidade de reabilitação.

Assim, a criação de equipes especializadas e preparadas para a aplicação do método PCL-R conjuntamente com a prova de Rorschach é a luz do princípio da individualização das penas seria de uma inovação ímpar.

Estes métodos acrescidos da análise criteriosa da ficha criminal e entrevista com familiares, tudo com a finalidade de ponderar as diferentes dimensões do comportamento do sujeito, inclusive no que tange as perspectivas de reincidência, reabilitação e tratamento, oferecia dados para a propositura de soluções alternativas protegendo os envolvidos, a sociedade e o delinquente. A devida identificação seria o começo primordial para um jornada em busca de benefícios como pontuava o projeto de Lei nº 6.858/2010.

Conquanto a efetividade carece de apoio legislativo com criação de leis específicas e conseqüentemente liberação orçamentária para a contratação de profissionais capacitados, bem como para a criação de espaços de tratamento reservado para os portadores de psicopatias.

O que verifica-se, é que o Estado mantém-se na inércia legislativa com uma posição retrograda diante das novidades e possibilidades tragas por especialistas na área, a falta de subsídios as pesquisas e estudos bem como o descaso com a saúde mental dos presos reflete diretamente na estagnação das taxas de reabilitação. O descaso estatal é evidente, a discussão em sede legislativa pouco notória e os poucos projetos de leis que tentaram disciplinar o tema foram arquivados.

Frisa-se que ao Estado, cabe a função de punir simultaneamente com o dever de proteger os cidadãos, sejam eles criminosos ou não. Portanto, em linhas gerais é preciso desmistificar a imagem do psicopata e promover a alteração do sistema penal com a inclusão de legislação específica aos psicopatas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rafaela Gonçalves. **Princípio da supremacia do interesse público Versus Direito à Liberdade de consciência e de crença: reflexões à luz das atuais decisões da suprema corte sobre vacinação compulsória**. Revista digital de direito administrativo, v. 8, n. 2, 2021, pp. 174-203. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/185477/174717>. Acesso em: 17 de ago. 2022.

AMARO, Helena. Psicopatia: Revisões e Novas Direções. **Interações: Sociedade e as Novas Modernidades**, v. 10, n. 18, 2010. Disponível em: <https://interacoesismt.com/index.php/revista/article/view/302/314>. Acesso em: 26 de set. de 2022.

AMERICAN PSYCHCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da Emerj**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf). Acesso em: 20 de jul. 2022.

ANDRADE, José Antonio García. **Psiquiatria criminal y forense**. Madri: Centro de Estudios Ramón Areces, 1996.

ARAÚJO, Vicente Leal de. Princípio da individualização da pena. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 18, n. 8, ago. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047647.pdf>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARRIGO, Bruce A; SHIPLEY, Stacey. The Confusion Over Psychopathy (I): Historical Considerations. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, Thousand Oaks-CA, v. 45, n. 3, 2001, pp.325-334. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0306624X01453005>

AZEVEDO, Luiz Carlos. **História do direito, ciência e disciplina**. 2010. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20\(14\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/19/revista19%20(14).pdf). Acesso em: 25 de out. de 2022.

BACELAR, Renan Victor Boy. **Direito canônico: vivências históricas e teóricas da cultura jurídica ocidental**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AY5LA5/1/bacelar\\_\\_direito\\_can\\_nico.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AY5LA5/1/bacelar__direito_can_nico.pdf). Acesso em: 17 jan. de 2022.

BAPTISTA, Nuno Jorge Mesquita. **Teorias da personalidade**. 2010. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0197.pdf>. Acesso em 19 de ago de 2022.

BARROS, Vanessa de Andrade; AMARAL, Thaísa Vilela Fonseca. **O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional**: Problematizações, ética e orientações. Conselho Federal de Psicologia. FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres – Brasília, DF: CFP, 2016. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/O-trabalho-do-psicologo-grafica-web1.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

BÍBLIA SAGRADA. Versão King James. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2016.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: Influências Ambientais, Interações Biossociais e Questões Éticas. **Debates em Psiquiatria**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, jan.-fev. 2016, pp. 8-16. Disponível em: [http://abpbrasil.websiteseuro.com/rdp16/01/RDP\\_1\\_2016.pdf](http://abpbrasil.websiteseuro.com/rdp16/01/RDP_1_2016.pdf). Acesso em: 06 dez. 2021.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direito e Justiça em São Tomás de Aquino. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 93, 1998, p. 339-359. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v93i0p339-359>. Acesso em: 19 de jan. de 2022.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Teoria da actio libera in causa e a imputabilidade penal**. Dissertação apresentada na pontifícia Universidade católica de São Paulo - 2016. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009222.pdf> Acesso em: 14 jul. 2022.

BITTENCOURT, Maria Inês, G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, out.-dez. 1981, pp. 20-34. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta Geração de Direitos Fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 3, 2008, pp. 82-93. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>.

BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução**. Disponível em: <https://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2016/08/supremaciadointeressepublico.desconstruouoconstruo.pdf>. Acesso em: 19 de jul. de 2022.

BRAGA, Pedro. O cristianismo e o direito: a revolução cristã no campo jurídico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 156, out./dez. 2002. Disponível

em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/820/R15610.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. **Código Criminal Brasileiro**. Manda executar o Código Criminal. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 12 de jan. de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=Entende%2Dse%20em%20leg%C3%ADtima%20defesa,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.&text=Excesso%20culposo-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,%C3%A9%20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo). Acesso em: 29 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm#:~:text=Art.%207%C2%BA%20A%20Comiss%C3%A3o%20T%C3%A9cnica,%C3%A0%20pena%20privativa%20de%20liberdade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Art.%207%C2%BA%20A%20Comiss%C3%A3o%20T%C3%A9cnica,%C3%A0%20pena%20privativa%20de%20liberdade). Acesso em: 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Memória da loucura**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/memoria\\_loucura\\_apostila\\_monitoria.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/memoria_loucura_apostila_monitoria.pdf). Acesso em: 05 de nov. de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15\\_anos\\_Caracas.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf). Acesso em: 28 de jan. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527. DJ de 18/05/2015**. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2491#:~:text=S%C3%BAmula%20527,a%20tratamento%20cominada%20ao%20delito%20praticado](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2491#:~:text=S%C3%BAmula%20527,a%20tratamento%20cominada%20ao%20delito%20praticado). Acesso em: 23 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 742590 – MS (2022/0146460-8)**. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, DF, 18 maio 2022. Disponível em: [STJ\\_HC\\_742590\\_bd1aa.pdf](STJ_HC_742590_bd1aa.pdf) (storage.googleapis.com). Acesso em: 23 de set. de 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: [https://www.merj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.merj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

CALMOM, Eliana. A geração dos direitos. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 13, n. 1, jan./jun. 2001, pp. 01-126. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjat9n9x\\_b6AhWBFbkGHXN9CGAQFnoECDkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacaoinstitucional%2Findex.php%2Finformativo%2Farticle%2Fdownload%2F388%2F349&usg=AOvVaw31nxTqpl71E4PZWFQn4bj8](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjat9n9x_b6AhWBFbkGHXN9CGAQFnoECDkQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.stj.jus.br%2Fpublicacaoinstitucional%2Findex.php%2Finformativo%2Farticle%2Fdownload%2F388%2F349&usg=AOvVaw31nxTqpl71E4PZWFQn4bj8). Acesso em: 23 de out. de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Mateus. **Manual de direito administrativo**. 7ªed.rev.ampl.e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 48, v. 191, jul./set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y> . Acesso em: 23 de out. de 2022.

CHALMERS, ALAN F. **O que é ciência afinal?** Tradução: Raul Filker.1993. Editora Brasiliense. Disponível em: [https://www.nelsonreyes.com.br/A.F.Chalmers\\_-\\_O\\_que\\_e\\_ciencia\\_afinal.pdf](https://www.nelsonreyes.com.br/A.F.Chalmers_-_O_que_e_ciencia_afinal.pdf). Acesso em: 27 de jan. de 2022.

CHERUBINI, Karina Gomes. Modelos históricos de compreensão da loucura: a Antigüidade Clássica a Philippe Pinel. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1135, ago. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8777>. Acesso em: 25 out. 2022.

CLECKLEY, Hervey Milton. **The Mask of Sanity**. 5. ed. Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

COHEN, Cláudio. Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime. *In*: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.) **Medida de segurança: Uma questão de saúde e ética - Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

CORDEIRO, Carolyne Haline Carneiro. MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, 2017, p. 92-110. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v11n2p92-110>. Acesso em: 26 de set. de 2022.

COSTA, Gilmaisa Macedo da. **Indivíduo e sociedade : sobre a teoria de personalidade em Georg Lukács**. 2.ed.rev. Editora Instituto Lukács. 2012. Disponível em: <http://beneweb.com.br/resources/INDIVIDUO%20E%20SOCIEDADE%20Sobre%20a%20teoria%20da%20personalidade%20de%20Georg%20Luk%C3%A1cs.pdf>. Acesso em: 19 de ago. de 2022.

COSTA, Hilda Pinheiro. **Psicopatia Corporativa: Um estudo sobre gestores no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50170/3/2019\\_tese\\_hpcosta.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/50170/3/2019_tese_hpcosta.pdf). Acesso em: 9 de jan. de 2022.

CUNHA, Edilson Alkmim. **Corpus iuris civilis: Digesto: livro I**. Trad. Edilson Alkmim Cunha. Brasil: TRF1, ESMAF, 2010.

DAGIOS, Magnus. O imperativo categórico kantiano e a dignidade da pessoa humana. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWj\\_u87ykdD6AhXHu5UCHRoQAFQQFnoECDoQAQ&url=https%3A%2F%2Fopiniaofilosofica.org%2Findex.php%2Fopiniaofilosofica%2Farticle%2Fdownload%2F732%2F661%2F770&usg=AOvVaw1rq4xKjLIETMve1DDYblAw](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEWj_u87ykdD6AhXHu5UCHRoQAFQQFnoECDoQAQ&url=https%3A%2F%2Fopiniaofilosofica.org%2Findex.php%2Fopiniaofilosofica%2Farticle%2Fdownload%2F732%2F661%2F770&usg=AOvVaw1rq4xKjLIETMve1DDYblAw). Acesso em: 20 de out. de 2022.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DEMARCHI, Clovis. FERNADES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 73-89, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwizoLa0wvb6AhUIDLkGHafyCeo4FBAWegQIGRAB&url=https%3A%2F%2Findexlaw.org%2Findex.php%2Fgarantiasfundamentais%2Farticle%2Fdownload%2F738%2F734&usg=AOvVaw0K0Ze6e7uW5nqoyzqgHhHc>. Acesso em: 23 de out. de 2022.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais [livro eletrônico]: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DURAN, Ricardo dos Santos. BORGES, Silvana Amneris Rôlo. GOUVEIA, Wagner Campos. A questão da imputabilidade do psicopata no direito penal. **Unisanta Law And Social Science**, v. 7, n. 3, 2018, pp. 22-42. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i\\_3\\_5ZwDF8cJ:https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/1701/1398&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:i_3_5ZwDF8cJ:https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/download/1701/1398&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 25 de ago. de 2022.

FARIAS, Edilson. **Restrição de direitos fundamentais**. 2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwih->

[HLpPr6AhUFq5UCHd8VBQoQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fportal.trf1.jus.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D2C9082493B91B1AB013B95DECABB41EE&usg=AOvVaw3On-S1HaYAd57W2G142LgV](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwih-HLpPr6AhUFq5UCHd8VBQoQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Fportal.trf1.jus.br%2Fflumis%2Fportal%2Ffile%2FfileDownload.jsp%3FfileId%3D2C9082493B91B1AB013B95DECABB41EE&usg=AOvVaw3On-S1HaYAd57W2G142LgV). Acesso em: 24 de out. de 2022.

FERRACIOLI, Jessica Cristina. **Neurociência e Direito Penal: A Culpabilidade e o Panorama das Implicações Neurocientíficas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo – SP. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/21406/2/J%C3%A9ssica%20Cristina%20Ferracioli.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos Fundamentales**. 4. ed. Madri: Trotta, 2009.

FERREIRA, Dirce Nazaré Andrade; KROHLING, Aloísio. O Princípio da Supremacia do Interesse Público no Estado Democrático de Direito e sua Roupagem Neoconstitucionalista. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 20 de jul. de 2022.

HASSEMER, Winfried . Culpabilidade. *Revista de Estudos Criminais* 3 Doutrina - Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/SRC%2003\\_17.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2003_17.pdf) - Acesso em: 14 jul. 2022.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, dez. 2009, p. 337-346. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 18 de set. de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, 2002, pp. 58-65. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18.pdf). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista Tribunal Regional Federal**, Brasília, v. 31, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29/29> . Acesso em: 21 de out. de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 19 de ago. de 2022.

FORMIGA, Nilton Soares. Os estudos sobre empatia: reflexões sobre um construto psicológico em diversas áreas científicas. **Psicologia**, 2012. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0639.pdf>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista do instituto brasileiro de Direitos humanos**, n. 6, 2005. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82/82>. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

GARRIDO, Francisco José Sánchez. **Delincuencia habitual, psicopatía y responsabilidad penal**: algunos problemas del concepto tradicional de imputabilidad. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Facultad de Derecho, Universidad Nacional de Educación a Distancia, Madrid. Disponível em: [http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/tesisuned:Derecho-Fjsanchez/SANCHEZ\\_GARRIDO\\_Francisco\\_Jose\\_Tesis.pdf](http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/tesisuned:Derecho-Fjsanchez/SANCHEZ_GARRIDO_Francisco_Jose_Tesis.pdf). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

GOMES, Karla Fernandes. O declínio da supremacia do interesse público sobre o particular com a constitucionalização do direito administrativo. **Revista Controle, Fortaleza**, v. 19, n. 2, jul./dez. 2021, pp. 366-389. Disponível em: <https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.697>. Acesso em: 17 de ago. de 2022.

GONÇALVES, Monique de Siqueira. Os primórdios da Psiquiatria no Brasil: o Hospício Pedro II, as casas de saúde particulares e seus pressupostos epistemológicos. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.53727/rbhc.v6i1.245>. Acesso em: 28 de jan. de 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: [https://www.danielwunderhachem.com.br/img/livros/doc/completo\\_20210729182013\\_3.pdf](https://www.danielwunderhachem.com.br/img/livros/doc/completo_20210729182013_3.pdf). Acesso em: 14 de ago. de 2022.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, R. P. Psicopatía enquanto conceito - Discussão do problema a partir de uma perspectiva histórica e filosófica. **Revista Psicologia – Especial Psicopatas**, São Paulo, n. 4, 2014, pp. 14-19. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwijn92Az7L6AhWOMlQIHb4LAEgQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.siga.ufs.br%2Fsigaa%2FverProducao%3FidProducao%3D548283%26key%3Daec99>

6ef8d7aa9e57e00fdb0190d5f77&usg=AOvVaw3nf9KpXHNb0Cza8h9H\_pFr. Acesso em: 26 de set. de 2022.

HOSPITAL DE CUSTÓDIA. **Prisão sem tratamento**: fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo. Organização de Quirino Cordeiro e Mauro Gomes Aranha de Lima. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.cremesp.org.br/pdfs/Livro\\_Hospital\\_de\\_Custodia.pdf](https://www.cremesp.org.br/pdfs/Livro_Hospital_de_Custodia.pdf). Acesso em: 22 de jan. de 2022.

HUBER, Léo. Direitos humanos: uma história da humanidade em busca da dignidade, da justiça e da realização de cada cidadão. **Revista Científica do Centro Universitário de Jales (Unijales)**, Edição VIII, 2017, pp. 66-76. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjy5Zi9yfl6AhUnrJUCHcd8C4kQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Freuni.unijales.edu.br%2Fedicoes%2F12%2Fdireitos-humanos-uma-historia-da-humanidade-em-busca-da-dignidade-da-justica-e-da-realizacao-de-cada-cidadao.pdf&usg=AOvVaw0FhkvRkwIFqVMX-6Hsru-v>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei nº 6.858/2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 5, n. 1, mar. 2004, pp. 67-85. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v5i1p67-85>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAPELLI JÚNIOR, Reynaldo; MAPELLI, José Antônio Diana. O poder público nas internações psiquiátricas e nos abrigamentos compulsórios – a questão dos inimputáveis. *In*: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.). **Medida de segurança: Uma questão de saúde e ética – Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

KARAM, Maria Lúcia. Psicologia e o Sistema Prisional. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v2n2/06.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Trad. João Baptista Machado. Coimbra: Almedina, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998a.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998b.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011. Disponível em: [http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos\\_de\\_Metodologia\\_Cienti%CC%81fica.pdf](http://www.adm.ufrpe.br/sites/ww4.deinfo.ufrpe.br/files/Fundamentos_de_Metodologia_Cienti%CC%81fica.pdf). Acesso em: 27 de jan. de 2022.

LAPA, Carlos. **Projeto de Lei 03/2007**. Acrescenta-se inciso III, altera parágrafo único do art. 96 e acrescenta parágrafo único ao art. 97, ambos do Código Penal, instituindo a medida de segurança social e cria a medida de segurança social perpétua para psicopatas considerados incorrigíveis, que cometem assassinato em série. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Brasília, DF: 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

LEBRE, Marcelo. Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, set. 2012/fev. 2013, pp. 273-282. Disponível em: [https://app.uff.br/observatorio/uploads/Medidas\\_de\\_seguran%C3%A7a\\_e\\_periculosidade\\_criminal\\_medo\\_de\\_quem.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/Medidas_de_seguran%C3%A7a_e_periculosidade_criminal_medo_de_quem.pdf). Acesso em: 19 de nov. de 2021.

LEME, Fabrício Augusto Aguiar de Abreu; LEME, Michele Oliveira de Abreu. O psicopata que o direito penal desconhece. **Intraciência**, Guarujá, a. 3, n. 3, dez. 2011, pp. 75-85. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170531153257.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170531153257.pdf). Acesso em: 11 de jan. de 2022.

LIMA, José Jivaldo. **Da política à ética: o itinerário de Santo Tomás de Aquino**. 2005. Tese (Doutorado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2005.

LIRA, Kalline Flávia Silva de. **Hospitais de custódia, tratamento psiquiátrico e violação dos direitos humanos**. RIDH, Bauru, v. 4, n. 2, jul./dez., 2016, pp. 143-159.

LYCURGO, Tasso; ERICKSEN, Lauro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Edipro. 2011.

MARTINS, Isabela Amara. **Justiça como equidade para a sociedade dos povos em John Rawls**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). 2009. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/6069/1/arquivo2250\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/6069/1/arquivo2250_1.pdf). Acesso em: 08 de jan. de 2022.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas**. Palestra feita pelo autor em 30 de novembro de 1995 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MEZZOMO, Augusto. Dignidade e direitos da pessoa humana – pesquisa da visão antropológica e teológica no pensamento dos sábios ao longo da história. **Revista Centro Universitário São Camilo**, v. 5, n. 2, 2011, pp.193-200. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/85/193-200.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2022.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da língua portuguesa. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2014.

MONTEIRO, Renan Pereira. **Entendendo a psicopatia: Contribuição dos traços de personalidade e valores humanos**. 2014. 187 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, Faculdade de Psicologia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7564/2/arquivototal.pdf>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação para o ponto de corte PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; Transtorno Global e Parcial**. 2003. Tese (Doutorado em Medicina). Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R: Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**. Conselho Penitenciário do Estado – COPEN, a. 1, n. 1, ago. 2011. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf). Acesso em: 1 de set. de 2022.

NASCIMENTO, Luiz Gonzaga de; BANDEIRA, Maria Márcia Badaró. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: desafios para a prática do psicólogo no sistema prisional. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. 2, 2018, pp. 102-116. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212064>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

NATRIELLI FILHO, Décio Gilberto Natrielli; ENOKIBARA, Mailu; SZCZERBACKI, Natália; NATRIELLI, Décio Gilberto. Fatores de risco envolvidos no desenvolvimento

da psicopatia: uma atualização. **Diagnóstico & Tratamento**, São Paulo, v. 17, 2017, n. 1, pp. 9-13. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2012/v17n1/a2840.pdf>. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

NIÑO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. 2. ed.. Buenos Aires: Astrea, 1989.

NUNES, Renato de Souza; OLIVEIRA, Thatiane Nara de; CAMARGO, Beatriz Corrêa. **O reconhecimento da autonomia sexual e reprodutiva das pessoas com déficit cognitivo: a relevância do estatuto da pessoa com deficiência para o crime de estupro de vulnerável**. In: CAMARGO, Beatriz Corrêa; ALVES, Cândice Lisboa; XAVIER, Dennys Garcia; LONGHI, João Victor Rozzati (Orgs.) **A insanidade do mesmo: ética e hermenêutica a céu aberto**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 106-126.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**. 1. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAGRATA NETO, Caetano. Desmedida segurança – a Lei n. 10.216/2001 e o Direito Penal Brasileiro. In: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.) **Medida de segurança: Uma questão de saúde e ética - Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime**. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. **O Estado Liberal, o Estado Social e suas Influências na Constituição Econômica Brasileira de 1988**. RJLB, a. 5, n. 5, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0501\\_0527.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0501_0527.pdf). Acesso em: 21 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Ferreira Danese. **O Tratamento dos Alienados da América Latina: a recepção dos preceitos alienistas no além-mar**. Revista de História Bilros, Fortaleza, v. 6, n. 12, maio-ago. 2018, pp. 262-281. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj8I5C5zPz6AhU4IrkGHX-wAUQQFnoECCgQAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.uece.br%2Findex.php%2Fbilros%2Farticle%2Fdownload%2F7864%2F6603%2F30449&usg=AOvVaw35LZb2ZaHDAqc1mpAve1Pr>. Acesso em: 25 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Willian Vaz. **A assistência a alienados na capital federal da primeira república: discursos e práticas entre rupturas e continuidades**. 2013. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1489.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2022.

PEREIRA, Danilo Medeiros; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. **Psicopatia e reforma psiquiátrica brasileira: o que fazer com o psicopata frente o movimento antimanicomial?** Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 33.1, jan./jun. 2013, pp. 51-71.

PEREIRA, João Frayze. **O que é loucura?** Editora Brasiliense. 1984. Revisão:

João B. Medeiros & Jane S. Coelho. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhcnF1aXZvc2VmaWZyc3xneDo2NWY3OTk0ZWU0ZTk2Yzcz> . Acesso em: 19 de Agos. De 2022.

PEREIRA, Manuela Guimarães Matias; SOUZA, Marta Vanessa Oliveira de. **Estratégias Comportamentais e Cognitivas no Tratamento da Psicopatia: uma revisão.** Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, n. 9, v. 3, 2020, pp. 245-281. Disponível em: [https://doi.org/10.17063/bjfs9\(3\)y2020245](https://doi.org/10.17063/bjfs9(3)y2020245). Acesso em: 23 de set. de 2022.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade.** 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista46/Revista46\\_126.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf) . Acesso em: 20 de out. de 2022.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência:** as raízes biológicas da criminalidade. Trad. Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2015.

RAMOS, Breno Montanari. Aspectos atuais da imputabilidade penal e da medida de segurança no Brasil. *In:* CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.) **Medida de segurança:** Uma questão de saúde e ética - Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Criminologia%20e%20Subjetividade%20no%20Brasil%20-%20Cristina%20Rauter.pdf>. Acesso em: 01 de set. de 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIGONATTI, Luiz Felipe; RIGONATTI, Sérgio Paulo; RIBEIRO, Rafael Bernardon. CORDEIRO, Quirino. Hospital de Custódia: prisão sem tratamento. fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo. *In:* CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.) **Medida de segurança:** Uma questão de saúde e ética - Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 22 de jan. de 2022.

RIBEIRO, Daniele Corrêa. **Hospício de Pedro II: alienados e familiares como agentes.** 2012. Disponível em: [http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1337375826\\_ARQUIVO\\_TextoAnpuh2012.pdf](http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1337375826_ARQUIVO_TextoAnpuh2012.pdf). Acesso em: 28 de jan. de 2022.

ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; BUSATO, Paulo César. Psicopatia: um Polêmico e Imprescindível Diálogo Entre o Direito e a Ciência do Comportamento. *In*: GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT, Sérgio Said (Org.). **Introdução à Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2016.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Jurisprudência Catarinense. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em: 09 de ago. de 2022.

ROCHA, Marseilly Carvalho Oliveira; MIRANDA, Bruna Moraes. **Depoimentos** (set. 2022). Entrevistadora: Lílian Mara Silva: UFU/2022 – Uberlândia/MG. Entrevista concedida com fins de informações internas de tratamento de presos no presídio Jacy de Assis.

RODRIGUES, Luiz Fabiano de Oliveira Rodrigues; BELTRAME, Ideraldo Luiz; ALVES, José Geraldo; GOMES, Denise de Oliveira Campos Magalhães Gomes. **A história do processo de desmanicômização na cidade de São Paulo: do Pinel ao CAPS**. Saúde Coletiva, v. 46, n. 7, 2010, pp. 305-312. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/50285554\\_A\\_historia\\_do\\_processo\\_de\\_desmanicomizacao\\_na\\_cidade\\_de\\_Sao\\_Paulo\\_do\\_Pinel\\_ao\\_CAPS/link/0a85e535e6f5b4324b000000/download](https://www.researchgate.net/publication/50285554_A_historia_do_processo_de_desmanicomizacao_na_cidade_de_Sao_Paulo_do_Pinel_ao_CAPS/link/0a85e535e6f5b4324b000000/download). Acesso em: 25 de out. de 2022.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e Lindb**. 13. ed. 2015. São Paulo: Atlas. v. 1.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Finalidades da Pena – Conceito Material de delito e sistema penal integral**. São Paulo: Editora Quartier, 2009.

SAMPAIO, Kleber Rocha. **Responsabilidade e Inimputabilidade penal da criança e do adolescente**. Faculdades Cearenses em Revista, Fortaleza, v.1, n.1, p. 124-135, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol1-1-2010/artigo15.pdf>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

SANTANA, Diogo Caetano; CAMPELO, Raissa Braga. **Psicopatia: Dosimetria da Pena Sob a Análise da Personalidade do Agente**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, a. XXVIII, n. 51 – jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.49-60>. Acesso: em 17 de ago. de 2022.

SANTOS, Maria Josefina Medeiros. **Sob o véu da psicopatia**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Psicologia, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9AHJRJ/1/disserta\\_\\_o\\_maria\\_josefina\\_medeiros\\_santos.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9AHJRJ/1/disserta__o_maria_josefina_medeiros_santos.pdf). Acesso em: 10 de jan. de 2022.

SANTOS, Arthur Francisco Juliatti dos. **O ensinamento sobre a justiça em Mateus** – uma interpretação exegético filosófica. 2011. Tese (Doutorado em Teologia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18297/1/Arthur%20Francisco%20Juliatti%20dos%20Santos.pdf>. acesso em: 16 de jan. de 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: [https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel\\_Sarmento\\_Dignidade\\_da\\_Pessoa\\_Humana.pdf](https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Daniel_Sarmento_Dignidade_da_Pessoa_Humana.pdf). Acesso em: 24 de jul. de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: Uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 2016. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <file:///D:/OneDrive/ARQUIVO%20LILIAN%20TODOS/MESTRADO%20%20PROJET%20O%202020/TESE%20DE%20DOUTORADO%20PSICOPATIA.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A ciência do direito: uma breve abordagem**. Revista Direito Em Debate, v. 9, n. 14, 2013. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5191/A%20ci%C3%Aancia%20do%20direito.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de jan. de 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o Psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOARES, Luiza Bastiani; CARLESSO, Janaína Pereira Pretto. **A Terapia do Esquema (TE) no tratamento dos transtornos de personalidade do Cluster B**. Research, Society and Development, v. 10, n. 15, 2021. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewic8eG4y6v6AhWQJrkGHYgUC7wQFnoECAkQAQ&url=https%3A%2F%2Frsdjournal.org%2Findex.php%2Frsd%2Farticle%2Fdownload%2F22561%2F20131%2F274276&usg=AOvVaw3mo36F2H1YrLDVf6dwqle>. Acesso em: 23 de set. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Pleno – MS 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello**, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS\\_22164\\_SP-\\_30.10.1995.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1666535477&Signature=%2F62fnSXOMkd8HR9c3KTfbG4azF0%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_22164_SP-_30.10.1995.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1666535477&Signature=%2F62fnSXOMkd8HR9c3KTfbG4azF0%3D). Acesso em: 23 de out. de 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Manoel Olavo Loureiro. Pinel e o nascimento do alienismo. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, maio-ago. 2019, pp. 540-560. Disponível em <https://doi.org/10.12957/epp.2019.44288>. Acesso em: 05 de nov. de 2021.

VALENÇA, Alexandre Martins; MECLER, Kátia; FILHO Elias Abdalla. - **Responsabilidade Penal e Capacidade Civil Nas Psicoses**. Revista debates em psiquiatria - Mar/Abr 2013. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/371/324> - Acesso em: 14 jul. 2022.

VALESE, Júlio César. **A dignidade da pessoa humana como fundamento de relativização do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**. 2012. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/1.pdf> Acesso em: 24 de Jul de 2022.

VELOSO. Fernando Mundim. **A inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional 95 de 2016**. 2019. 97 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

VELLOSO, Renato Ribeiro; RIBEIRO, Hewdy Lobo; CABRAL FILHO, Antônio; RIBEIRO, Rafael Bernardon; CORDEIRO, Quirino. Medida de segurança e a possibilidade de reclusão perpétua. *In*: CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha de (Orgs.) **Medida de segurança**: Uma questão de saúde e ética - Bases históricas da relação entre transtorno mental e crime. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://saudedireito.org/wp-content/uploads/2013/11/Livromedidaseguranca.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZILBERMAN, Felipe Eduardo Levit. **As medidas de segurança em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091484.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

YAZIGI, Latife; GAZIRE, Patrícia. **Avaliação cognitiva e Rorschach**. Psico-USF, v.7, n.1, p.109-112, jan./jun. 2002. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/239532638\\_Avaliacao\\_cognitiva\\_e\\_Rorschach](https://www.researchgate.net/publication/239532638_Avaliacao_cognitiva_e_Rorschach). Acesso em: 26 de set. de 2022.

YOUNG, Jeffrey; KLOSKO, Janete; WEISHAAR, Marjorie E. **Terapia dos esquemas: guia de técnicas cognitivo-comportamental inovadoras**. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2008. Disponível em: <https://www.portalrelacionandose.com.br/wp-content/uploads/2019/05/TERAPIA-DO-ESQUEMA-YOUNG.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2022.